Capítulo 4: Prisão, Julgamento e Execução

4.1 O Lugar do Cárcere e o Lugar do Julgamento

Os erros jurídicos acerca da condenação e execução de Joaquim Pinto Madeira merecem ser analisados a partir de sua prisão, no dia 12 de outubro de 1832, quando ele se entregou ao general Pedro Labatut sob determinadas condições, que não vieram a ser cumpridas.

No ato em que Joaquim Pinto Madeira, o padre Antônio Manoel de Sousa e os milhares de homens se renderam ao general Labatut, haviam sido acordadas duas condições: a primeira referia-se a garantir a vida dos líderes rebeldes; já a segunda, dizia respeito ao envio destes à Corte do Rio de Janeiro.

Apesar de o general Labatut ter prometido cumprir os termos da capitulação, não foi possível atender as ditas exigências, e isto por conta dos atos de vingança que começaram a ser postos em prática pelos oponentes dos rebeldes, bem como pelas mudanças legislativas que haviam ocorrido recentemente no País.

Em suas correspondências, Labatut esclarece a situação exata em que se encontravam os ânimos vingativos dos republicanos ao fim da Guerra Civil Caririense de 1831-1832, denunciando as vendetas ao então vice-presidente da província de Pernambuco, em ofício escrito no dia 16 de outubro, quatro dias depois da rendição dos presos:

> ...mais de tres mil dissidentes se me vieram apresentar entregando as armas da nação que empunhavam: e como o ex-coronel Joaquim Pinto

Digitalizado com CamScanner

> Madeira e o vigario Antonio Manoel de Souza me escrevessem dos desertos, em que se ocultavam, pedindo-me segurança de suas vidas e serem promptamente mandados á Regencia, para na côrte fazer-se-lhes seus julgamentos, prometti-lhes em nome do Governo Supremo cumprir religiosamente o que pediam (...). Medidas de brandura e a vinda de magistrados integros, prudentes e sabios somente poderão apagar de uma vez as lavas de barbara e cruel guerra civil, que arrasou esta desgraçada comarca; mas esta não é a opinião dominante d'aquelles que com olhos enchutos vêm miseras innocentes familias dormir ao relento debaixo das arvores! (...). Cuidou-se somente em vingar-se paixões particulares, queimar casas, legumes e mobílias, assassinar prisioneiros desarmados e roubar!!![382]

Até mesmo as tropas do presidente da província do Ceará cometiam abusos contra os presos colunistas, e, ao que parece, com a aquiescência das autoridades superiores, conforme já havia relatado Labatut em outro ofício, escrito no dia 11 de outubro de 1832 e dirigido ao Ministro da Guerra, o Brigadeiro Bento Barroso Pereira:

> Exm. Snr., a maior das intrigas durante o reinado do terror, que felizmente passou, compelliu estes povos a hostilisarem-se, de modo tal que geme o coração mais duro á vista dos incendios, mortes arbitrarias e roubos praticados até pela tropa do Presidente da Provincia. A Constituição foi calcada aos pés, e appareceram em campo animosidades rancorosas de 1817 e 1824. Como poderão ser julgados os réos por juizes inçados da mesma opinião dos partidos, que assolam a Provincia. Por isto rogo á V.Exc. de attender ao meo ultimo officio do Icó, em que conhecendo cabalmente os males que acabrunhavam a nova comarca do Crato, eu pedia juizes integros e sabios, por não haver um só letrado em toda ella; os de paz e ordinario são mui leigos e pertencem a um ou outro partido...

O dito general, tendo analisado de perto o conflito, logo percebeu que a província do Ceará se encontrava bipolarizada naquele momento, havendo grande antagonismo não só entre os cidadãos, mas, também, entre as autoridades, as quais, por ação ou omissão, intentavam causar prejuízos aos seus desafetos políticos.

---

[382] NOGUEIRA, Paulino. *Execuções: Penas de Morte no Ceará*, Parte II. Op. cit., p. 180 a 182.

Digitalizado com CamScanner

Apesar de a nova Constituição estar em vigor desde 1824, os ocupantes dos altos cargos públicos aparentemente não se guiavam apenas pelos ditames da lei, mas, ao contrário, serviam-se do Estado para efetuar suas vinganças privadas, mantendo os velhos hábitos do período absolutista.

O então presidente da província do Ceará, José Mariano de Albuquerque Cavalcanti, já havia marchado pelo Cariri, tentando, pessoalmente, pôr fim à refrega protagonizada por Pinto Madeira, sem ter, no entanto, logrado êxito. Ocorre que, alcançada a rendição dos "pintistas", o presidente demonstrava querer lesar os presos, conforme informou Labatut no mesmo ofício, de 11 de outubro:

> De tudo tenho dado parte ao Presidente, de quem pela longitude em que me acho não tenho podido obter resposta, que ansiosamente espero. E' falso, como aqui se dizia, que Joaquim Pinto Madeira, proclamára e defendia a restauração, queria reproduzir aqui as scenas do São Domingos francez. O governo, mandando juizes letrados imparciais, conhecerá a fundo os verdadeiros culpados. O Coronel de milícias Agostinho José Thomaz de Aquino e o Tenente de 1ª linha Antonio Cavalcante de Albuquerque commetteram horrorosos attentados contra os direitos civis, vidas e propriedades dos seos concidadãos, sem escapar sexos nem idades (...). Fez-se guerra de bárbaros, mataram-se prisioneiros, queimaram-se casas, legumes e mobílias, roubaram-se gados, confiscaram-se os bens dos dissidentes, receberam-se donativos gratuitos... Muitos dissidentes, além das listas inclusas e maior numero estão para se me apresentar em vários pontos máxime na villa do Jardim, para onde sigo a fazer conduzir os dous presos mencionados pelo bravo Capitão de Pernambuco José Joaquim da Silva Santiago. Elles foram roubados dos seus bens e papeis, que dizem existir em poder do Presidente.[383]

A estratégia diplomática de Labatut não havia agradado aos republicanos da vila do Crato e, muito menos, ao presidente da província, o qual criticou acerbamente os termos da rendição em sessão da

[383] Ibidem, p. 183.

Digitalizado com CamScanner

Câmara dos Deputados (de 24 de maio de 1834), alegando que o general havia protegido os rebeldes[384].

Em alguns momentos, após a rendição de parte dos insurgentes, Labatut lançou mão de atitudes enérgicas para evitar que os presos absolutistas fossem tirados de sua guarda para serem assassinados pelos liberais, chegando a ameaçar de morte alguns poderosos do Cariri, como a um genro do capitão Manoel de Barros Cavalcanti, conforme informou o padre Carlos Augusto Peixoto de Alencar ao senador Alencar:

> P.e José. Crato 14 de Fevereiro de 1833 (...). Prendeo os dois monstros Pinto Madeira, e Ant.o M.el; mas parece, q̃. em nada os quis discontentar contra o resentim.to de tantos offendidos; p.r que apenas inviou-os do correntinho ao coité, e dali ao Jardim acompanhados p.r hum seo official, e alguns Sequases dos m.mos facinorosos, q̃. servirão p.a darem descargas de alegria pela xegada de Joaq.m Pinto em sua caza; não sendo possivel conduzi-los a Cadea desta Villa, medida esta, que sem duvida satisfaria mais aos malvados, do q̃. aos perseguidos liberaes. Alem disto aqui entrou acompanhado de alguns con.tes do m.mo Pinto, e como contando com a sua proteção insultarão escandalosam.e a algumas pessôas q̃. demonstrarão prazer com a prizão dos dois ladrões; esendo o o (sic) S.r General sabedor de taes attentados apenas mandou retirar p.a as suas cazas aos mencionados com.tes, e tornando-se insensivel ao disgosto geral do povo, e homens bons desta V.a Já antes de aqui xegar reprehendido havia a hum genro do cap.am M.el de Barros Cav.te p.r que estava referindo atrocid.es cometidas p.r M.el Ant.o com.te abalizado, assasm.e sanguinario de Joaq.m Pinto, a ponto de amiassa-lo com balla na cabeça, p.a não insultar a hum homem, que se lhe tinha vindo aprezentar, com estes, e outros factos os cabras malvados (...).[385]

Alguns dos parentes do senador Alencar e outras autoridades locais, que se viram impedidas de ultimar suas vinganças contra a totalidade dos presos, passaram a adotar uma campanha difamatória em

[384] Ib., p. 184.

[385] Correspondência Passiva do Senador José Martiniano de Alencar. Op. cit., p. 251 a 253.

Digitalizado com CamScanner

desfavor de Labatut, apelidando-o de "o Montanha Francesa"[386] e ridicularizando, em versos, a tropa que o acompanhava:

> Fecha a porta
> Lá vem Labatut
> Com tropa de negro
> Parece urubu"[387].

Adèmais, a presença de Labatut nos sertões do Ceará, acompanhado de duas centenas de homens negros e bem treinados, causava certo espanto, principalmente pelo rigor da disciplina que o dito general impunha aos seus soldados. Este fato permaneceu nas mentes dos habitantes da divisa do Ceará com o Rio Grande do Norte, transformando o "Montanha Francesa" também no "Monstro Labatut" ou "Bicho Labatut", segundo apontam os estudos de Câmara Cascudo:

> Labatut. É um monstro com forma humana, antropofágico, vivendo na região de fronteira do Ceará com Rio Grande do Norte, especialmente no chapadão do Apodi. "Labatut é um bicho pior que o lobisomem, pior que a burrinha e pior que a caipora e mais terrível que o cão coxo. Ele mora, como dizem os velhos, no fim do mundo, e todas as noites percorre as cidades, para saciar a fome, porque ele vive eternamente esfaimado. Anda a pé: os pés são redondos, as mãos compridas, os cabelos longos e assanhados, corpo cabeludo, como o porco-espinho, só tem um olho na testa, como os ciclopes da fábula, e os dentes são como as presas do elefante. Ele gosta mais dos meninos, porque são menos duros que os adultos. Ao sair da Lua, ele, que anda ligeiro, entrará pelas ruas, num trote estugado, parando às portas, para ouvir quem fala, quem canta, quem assobia e quem ressona alto e... trás! devorar!... Os cães dão sinal, latindo-lhe atrás!" (Martins de Vasconcelos, *Histórias do Sertão*, 10, Mossoró, Rio Grande do Norte, 1918). O nome do monstro é uma reminiscência das violências e brutalidades do General Pedro Labatut, que esteve no Ceará, de junho de 1832 a abril de 1833, reprimindo a insurreição de Joaquim Pinto Madeira, que se rendeu, com 1690 homens em armas. Labatut, oficial do Imperador Napoleão, companheiro

[386] Ibidem, p. 190 e 191.
[387] FIGUEIREDO FILHO, J. de. *História do Cariri*, Volume III. Op. cit., p. 36.

Digitalizado com CamScanner

> de Simão Bolívar, arrebatado, atrabiliário, valente, faleceu marechal-de-campo do Exército Brasileiro, em 24 de stembro de 1849, na Bahia. A forma monstruosa é comum na espécie fantástica, atuando sob o nome de Labatut apenas na região citada.[388]

Mas a insatisfação acerca de alguns detalhes ligados aos termos acordados com os rebeldes também atingiu a cúpula do Governo Imperial, como ao Ministro da Justiça (Honório Hermeto Carneiro Leão), o qual, por Aviso de 16 de fevereiro de 1833, julgou as atitudes de Labatut como abusivas por serem contrárias à Constituição e à independência do Poder Judicial:

> Tendo chegado ao conhecimento da Regencia uma Ordem do Dia do General Labatut de 15 de Outubro passado, pela qual punha a policia das povoações da comarca do Crato a cargo dos Commandos Militares, e suspendia o effeito dos procedimentos judiciaes, que tiveram logar na referida comarca, em consequencia da Rebellião de que foi chefe Joaquim Pinto Madeira: manda a mesma Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, declarar a V.Exc. que tal Ordem do Dia é abusiva, tanto pelo que diz respeito á policia das povoações, visto que esta compete aos juizes criminaes, á cuja ordem somente se deve empregar a força armada, como pelo que toca á suspensão de processos, por ser contrario á Constituição e independencia do poder judicial, e que portanto nenhuma execução deve ter a referida Ordem do Dia.[389]

Dando-se prosseguimento ao deslocamento dos presos para fora da área de conflito, Joaquim Pinto Madeira e o vigário Antônio Manoel de Sousa foram conduzidos para Recife–PE, seguindo por terra, aproximadamente 200 léguas, que foram palmilhadas sob a execração da "plebe" e risco constante de serem mortos[390].

Chegando à capital pernambucana, os presos foram levados para o interior do brigue-barca São Cristóvão, porque a prisão no Forte do Brum havia sido depredada por detentos em fuga, e, por este

---

[388] CASCUDO, Câmara. *Dicionário do Folclore Brasileiro*. Op. cit., p. 500.
[389] NOGUEIRA, Paulino. *Execuções: Penas de Morte no Ceará*, Parte II. Op. cit., p. 184.
[390] THÉBERGE, Pedro. *Esboço Histórico sobre a Província do Ceará*. Tomo III. Fortaleza: Fundação Waldemar Alcântara, 2001, p. 103.

Digitalizado com CamScanner

motivo, estava passando por consertos[391]. Neste comenos, o vice-presidente de Pernambuco, Bernardo Luiz Ferreira, ainda fez os preparativos para o envio dos dois rebeldes para o Rio de Janeiro, no entanto, veio a mudar de ideia:

> Em consequencia do officio do General Labatut, que por copia transmitto á V.Exc., fiz embarcar em o paquete imperial Pedro I o ex-coronel Joaquim Pinto Madeira e o vigario Antonio Manoel de Souza, para serem entregues à V.Exc., assim como dous officios d'aquelle General, que com os presos me foram entregues. Uma tal remessa, e por um General em Commissão, me pareceo arbitraria e inconstitucional; como porem não sei qual a autoridade de que veio aquele General revestido, e a sua residencia e autoridade são fora desta Provincia e em grande distancia, não me considerei autorisado para lhe pedir contas do seo acto, e me persuadi de que devia dar execução ao seo officio pela regra de que as autoridades legaes devem reciprocamente dar cumprimento aos deprecados.[392]

O vice-presidente da província de Pernambuco não consumou a dita remessa pautando-se em argumentos jurídicos, falando em ilegalidade, arbitrariedade e inconstitucionalidade do referido ato. Ponderou que os presos não poderiam ser remetidos para a Corte por não haver culpa formada e realização de interrogatório; pela falta de jurisdição ao requisitante (Labatut); e, também, pela regra expressa em lei de que os réus deveriam ser punidos pelas autoridades judiciais do território onde cometeram o crime:

> ...eu dava execução á uma ordem inconstitucional e concorria para se ultimar a injuria, que aquelle General tinha principiado a fazer ao Presidente e ás justiças ordinarias do Ceará e á Relação desta Provincia em remetter os presos sem culpa formada, e sem serem interrogados e ouvidos, e por conter a requisição falta de jurisdicção no requisitante, um dos casos expressos em direito em que se não devem cumprir deprecados (...). A demora dos presos nesta Cidade, alem de trazer o restabelecimento do povo, talvez por fortuna acarrette o não soffrerem aquelles desgraçados mais os encommodos de duas viagens, e a certeza de que todas as autoridades respeitam a Constituição, e que os réos devem ser punidos pelas autoridades judiciaes do território, onde commetteram os

[391] NOGUEIRA, Paulino. *Execuções: Penas de Morte no Ceará*, Parte II. Op. cit., p. 190.
[392] Ibidem, p. 190 e 191.

Digitalizado com CamScanner

> crimes, e por esta arte cortar para sempre os vóos áquelle General, e de todos os que com sacrilega mão pretendem assaltar as raízes dos poderes e direitos da Constituição.[393]

A autoridade pernambucana alegava estar em conformidade com a letra da lei acerca da competência do foro do julgamento dos réus, já que, de acordo com o Código Criminal de 1830, em seu artigo 257, o réu deveria ser julgado no lugar do seu domicílio ou onde houvesse cometido o delito: "Nenhum privilegio isenta a pessoa alguma (excepto aquellas que tem seus Juizes privativos expressamente designados na Constituição) de ser julgada pelo Jury do seu domicilio, ou do lugar do delicto". As únicas exceções para esta regra sobre competência do foro eram dadas pela Constituição de 1824, as quais não contemplavam Pinto Madeira e os demais rebeldes.

Porém, este dispositivo (artigo 257 do dito Código) tratava especificamente do julgamento e não da simples prisão ou detenção. Logo, não havia impedimento legal para que os réus fossem conduzidos às celas no Rio de Janeiro, onde poderiam permanecer encarcerados até o momento dos seus julgamentos, no Crato, domicílio dos réus e lugar onde, supostamente, havia sido praticado o delito. Ademais, como a revolta não havia chegado ao fim com a prisão de Pinto Madeira, tornava-se arriscado manter este indivíduo preso nas imediações do Cariri, e, por conseguinte, nas províncias lindeiras ao Ceará.

Igualmente, cabe mencionar dois elementos contraditórios no discurso do vice-presidente pernambucano, pois, em primeiro lugar, reprovou o método pacífico de Labatut para com os rebeldes; em segundo lugar, o sofrimento dos presos na viagem, em direção à Corte, não seria motivo preponderante para inviabilizar a dita remessa, posto que tais indivíduos passaram, posteriormente, por diversos

[393] Ib., p. 192.

Digitalizado com CamScanner

deslocamentos entre as províncias de Pernambuco, Ceará e Maranhão, tangidos por severos castigos e privações.

O médico francês Pedro Théberge, tendo entrado em contato com pessoas e documentos contemporâneos aos fatos citados, revela sobre o deslocamento dos presos que "houve uma influência que obstou a que seguissem para a Côrte". No mais, o autor arremata que o senador Alencar e a família Castro Silva do Aracati haviam contribuído para impedir a ida dos rebeldes à capital fluminense:

> As incessantes representações do Senador Alencar e dos Castros, inimigos figadaes dos dous prisioneiros, fôram terríveis – pintaram-n'os com côres tão hediondas que a Regencia vacillou, e deixou-os ficar no Recife onde teriam morrido de fome, e de miseria, a não ser a commiseração dos officiaes de bordo da embarcação em que se achavam retidos, os quaes lhes enviaram diariamente parte de suas rações.[394]

Deve ser destacado que, poucos meses após a deflagração da revolta de Pinto Madeira, o padre José Martiniano de Alencar, fraudulentamente, já havia alcançado o topo da sua carreira política, tendo sido empossado no cargo vitalício de senador do Império, no dia 2 de maio de 1832[395]. Esta ascensão possibilitou que Alencar interferisse diretamente no destino de seu desafeto Joaquim Pinto Madeira.

Para melhor compreender as circunstâncias aqui narradas e os resultados de tudo isso, é necessário analisar o empoderamento de Alencar, na qualidade de senador, a fim de que se conheça um pouco

---

[394] THÉBERGE, Pedro. *Esboço Histórico sobre a Província do Ceará*. Tomo III. Op. cit., p. 103.

[395] ARARIPE, J.C. Alencar. *Alencar: O Padre Rebelde*. Op. cit., p. 102. O padre José Martiniano de Alencar foi convocado para tomar posse na Câmara do Senado na tarde do dia 2 de maio de 1832: "*Participo a V.Ex.ª que o Senado tem designado o dia de hoje pela huma hora da tarde, para V.Ex.ª vir prestar juramento e tomar assento nesta Camara. Deos guarde a V.Ex.ª Paço do Senado em 2 de Maio de 1832. Conde de Valença. Snr. José Martiniano de Alencar*" (Correspondência Passiva do Senador José Martiniano de Alencar. Op. cit., p. 400).

Digitalizado com CamScanner

mais sobre sua psique e, assim, também se possa entender algumas das contradições entre seus discursos e ações.

Pela ocasião da abdicação do trono brasileiro, D. Pedro I se retirou para Portugal, no que foi acompanhado pelo Marquês de Aracati e ex-governador do Ceará (João Carlos Augusto de Oyenhausen Gravenburg), que, à época, era senador do Império. Desta feita, abriu-se vacância para o dito cargo.

Para possuir o direito de concorrer às vagas do senado, os candidatos deveriam ter a idade mínima de 40 anos, de acordo com o art. 45, inciso II, da Constituição de 1824. Como a escolha para o preenchimento do cargo vacante se deu em 1832, José Martiniano de Alencar teria que ter nascido, no mínimo, quatro décadas antes, ou seja, em 1792. Mas Alencar não atendia a este requisito temporal, pois seu nascimento ocorreu no dia 2 de outubro de 1794, conforme a certidão de batismo encontrada pelo pesquisador Joaryvar Macêdo:

> José, filho legítimo de José Gonçalves dos Santos e de D. Bárbara Pereira, neto paterno de João Gonçalves e Teodora Maria, nasceu a dois de outubro, e foi batizado nesta Matriz sem os Santos Óleos pelo Reverendo Padre André da Silva Brandão a vinte e dois de janeiro de mil e setecentos e noventa e cinco e foram seus padrinhos o Reverendo Antônio Leite de Oliveira e Dona Antônia Pereira, de que mandou o Reverendo Cura fazer este assento no qual se assinou. O Cura André da Silva Brandão.[396]

Tendo em vista ser um registro paroquial incompleto, Joaryvar não chegou a provar esta sua tese. No entanto, um dado encontrado numa carta escrita por Manuel Carlos de Alencar Saldanha, em 8 de julho de 1838, na fazenda Quixaba–PE, revela que a mãe do

[396] MACEDO, Joaryvar. *Temas Históricos Regionais*. Fortaleza: Secretaria de Cultura e Desporto, 1986, p. 71. Um sobrinho do senador Alencar, Pedro Jaime de Alencar Araripe, disse que seu tio havia nascido em 16 de outubro de 1794, o que corrobora o fato de o padre Alencar não ter 40 anos à época em que tomou posse no Senado (ARARIPE, Pedro Jaime de Alencar. Op. cit., p. 41).

Digitalizado com CamScanner

remetente, Antônia Pereira de Alencar[397], era, realmente, a madrinha do senador José Martiniano, pois disse a este último: "Minha mãe aqui está comigo, lhe envia lembranças e a benção de madrinha"[398].

Isto confirma a veracidade do que está escrito na certidão supramencionada, ou seja, o padre José Martiniano de Alencar assumiu o cargo de senador sem atender ao requisito exigido por lei, fraudando sua certidão de nascimento e, consequentemente, a lisura do procedimento eleitoral.

Ao tempo das eleições para senador, os correligionários do padre Alencar portavam sua certidão de nascimento, que fora, estranhamente, trazida da Bahia e não da vila do Crato, na qual ele havia nascido. Não bastasse, no período desta eleição senatorial, alguns cearenses já levantavam dúvida sobre a verdadeira idade do referido padre:

> No dia 30 de Outubro foi aqui a reunião do Collegio p.ª votação de hum senador. A certidão de sua idade q̃ me foi remetida da B.ª, e que eu apenas a tinha recebido a fis ver a Sucupira nesta sua casa: foi publicada no Jacauna; e fomos p.ª a votação munidos do original; p.r q̃. se dizia q̃. havia quem alli duvidasse, porem não foi necessaria p.r q̃. não houve questão algũa a tal resp.to.[399]

Dentre os vários paradoxos políticos e ideológicos do senador Alencar, dois são bastante clássicos. O primeiro comportamento contraditório, entre a prática e o discurso, deu-se em 1817, quando ele liderou a proclamação da Independência e a instalação da República na vila do Crato. Depois da contrarrevolução, já estando preso, escreveu ao governador do Ceará uma súplica, negando a causa republicana, em forma de soneto:

---

[397] Antônia Pereira de Alencar, mãe de Manoel Carlos de Alencar Saldanha, era irmã de Bárbara Pereira de Alencar, sendo casada com Manuel Carlos da Silva (MOREIRA. Op. cit., p. 33 e 34).

[398] Correspondência Passiva do Senador José Martiniano de Alencar. Op. cit., p. 343.

[399] Ibidem, p. 208.

Digitalizado com CamScanner

> Bastá já, ó tirana e cruel sorte,/ Tanto mal que me tens ocasionado/ Da cara família o dano executado/ Contra mim iminente o duro corte,/ Numa prisão fumacenta, dura e forte/Já perdidos os bens, acabrunhado,/ Como traidor ao Soberano reputado/ Labéu que sinto mais que a própria morte./Basta sim, não me chegues a tanto maltratar./ Aparta de mim agora o vão terror/ Deixa-me ao Benigno Governador ir suplicar./ Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor,/ Compadecei-vos da minha sorte e do meu penar/ Aliviai-me dos pesados ferros o rigor.[400]

O segundo grande paradoxo de Alencar é visto no movimento também republicano e independentista de 1824, quando a Confederação do Equador foi sufocada e ele terminou sendo preso. Tentando se livrar das penas e do cárcere, José Martiniano de Alencar, mais uma vez, negou os seus ideais através de uma outra súplica enviada ao Imperador D. Pedro I, culpabilizando o povo pela revolta, sob o pretexto de ter sido coagido a adentrar na causa republicana:

> Comtudo eu pude retardar ainda hum dia o indiscreto rompimento para conferenciar com alguns amigos, que eu sabia não convinhão n'elle, sobre os meios de obstar; em consequencia entendi-me com Mariano Gomes da Silva, Luiz Antonio da Silva Vianna, José Ignacio Gomes Parente, e outros, cujos sentimentos de adhesão a V.M.I. eu conhecia muito bem; mas estes, não convindo no attentado, convinhão com tudo na impossibilidade, que já n'aquelle tempo havia, de ser obstado. Então eu conheci perfeitamente, que apesar do conceito, que eu divia aos homens sensatos da Provincia, tal era a effervecencia da canalha, que qualquer tentativa minha de opposição faria realisar o ridiculo boato de que eu tinha virado a casaca, e me exporia aos furores de hum povo inteiramente illudido, e excitado, e isto no dia mesmo do seu maior enthusiasmo; e então ainda á influencia, que meu Irmão tinha pelo lugar de presidente, que occupava, não me livraria de ser insultado, injuriado, e até talvez assassinado; em consequencia a menor tentativa minha accarretaria sobre mim damno infalivel, e nenhum proveito a causa do Imperio.[401]

Esse comportamento ambíguo do senador Alencar norteou grande parte da sua atuação política, sendo decisivo para o destino de Joaquim Pinto Madeira. Assim, sendo a dicção do senador Alencar, por

---

[400] ARARIPE, Pedro Jaime de Alencar. Op. cit., p. 34.

[401] THÉBERGE, Pedro. *Esboço Histórico sobre a Província do Ceará*. Tomo III. Op. cit., p. 13 e 14.

Digitalizado com CamScanner

vezes, diametralmente oposta às suas ações, é crível que tenha interferido direta ou indiretamente na obstrução do envio dos presos ao Rio de Janeiro. Mas, como e para que ele teria feito isso?

No período da Revolta de Pinto Madeira, de 1831 a 1832, consta que Alencar esteve pelas províncias de Pernambuco e Ceará, de acordo com a informação dada pelo irmão de Mariano Gomes da Silva[402]. Ao lado disso, sabe-se que o senador Alencar estava controlando as operações militares conduzidas pelo general Labatut, através de frequente comunicação.

O "Montanha Francesa", por meio de correspondência, deixava o senador conhecendo tudo o que ocorria no Ceará, como, por exemplo, sobre o conteúdo da proclamação que pretendia fazer aos pintistas[403]. Labatut, além de se passar por "amigo patrício" e "agradecido criado" do senador Alencar, também fornecia a este informações minuciosas sobre a guerra civil, bem como solicitava material bélico e ordens, conforme consta em duas das várias cartas escritas pelo próprio general:

> Rogo a V.Ex.ª, que caso o Ex.m Ministro da Guerra, a quem agora escrevo, não tenha mandado mais cartuxame, e o correame para as 2000 armas, que trouche; V.Ex.ª se digne lembrar-lhe, e que p.r falta da capacid.e dos pequenos transportes ficarão na Fragata Imperatriz 5000 cartuxos. Não tenho gostado do estado politico de Pernambuco, mas espero que no Ceará mediante os esforços do Presidente unido comigo tudo se arranjará, e vá bem. V.Ex.ª se não esqueça de nós, e de pressuroso com os SS.es Ministros darem as providencias que lhes pedirmos (...). De V.Ex.ª am.º sincero, e obrigado Pedro Labatut, general Pernambuco 14 de Julho de 1832 (...). V.Ex.ª não se esqueça de nos, e de dar nos suas ordens. O Cambuci escreveu largamente n'outro dia á V.Ex.ª, e athe

[402] Em carta enviada do Ceará ao senador Alencar, em 15 de junho de 1832, Mariano Gomes da Sila diz: "*tive noticia q̃. voce estava em Pern.co q̃. me dice meo Mano o tinha encontrado na rua, porem não soube dizer aonde éra a sua rezidencia p.a o procurar depois sube q̃. tinha embarcado p.a essa*" (Correspondência Passiva do Senador José Martiniano de Alencar. Op. cit., p. 376).

[403] Ibidem, p. 361.

Digitalizado com CamScanner

pede a V.Ex.ª tambem não se esqueça d'elle. De V.Ex., amigo patrício, e V.or sincero, e agradecido Criado. Pedro Labatut. General. Icó 13 de Setembro de 1832.[404]

É curioso que um senador do Império exercesse a função típica de um Ministro da Guerra e, até mesmo, dos próprios Regentes, enviando suprimentos e ordens para um comandante militar numa operação de guerra!

Francisco de Lima e Silva

Em 29 de outubro de 1833, um dos Regentes, Francisco de Lima e Silva (pai do futuro Duque de Caxias), escreveu a Alencar, chamando-o de "amigo do coração", para que este o informasse acerca do estado político da província do Ceará e desse opinião imparcial sobre a possibilidade de anistia: "Espero que V.Ex.ª me diga em todos os Correios o estado político dessa Provincia, e imparcialmente o que convem fazer sobre ammnistia"[405]. Pelo que aqui já foi exposto, a imparcialidade do senador Alencar sobre a anistia de Pinto Madeira era quase impossível, tendo em vista as perdas dos parentes assassinados.

Para espancar as dúvidas sobre a participação do senador Alencar na condução dos assuntos militares na província do Ceará durante a Revolta de Pinto Madeira, cabe mencionar o convite que o regente Francisco de Lima e Silva lhe fez para ir com os outros dois Regentes à

[404] Ib., p. 362 e 365.
[405] Ib., p. 166.

Digitalizado com CamScanner

casa do Ministro da Guerra, a fim tratar das operações militares no Ceará e da nomeação do comandante da Força:

> Illm.º e Ex.mo Sñr. Tendo amenhaã a Regencia, de se reunir ás deiz óras na caza do Ministro da Guerra, para tratar de operaçoens Melitares sobre o Ceará, e nomeação do Com.me da força; convido a V.Ex.ª pª que tenha a bondade de aparecer alli, afim de nos illustrar com a sua opinião.[406]

O fato é que Pinto Madeira não foi remetido à Corte do Rio de Janeiro, conforme havia sido negociado com o general Pedro Labatut, e, ao que tudo indica, por haver interferência do senador Alencar, o qual receava a possibilidade de ser concedido o "perdão" ou "anistia"[407] ao seu velho inimigo.

---

[406] Ib., p. 169.

[407] Segundo o art. 101, incisos VIII e IX, da Constituição de 1824, o perdão e a anistia eram concedidos pelo Poder Moderador, contudo, aparentemente, a anistia se destinava aos crimes de caráter político e o perdão aos crimes em geral (SILVA, Antonio de Moraes. Op. cit, p. 75). Atualmente, existem diferenças conceituais, em termos jurídicos, entre graça, anistia, indulto e perdão, considerados como "*causas de extinção de punibilidade*" - art. 107 do Código Penal, Lei nº 2.848/1940. A anistia é medida de caráter coletivo que se destina a um fato, beneficiando pessoas condenadas criminalmente, isentando-as de penas e tornando sem efeito as sanções aplicadas; tem efeito *ex tunc* sobre o crime, desconstituindo a própria coisa julgada, sem, no entanto, impedir a ação civil de reparação de dano; é da competência da União, através do Congressso Nacional - inciso VIII, art. 48, da Constituição Federal de 1988 -, a concessão de anistia, também necessitando da sanção do Presidente da República (MIRABETE. Op. cit., p. 387). A graça é destinada a pessoa determinada e não a fato; mas, como a Constituição Federal vigente não se refere mais a este instituto jurídico, passou, então, a ser tratado como indulto individual. Também existe o indulto coletivo, sendo que o ato de indultar cabe ao Presidente da República, o qual pode delegar esse poder ao Ministro de Estado ou a outras autoridades (Ibidem, p. 389). Já o perdão é classificado de duas maneiras: perdão do ofendido e perdão judicial, ficando este último a mercê do magistrado (Ib., p. 397).

Digitalizado com CamScanner

4.2 Retorno de Pinto Madeira ao Ceará para ser Julgado

Depois de a prisão na Corte do Rio de Janeiro ser negada, Joaquim Pinto Madeira e o vigário Antônio Manoel de Sousa, no Recife–PE, foram levados a bordo do brigue-barca Vinte e Nove de Agosto, no dia 4 de agosto de 1833, com destino à Fortaleza–CE, onde dita embarcação fundeou a 15 do mesmo mês e ano[408].

Sob a condução de uma escolta reforçada, os réus desembarcaram em terras cearenses no dia 18 de agosto de 1833 para serem encarcerados na "prisão do crime", dentro do quartel de 1ª Linha. Contudo, o presidente da província do Ceará julgou que o estabelecimento prisional não oferecia a segurança necessária e, por essa razão, resolveu transferir os presos, desta vez, para a província do Maranhão, fazendo-os embarcar no dia 21 de agosto de 1833[409]. Mas por que os presos não foram reconduzidos para Pernambuco?

O presidente do Ceará justificou que os presos não voltariam a Pernambuco por dois motivos principais. O primeiro motivo referia-se, simplesmente, à indisponibilidade de embarcação. Já o segundo motivo, dizia respeito à revolta que estava ocorrendo na província pernambucana, a Guerra de Panelas de Miranda, também conhecida por Guerra dos Cabanos, a qual estava sendo promovida pelos partidários de Pinto Madeira.

Este movimento violento havia surgido no ano de 1832, na província de Pernambuco, no sítio Panelas, tendo como principais participantes índígenas, escravos foragidos, salteadores e miseráveis. Segundo Galanti, não existiria uma reivindicação política formal que se

[408] NOGUEIRA, Paulino. *Execuções: Penas de Morte no Ceará*, Parte II. Op. cit., p. 193.
[409] Ibidem, p. 195.

Digitalizado com CamScanner

adequasse ao padrão adotado na época. À frente deste exército estava um aliado de Pinto Madeira, qual seja, Vicente Ferreira de Paula:

> (...) pelo méado de 1832, agglomeraram-se pouco a pouco no sitio chamado *Panellas de Miranda* diversos grupos de gentios, de escravos fugidos, salteadores e miseraveis de toda a casta. Comquanto estivessem todos ás ordens do celebre Vicente de Paulo, não apresentavam nem siquer a apparencia de sociedade regular, nem proclamavam idéas que se referissem á politica ou governo; eram apenas hordas de barbaros que devastavam os arredores. Não sendo combatidos em tempo opportuno, o numero delles augmentou de um modo espantoso, fugindo daquellas paragens todos os habitantes pacificos. Marcharam contra elles diversos cidadãos valentes e antigas milicias, que feriram com os desordeiros sanguinolentas pelejas, mas com pouco resultado. Recebeu esta especie de lucta civil o nome de *guerra dos cabanos* ou *panellas*.[410]

O receio sobre a prisão em Pernambuco era justificável, posto que, sendo Pinto Madeira colunista, era natural que solicitasse o apoio dos seus correligionários. De fato, ele entrou em contato com seus pares enquanto estava preso no Recife, por meio de carta escrita no dia 28 de junho de 1833 e endereçada a um dos chefes dos Cabanos, o Vicente Ferreira de Paula:

> Tenho gravado na minha lembrança os grandes serviços que há prestado, não posso, por isso, deixar de lhe dar vivas provas de cordial estima que só por fé lhe tributo e comunicar-lhe finalmente o que desta prisão observo nas vésperas de minha partida para a capital do Ceará, para onde parto com meu amigo, o vigário Antônio Manuel, para ali sermos sentenciados. Uma notícia geral se tem espalhado que com mais ou menos demora voltará ao Brasil o Sr. D. Pedro I, porém no meu pensar vejo nisso muita dificuldade por estar aquêle senhor em braços com o usurpador da coroa de sua augusta filha e não é provável que êle deixe uma obra em meio para outra, tanto mais porque a peste tem devorado parte de seu exército. As bernardas que se têm aqui formado depois de bem dispostas têm sido malogradas, porque os malvados jacobinos têm de sua mão pessoas que, fingindo serem de nosso partido, tudo revelam: igual sorte têm tido as que formaram no Rio, Bahia e Minas, e por isso estão dispostas as cousas mais para adiante, isto é, quando os negócios de Portugal estiverem seguros para isso se marcará

[410] GALANTI, P. Raphael. *História do Brasil*. Tomo IV. 2ª Ed. São Paulo: Duprat & Comp., 1913, p. 338 e 339.

Digitalizado com CamScanner

> o dia e por agora qualquer resistência será inútil e fará piorar a sorte dos prêsos, e empatar seus livrametos, por êste motivo participarei a meu cunhado Dantas Rotéias, que está no centro do Ceará comandando uma fôrça nossa, que fizesse aos poucos dispensar a sua gente para repousar à sombra da anistia que concedeu a Regência, recolhendo-se êle para o recôncavo da Bahia para ali esperar minhas últimas deliberações. Esta mesma participação eu lhe não faria a não ter a de alcançar o conhecimento de sua família que de mão própria promete fazer a entrega desta; o meu embarque será amanhã, eu julgo que serei livre ali ou em qualquer parte, conte comigo queira por obséquio fazer uma saudação geral a todos os companheiros de armas: e à vista do que lhe tenho dito tome medidas que lhe pareçam mais acertadas, a fim de salvar essa boa gente que tão corajosamente se tem defendido dos malvados que os perseguem. Estimo a sua saúde e sou de V.S. amigo e fiel criado. Joaquim Pinto Madeira.[411]

Como se percebe, pela leitura dessa missiva, Pinto Madeira, acreditando que seria anistiado, não pediu ao líder cabano apoio para fugir, mas, ao contrário, recomendou que os rebeldes, naquele momento, desistissem da resistência armada, pois julgava que D. Pedro I não retornaria ao Brasil a curto prazo, sendo que todo o esforço dos colunistas, naquelas circunstâncias, seria inútil e apenas dificultaria a libertação dos que já se encontravam presos.

Em resposta à mensagem de Pinto Madeira, Vicente Ferreira de Paula escreveu-lhe no dia 10 de agosto de 1833, revelando estar à frente de 3.500 homens armados e municiados para lutar pela causa da religião e dos monarcas, segundo ele, sustentáculos do Trono e do Altar:

> ILL S.^{or} Joaquim Pinto Madeira. Quartel General do Brejo 10 de Agosto de/ 1833. Tive o prazer de ter noticias dos/ meus amigos defensores da Santa Re-/ ligião Catolica Apostolica Romana,/ e dos noSsos Monarchas, oos quaes sem-/ pre derão provas de serem os susten-/ taculos do Throno, e do Altar. Ami-/ go rompa-se a venda que nos cerca,/ hé tempo que alinguagem da verdade,/ edo Patriotismo que nos queima o **[pas/ to?]** chegou a sua prezença. Hoje me a-/ cho afrente de trez mil equinhentos/ e cincoenta homens armados, e mono-/ ciados, oos quais animados do puro/ fogo da Religião e honra avançáo cora-/ jozamente em

[411] FIGUEIREDO FILHO, J. de. *História do Cariri*, Volume III. Op. cit., p. 37 e 38.

Digitalizado com CamScanner

> defeza do Brazil, hoje/ ofendido por varios liberaes, flagelo e op/ pro-/ brio do genero humano, as quaes/ tem comettido toda a sorte de crueldades, já praticando acçóens indecorozas/ calcando aos péz todas as Leys Sagra-/ das, apunhalando atodos os momen-/ tos os deveres eobrigaçóes daguerra. Estes/ monstros se tem revestido do caracter ma-/ is vil, pois não só no calor do fogo fasem/ atrocidades, como na paz vivem lançan-/ do fogo ás Casas de pacificos Cidadãos,/ sendo apilhagem seu norte. Todo o Bra-/ zil **conh[ec]ia** estas verdades, e se ainda hum/ grande numero de Brazileiros se acháo/ debaixo de suas bandeiras, hé porque **[fl. 01]**.[412]

O discurso desse líder dos Cabanos aponta existir não só causas religiosas, políticas e ideológicas para a permanência da luta armada contra os liberais, mas, também, graves causas sociais, porque, em suas palavras, os "Jacobinos" (liberais) estavam praticando violências contra "pacíficos cidadãos", pilhando e queimando suas casas.

Nessa mesma correspondência é interessante observar que o comportamento violento e a falta de ilustração são qualidades direcionadas aos liberais, como sendo algumas das molas propulsoras para a continuidade do movimento armado dos Cabanos, este, conexo ao que fora desencadeado por Pinto Madeira:

> estes transfugas se servem de vaõs efalços/ prometimentos, até que os fazem viver/ na **[dura?]** cegueira do erro, e da ignorancia./ Amigo tudo sacrificaria abem de sua/ soltura pois ela nos hé preciosa para/ hum dia ter parte **[sua?]** peSsôa nos noS/ sos feitos Militares; suspendo por hum/ pouco minhas marchas, o que mui/ to me custará por que minha Tropa/ só quer correr ao Campo da Bata/ lha, e naõ gostaõ de severem na ócio-/ zidade pois estaó resolutos atodos os tra-/ balhos, com tanto que se termine hu-/ ma contenda: para em páz se verem/ nos braços de suas familias. Obraço/ Omnipotente porteja a noSsa cauza; pois/ todos os máos tratamentos tem soffri-/ do minhas Tropas e com tudo amais/ vigorosa saude os anima: Isto náo dei/ xa de sêr proteção de hum Deos, pois/ a cauza que defendemos hé sua, e co-/ mo justa e Santa

[412] Documentos relativos a rebelião de Panelas e Jacuípe das províncias de Pernambuco e Alagoas. I – 32, 11, 002 – 4 cópias. Divisão de Manuscritos da Fundação Biblioteca Nacional.

Digitalizado com CamScanner

> mostraremos atodo o/ Mundo que se inda há Brazileiros/ indignos deste nome, tambem existem/ outros que com as armas na mão/ dão a ultima gota de sangue pela Sal-/ vação do Brazil o qual eSses Jacubinos que-/ rem sepultar no abismo do esquecimento/ e risca-lo do Catalogo das Nações! Porem/ dár-se-há ocaso que a noSsa Patria o **[palavra não lida]**/ ao Brazil, sofra por mais tempo o pezo des-/ tes algozes da humanidade! (...) **[fl. 01v]**.[413]

Também é oportuno extrair desta correspondência de Vicente Ferreira de Paula um fator importante que favorecia a manutenção da luta pintista, qual seja, a existência de espiões dentro do grupo adversário ("néscios Jacobinos"), a exemplo de alguns ricos donos de engenho, os quais, passando-se por liberais, forneciam preciosas informações aos Cabanos bem como os abastecia com grande quantidade de munições ("balames") e algum alimento:

> Naõ, em quanto **[fl. 01]** em noSsas vêas correr o sangue da honra, el-/ le sera sacrificado em defesa da Religiaõ, ede/ noSso Soberano. Amigo devemo-nos com-/ feSsar agradecidos aos dois **[Campeoens?]** noS/ sos companheiros de Armas, os quais/ mettidos no partido Jacobino nos tem so/ corrido avantajozamente com balame, e al/ guns comestivos que **[niso?]** tem sido necessarias/ pois saó o Padinho Senhor do Engenho Ca/ piana, e o Mendonça do Engenho Novo, es/ tes dois tem tido comigo huma estreita, mas/ recatada correspondencia, as quais tudo/ me participáo que me pode vir a ser fu/ nesto. Enquanto ás minhas medidas,/ estaó tomadas, e só lhe digo, que se os libe/ raes naó deixaõ as armas, juro dar fim de/ todos, por que todos os dias vaó engroSsan/ do minhas Tropas as quais a todos os/ momentos me afirmão que só no campo da/ honra mostraráo a eSes necios Jacobinos/ que suas temeridades serão combatidas/ com as armas da Religiaõ. = Sou de VS.ª/ Fiel amigo e criado, Vicente Ferreira de Paula, Cômandante Geral das Forças/ R. **[fl. 02]**.[414]

Conforme apontamento citado anteriormente, mesmo estando Pinto Madeira preso e ausente do Cariri, a resistência continuava sendo conduzida por seus "generais", entre eles, Vicente Quebrabunda, José Machado, Bentiví, Francisco Ferreira Baião e José Dantas. Diversos territórios caririenses permaneciam dominados pelos

[413] Ibidem.
[414] Ib.

Digitalizado com CamScanner

pintistas, a saber, a Serra de São Pedro, as ribeiras dos Carás e Cariús, Correntinho e Brejo Grande, todos espaços contíguos.

Em 23 de abril de 1833, o juiz ordinário da câmara do Crato, José Francisco Pereira Maia (o coronel Mainha), escreveu ao presidente da província cearense oferecendo detalhes da "guerra civil" que prosseguia em considerável porção do Cariri, mais precisamente, no Riacho Carás, Serra de São Pedro e por todo sopé da chapada do Araripe, até chegar ao Brejo Grande. Os "povos sublevados" não reconheciam as autoridades instituídas, cometendo assassinatos, latrocínios e dando vivas ao "malvado" Pinto Madeira:

> Ill.mo Senr.es = Tenho prezente o Off.o deV.S.as de 22/ do Corr.e, em que me pede exclareça aVS.as/ o estado emq´ seacháo os povos deste Mu/ nicipio oq´ paço a responder maior par/ te deste Municipio como seja Riaxo/ dos Carás, Serra de S. Pedro, e toda a falda/ da Serra athe o Brejo Grande, achao-se/ os Povos sublevados sem prestarem a me/ nor obediência as Autoridades: atacando,/ asacinando, aos viandantes, e em qual-/ quer adjunto q´ há entre elles, soão vi=/ vas ao malvado Pinto, e pasando já o ve/ neno da desobediencia aos povos dos/ mais lugares que seachaõ mais tran/ quilos, e as providencias energicas/ naó acodirem seram as testemunhas/ da Guerra Civil. Por hora hé o que **[va/ mos?]** offerecer informar aVS.a D.s/ G.e a VS.as Crato 23 de Abril de 1833/ Ill.mos Snr.es Prezidente e mais veriadores/ da Camara Municipal do Crato = José/ Francisco Pereira Maia = Juiz Ordinr.o/ do Crato = Está Confr.e/ Secretario Thomás José Leite de Chaves e M.e **[fl. 01]**.[415]

No dia seguinte, o juiz de paz da vila do Crato, José Dias Azedo, externou que os generais de Pinto Madeira continuavam fiéis a este e que não reconheciam outra autoridade, senão a do "monstro". Nas palavras de Azedo, os rebeldes estavam sendo protegidos por Pierre Labatut, o qual não permitiu que se realizasse a prisão dos comandantes pintistas nem dos cabras e criminosos que haviam adentrado a referida vila.

[415] Arquivo Público do Estado do Ceará (APEC). Fundo: Câmara Municipal. Local: Crato. Data: 1833. Série: Correspondência Expedida.

Digitalizado com CamScanner

O juiz em comento certifica que os rebeldes continuavam furtando gados e assassinando viandantes nos lugares já mencionados (Serra de São Pedro, Carás, Cariús e Brejo Grande), tornando as estradas entre as províncias do Piauí e Ceará intransitáveis:

> Ill.mos Snres = Em resposta ao Offo de VS.a de 22/ do Corr.e: tenho a responder q´ ao depois da sahi/ da do Ex.mo Prezᵉ desta V.a para a Cap.al; e xe/ gada do Gen.al Pedro Labatut se tem con/ servado castas pela Serra de S. Pedro, Carás,/ Cariú, contra'banda da Serra the o Brejo/ Grande, cujas castas saõ compostas de/ comandantes, q´ forão do perfido Pinto/ Madeira, os q.s vivem diariam.te furtan-/ do gados alheios, e asacinando aos que/ pacificamente tranzitaõ; passando athe/ algum destes Comandantes a oficiar/ ao Comandante da Forsa q´ aqui se acha/ estacionada fazendo-lhe ver que a unica/ Auctoridade que reconhecem, e estaó/ promptos a cumprir suas Ordens que/ hé o m.mo monstro Madeira, e vivem na/ maior insubordinação para com as/ Auctoridades Policiaes desta Villa, em for/ ma tal, q´ as Estradas do Piauhi, e Ceará/ estaõ intransitaveis, o que tudo se pode/ atribuir a mal entendida politica/ daq.le Gen.al com a **[suja?]** proteção aos par/ tidistas do monstro, que chegou a tanto,/ que as Auctoridades desta Villa, e as de/ S. Matheus não podem obrar livremente/ como comigo praticou no dia da sua en/ trada a esta villa, que entrando com/ mais de um cabra, e varios Comandantes/ em cujo numero vinhaõ muitos cri/ minosos, e eu por politica lhe pedi/ licença, e auxilio para captura dos mes/ mos, negou-se a minha requizição./ A vista do que tenho exposto VS.as tuma/ raó em consideração afim de darem/ as providencias que estiverem ao seus **[fl. 01]** Aos seus alcances, fasendo eu o q´ estiver/ taó bem de minha parte. D.s G.e aVS.as/ Villa do Crato 24 de Abril de 1833 = Illmos/ Snres Prezidente, e Membros da Camara/ Municipal desta Villa José Dias Azedo/ Juiz de Pas = Está Confr.e O secretario Thomás José Leite de Chaves e M.e **[fl. 01v]**.[416]

No dia posterior, a câmara do Crato remeteu ao presidente da província mais um documento, confirmando que os subalternos de Joaquim Pinto Madeira, Vicente Quebra Bunda e Francisco Ferreira Baião, davam continuidade à causa pintista, seguindo ordens do chefe preso, todos convictos de que não haviam sido derrotados.

Além das áreas já citadas, o documento acresecenta outros lugares que estavam sob o domínio dos sublevados, como Correntinho

[416] Ibidem.

Digitalizado com CamScanner

e Cruzinha, onde, neste último, haviam cometido dois assassinatos seguidos de roubo. Também, é notável o fato de o exército rebelde estar em pleno crescimento numérico de combatentes, porque, segundo os camarários do Crato, os criminosos (ladrões) encontravam refúgio nos espaços comandados pelos "malvados":

> Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Senhor. Na crise em que nos achamos, passaria-mos/ por omissos sinão participassemos a VEx.^{a} a =/ atitude insobordinada, em q´ se achão os/ povos deste termo, isto he aquelles que/ habitaó na Serra de S. Pedro, Riacho Carás,/ Correntinho, e toda parte da Serra, para/ o Brejo Grande, demaneira q´ a estradas/ por estes lugares estaó quaze intranzita-/ veis, como verá VEx.^{a} das Copias incluzas./ No dia 3 do Corr.^{e} no lugar Cruzinha, cometerão/ dois **[cruéis?]** assassinatos nas pessoas de hum f.º/ de Alix.^{e} **[tls?]** de Souza, e hum cunhado deste,/ enão satisfazendo-se com as mortes, roubaraõ/ tudo q.^{to} conduziaõ os falecidos de ma-/ neira que deixaraõ huma senr.^{a} com/ filhos naq.^{les} dizertos na mais triste,/ e deploravel disgraça. Os malvados não/ se considerão abatidos, e vivem como espe=/ rancados; a pouco o Major Torres recebeu/ Off.^{os} de Vicente Quebra bunda, e de Fran.^{co}/ Ferreira Baião aceverando aq.^{les} terem Ordens/ do seu Cor.^{el} Pinto Madr.^{a}, e q´ só lhe con-/ vinha cumpridas, como nos aseverou/ m.^{mo} o Major, no q´ colige-se, q´ aq.^{le} Monstro/ ainda no estado de captura flumina suas/ maldades por via de seus mandáes, com a/ certeza de q´ mor p.^{te} se conserváo impunes,/ elles cada dia ingrosaõ seu partido, p^{r} q´ q.^{do}/ ladráo há, se dirigem p^{a} aq.^{les} lugares com/ tos deq´ achaó acolá hum azilo, e só **[fl. 01]**. Destacam.^{tos} por aqueles lugares poderaõ/ dispersalos, e chamalos a Ordem. A tropa/ achava disgostoza p.^{la} falta q´ sofre de seus/ soldos sobre oq´ requizita esta Cam.^{a} aVEx^{a}/ providencias sobre este taó importante/ objecto. Consta a esta Cam.^{a}, q´ algumas/ pessoas tem participado p^{a} essa Capital/ se achar este Paiz em socego, com efeito/ naó **[sei?]** em q´ principios se fundaõ taes/ participaçoés, só filhas daq.^{les} q´ indeferentes/ aos males de sua Patria, só procurão o seu/ comodo. Por tanto mais de huma vez tem/ esta Cam.^{a} requizitado aVEx^{a} a conservaçaõ/ da tropa nesta V.^{a} oq´ novamt.^{e} requizitamos/ aVEx^{a} asegurando q´ apenas seja retirada/ a força, o Cariri **[irá?]** despovoado da milhor/ gente, e q´ antes preferem a mendicidade,/ doq´ exporem-se ao furor dos barbaros./ Esta Cam^{a} m.^{to} confia do dessidido Zelo,/ e Patriotismo de VEx^{a} q´ tumará as medi/ das q´ com justiça temos requizitado./ Lembra-nos participar aVEx.^{a} q´ na Pov.^{am}/ de S.^{ta} Anna do Brejo Grande, naõ existe/ nem Juiz de Pas nem Fiscal, e nem a mi/ lhor gente daq.^{le} lugar, p´ se terem reti/ rado desde q´ dalli se retirou o Destacam.^{to}/ e p^{r} isso sofre aq.^{le} lugar todo recurso/ de Justiça. D.^{e} G.^{e} aVEx.^{a} Em Secção

Digitalizado com CamScanner

Or-/ dinr.ª de 25 de Abril de 1833. Ill.mo e Ex.mo S.r José Mariano de Albuq.er Cavalcante/ Prezidente desta Provincia **[fl. 01v]**.[417]

No dia 6 de maio de 1833, a câmara do Crato escreveu mais uma vez ao presidente da província a respeito dos homens que se mantinham fiéis ao movimento restaurador. Na ocasião, os vereadores denunciaram que os "facinorosos" perseguidos pelo major Torres, na Serra de São Pedro, aí, haviam se juntado a Vicente Ferreira da Penha, ex-comandante da facção de Pinto Madeira, e, não bastasse, estavam promovendo reuniões com regularidade, armados e bem municiados, enquanto que as tropas oficiais, em Missão Velha, vinham sofrendo com a deserção:

> Ill.mo e Ex.mo Senhor/ Em secção de 25 de Abril pp. participamos a/ V.Ex.ª os movim.tos que tem tido lugar neste/ termo, agora porem mais urgente se fás/ participarmos aV.Ex.ca, que graçando a noti/ sia aos povos da serra S. Pedro, que o Major/ Torres entrava com forças naquella serra/ para chamar aq.les povos a ordem, e prender-/ se faccinorozos, emmediatam.e jun/ taraõ-se na mesma serra, sob o comando/ de Vicente Ferreira da Penha, ex comd.e da/ facção de Pinto Madr.ª, e se axáo em armas;/ e frequentando a cada dia a reunião, seg.do/ noticias certas de pessoas de verd.de, que morao/ na mesma serra. Consta-nos q̃. aq.les po/ vos, se axaváo municiados de ppólvora e balla,/ pois saó freq.tes as noticias desse municiamen/ to, pelo que, pode V.Ex.ca conhecer as tristes circuns/ tancias q'. prezentem.e se nos offerece, e de medidas/ energicas náo se effectuarem com presteza, te/ remos de ver em breve ateiada a guerra civil,/ por tanto, requezita esta Camara mui pozi-/ tivam.e aV.Ex.ca, as prontas providencias, e amais/ necessaria, he o fornecimento de mais al/ gumas praças de 1ª Lª, e o seo competente **[fl. 01]**/ Competente saldo, pois náo ignora V.Ex.ca; que/ huma força extacionada em q.lq.r ponto, em/ lhe faltando o saldo, torna-se em parte inutil,/ e bem prezente temos o exemplo do Destaca/ mento da Povoação de Missão Velha, que di-/ zertou quaze todo, e o mesmo não tem acontecido/ com a força aqui extacionada, por que a/ Providencia protege a nossa cauza. Estamos/ assás certificados, que V.Ex.ca a vista desta Par-/ ticipação, de huma vez dé suas sabias Pro/ vidências, que m.to exige a bem **[P.la?]** tran-/ quilid.e desta Comarca. D.s G.e aVEx.ca Paço/ da Cam.ª Municipal no Crato em Secção ex/ traordinar.ª de 6 de Maio de 1833. Ill.mo eEx.mo Senhor Jozé/ Mariano d'Albuquer-/ que Cavalcante Prezi/ dente desta Provincia/ Joaquim Antonio Bezer.ª Menezes

[417] Ib.

Digitalizado com CamScanner

Prezidente/ Vicente Amancio de Lima/ Manoel Carlos da Silva Peixoto/ Mathias Jozé da Costa/ Antonio Raimundo Brigido dos Santos [fl. 01v].[418]

Dessa maneira, não havendo segurança no Ceará e receando que os cabanos viessem resgatar os presos em Pernambuco, Joaquim Pinto Madeira e o padre Antônio Manoel de Sousa foram enviados ao Maranhão, onde chegaram a 25 de agosto de 1833. No dia seguinte, Pinto Madeira escreveu uma carta emocionada a sua esposa, Maria Francisca:

> Sn.ª Maria Francisca – Minha estimadissima e sempre amada mulher, a quem muito respeito. A lembrança que tenho junta e ligada ao amor paternal que fez liga jamais deixarei de lhe dar notícias minhas em quanto existir com vida, na que lhe fiz de 22 do mez passado de Julho e dentro um bilhete, a qual foi portador J.F.O., e que prometteo-me entregar. Fazia tenção não escrever mais para este logar, porque sei que não tenho mais quem de mim se lembre primeiramente quem eu possa pôr ás orelhas de tudo estou bem inteirado; porem lembrando-me que a minha chegada no Ceará e ao mesmo tempo tornar a embarcar não deixava de ir dar um grande choque no seu cuidado, accrescendo mais as mentiras que por lá tem chegado, obriga-me a dar-lhe noticias minhas por meio desta, que não sei se terei o gosto e praser de V. ler e que ache com saúde e boa disposição de poder sofrer os grandes cuidados que tem passado e ainda os vae soffrendo. O mesmo Deus de Jacob, o Deus de Israel lhe dê firmeza e fé viva na Santa Religião Catholica e constancia para esperar pela minha sorte, a qual não deve ser mal; porque quem segue a lei de Christo e de sua Mae Santissima nunca se arrepende. Dia 4 deste parti de Pernambuco para Fernando de Noronha, donde vim chegar no Ceará dia 15 de Agosto, que dia pra mim de maior estimação, e portanto não devo esperar mal, e dia 21 do mesmo para esta Provincia, que cheguei dia 25 deste mez. Ainda não saltei, ainda estou a bordo, e Deus permitta que não salte, porque sou muito estimado dos officiaes do navio. Desconfio que V. não receberá esta, por isso não sou mais extenso, porquanto encomende-me á Nossa Senhora da Conceição, e peça a Deus pela minha vida, porque é quem vence tudo. Esta sirva para minha irmã e comadre Lauteria, seu marido e a comadre Maria Luciana, a quem saudoso me recommendo, e igualmente a tudo quanto pertence as suas familias, e V. acêite o meo coração partido dos grandes cuidados que a sorte tem preparado, e se a fortuna me ajudar, eu a procuro debaixo de todo risco. Faça-me lembrado áquellas pessoas

[418] Ib.

Digitalizado com CamScanner

> que V. vir me recommendão a Deus e o mesmo Deus a guarde muitos annos. Cidade do Maranhão 26 de Agosto de 1833 – Sou e serei de V. Seu amante até a morte – Joaquim. N. B. Ainda estamos todos vivos e juntos os 4, só o Pereira veio doente, porém de pé.[419]

A desconfiança do remetente foi confirmada, já que referida carta não chegou às mãos de sua mulher. Contrariando a Constituição vigente, de 1824, as autoridades quebraram o sigilo de correspondência de Joaquim Pinto Madeira. Demais, o senador Alencar juntou tal documento particular aos autos processuais para servir de prova em desfavor do réu[420].

O presidente do Ceará, José Mariano de Albuquerque Cavalcanti, apesar de ter destinado os presos ao Maranhão, não havia estipulado prazo para eles retornarem ao Ceará a fim de serem julgados, e, antes mesmo que o fizesse, fora substituído no cargo pelo coronel Ignácio Correia de Vasconcelos, o qual tomou posse na Presidência da província cearense no dia 26 de novembro de 1833.

O presidente Ignácio Correia de Vasconcelos ainda havia se articulado para que os presos voltassem ao Ceará, mas, tendo em vista que a perturbação na comarca do Crato continuava, solicitou ao presidente do Maranhão, no dia 12 de dezembro de 1833, que os réus continuassem na província maranhense até que as desordens fossem debeladas:

> A vinda dos réos Joaquim Pinto Madeira e do Padre Antonio Manoel de Souza á esta Provincia fez despertar e animar seos sectarios e comparsas espalhados pelos districtos da antiga e extincta comarca do Crato, e pondo-os em uma attitude hostil obrigou a meo antecessor a tomar energicas providencias para fazer prender esses sectários, e abafar assim uma nova rebelião, á que se preparavão. Neste estado, achando-se ora em perturbação aquella comarca a ponto de exigir a minha presença para, alem de supplantar a revolta, terminar de uma vez

[419] NOGUEIRA, Paulino. *Execuções: Penas de Morte no Ceará*, Parte II. Op. cit., p. 199 a 201.
[420] Ibidem, p. 211.

Digitalizado com CamScanner

> aquellas continuas desordens; o que pretendo fazer partindo desta Capital no dia 15 do corrente, rogo á V.Exc. que, por bem da tranquilidade publica desta Provincia, faça conservar presos nessa os mencionados réos até que eu, restabelecendo a ordem e inteira pacificação desta Provincia, requisite de V.Exc. o seo regresso, afim de serem conduzidos aos districtos em que commeteram muitos e mui atrozes crimes, para serem alli punidos na forma do Cod. do Proc. Crim[421].

A persistência de Vasconcelos acabou por se realizar, pois ele findou requisitando a transferência dos presos do Maranhão para o Ceará, no dia 11 de agosto de 1834. No entanto, apenas Pinto Madeira pôde fazer o embarque, já que o padre Antônio Manoel de Sousa se encontrava doente.

Dessa forma, Pinto Madeira foi conduzido à província do Ceará com certa pressa, o que é indicado pelo tipo de embarcação utilizada em seu traslado, um paquete (chamado de Patagônia), que, à época, por ser bastante veloz, era empregado no transporte de correspondências. Isto é o que se extrai das palavras do vice-presidente do Maranhão Raimundo Felipe Lobato:

> Illm. e Exm. Snr. – Pelo paquete Patagonia remetto á V Exc. O preso Joaquim Pinto Madeira, que V.Exc. me requisitou em seo officio de 11 do mez passado, para ser julgado pelo jury do seo districto; não podendo ir nesta occasião o Padre Antonio Manoel, por se achar bastante enfermo. Deus Guarde a V.Exc. Maranhão em 30 de Setembro de 1834 – Illm. e Exc. Snr. – Ignacio Corrêa de Vasconcellos, PRESIDENTE do Cearà – Raymundo Felippe Lobato, Vice-Presidente.[422]

Quando Joaquim Pinto Madeira aportou no litoral cearense, no dia 15 de outubro de 1834, curiosamente, Ignácio Correia de Vasconcelos já havia sido exonerado[423] do cargo e há nove dias a presidência da província do Ceará havia passado às mãos do senador José

---

[421] Ib., p. 203 e 204.

[422] Ib., p. 255.

[423] THÉBERGE, Pedro. *Esboço Histórico sobre a Província do Ceará*. Tomo III. Op. cit., p. 121.

Digitalizado com CamScanner

Martiniano de Alencar. Isto seria mera coincidência ou premeditação engendrada pelo Senador?

Alencar era um homem influente na Corte do Rio de Janeiro e, por óbvio, acompanhava de perto os acontecimentos no Cariri, tanto é que costumava fazer prédicas veementes na Câmara dos Deputados bem como publicações mordazes em jornais contra Joaquim Pinto Madeira.

Saliente-se que foi através da indicação de José Martiniano de Alencar que o seu particular amigo, o tenente-coronel Ignácio Correia de Vasconcelos, havia se tornado presidente da província cearense, de acordo com o pesquisador Paulino Nogueira: "Foi então que ocorreu á Regencia seu nome para presidente desta Provincia por indicação do senador Alencar, seu particular amigo e influência prestigiosa do Norte do imperio"[424].

Os presidentes da província deveriam ser nomeados pelo Imperador (D. Pedro II), mas, como este, na época, ainda não havia assumido o trono, por ser menor de 18 anos, cabia aos Regentes fazer dita nomeação, de acordo com o art. 165 da Constituição de 1824. Curiosamente, Vasconcelos não chegou sequer a completar um ano no cargo de presidente, posto que, tendo tomado posse no dia 26 de novembro de 1833, foi substituído pelo senador Alencar no dia 6 de outubro de 1834[425].

A exoneração de Ignácio Correia de Vasconcelos parece que não ocorreu de maneira aleatória e despretensiosa, pois o seu sucessor obteve duas licenças do Senado para ir ao Ceará, a primeira no dia

[424] NOGUEIRA, Paulino. *Presidentes do Ceará durante a Monarquia*, 2º Volume. Fortaleza: Typografia Studart, 1889, p. 67.
[425] Ibidem, p. 67 e 80.

Digitalizado com CamScanner

26 de agosto de 1833, e a segunda no dia 18 de agosto do ano seguinte[426]. Esta licença não teria outro propósito senão o de assumir o cargo de presidente do Ceará. Crê-se que tudo isto fora viabilizado pela influência de Alencar sobre as mais altas esferas administrativas do País.

Para tentar destrinçar um pouco mais a rede de influência de Alencar (o "Rei do Norte"[427]) na Corte do Rio de Janeiro, cite-se que, de 1831 a 1835, em razão da abdicação de D. Pedro I e da menoridade de D. Pedro II, o Brasil foi governado pela chamada Regência Trina Permanente, composta por três indivíduos eleitos pelos parlamentares, sendo eles: o brigadeiro Francisco de Lima e Silva; o deputado João Bráulio Muniz, representante das províncias do norte do Brasil; e o deputado José da Costa Carvalho, representante das províncias do Sul. Como Ministro da Justiça, os Regentes escolheram o padre Diogo Antônio Feijó, que logo veio a se tornar Regente (Regência Una) no mandato de 1835 a 1837[428].

Como ficou dito alhures, Alencar mantinha uma relação estreita com o Regente Francisco de Lima e Silva. Mas este não era o único camarada do Senador na cúpula da Regência Trina, posto que José da Costa Carvalho (futuro Marquês de Monte Alegre) também nutria grande amizade pelo senador Alencar, conforme carta escrita pelo próprio Regente no 5 de janeiro de 1832: "Amigo e S.ʳ Alencar. Rogo-lhe o favor de vir amanhã jantar comigo umas moquecas, e um caruru á moda da m.ª terra. Traga a sua jaqueta p.ʳ q̃. o calor é m.ᵗᵒ. Seo amigo obr.º. Costa Carv.º"[429]. Eram eles confrades de longa data e haviam

[426] Correspondência Passiva do Senador José Martiniano de Alencar. Op. cit., p. 392 e 394.
[427] Ibidem, p. 306.
[428] VICENTINO, Cláudio; GIANPAOLO, Dorigo. Op. cit., p. 179 e 183.
[429] Correspondência Passiva do Senador José Martiniano de Alencar. Op. cit., p. 411.

Digitalizado com CamScanner

sido colegas, na qualidade de deputados, desde a Assembleia Constituinte do Brasil em 1823.

Outro amigo poderoso de Alencar era o padre Antônio Diogo Feijó, que havia sido Ministro da Justiça, de 6 de julho de 1831 a 26 de julho de 1832. Os dois uniam-se por estreitos laços políticos, tanto pelo fato de serem liberais como por terem sido deputados nas Cortes Gerais portuguesas de 1822 e, igualmente, na Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, em 1823.

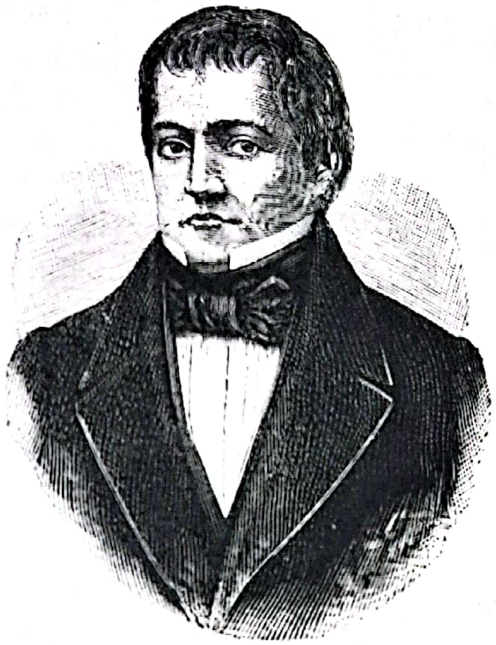

Padre Antônio Diogo Feijó

Pelo exposto, infere-se que o senador Alencar engendrou sua posse no cargo de presidente da província cearense, em 1834, através de articulação política na Corte do Rio de Janeiro, apoiado por amigos íntimos, sendo que, sob este aspecto, a chegada de Pinto Madeira ao Ceará, para ser submetido a julgamento, não parece ter sido mera coincidência.

4.3 Envio de Joaquim Pinto Madeira ao Crato

Passados alguns dias da chegada do ex-coronel Joaquim Pinto Madeira à capital cearense, o novo presidente da província, o senador José Martiniano de Alencar, começou a se mobilizar para que o réu fosse submetido ao Tribunal do Júri na vila do Crato. Para tanto,

Digitalizado com CamScanner

ordenou que os oficiais da Companhia dos Guardas Permanentes realizassem a condução do chefe restaurador às três horas da tarde do dia 22 de outubro de 1834.

Antes que o réu partisse com a escolta, Alencar fez enfáticas recomendações ao ajudante de ordens, João da Rocha Moreira (conhecido por "Peso Duro"), responsável pela condução, para que Pinto Madeira não fosse assassinado no caminho. Assim, no dia e hora marcados, o preso partiu de Fortaleza sob a guarda do referido oficial e mais 60 praças de 1ª Linha.

Acrescente-se que, antes de se iniciar essa viagem, o presidente Alencar havia incumbido ao ajudante de ordens que entregasse ao juiz de direito interino o réu e dois ofícios, nos quais informava ao magistrado e ao promotor os ditames legais relacionados ao direito de recurso, em caso de condenação, garantido pela Constituição de 1824, bem como pelo Código de Processo Criminal de 1832 (art. 308). O primeiro ofício dizia:

> Pelo Ajudante de Ordens desta Governo, Tenente João da Rocha Moreira, lhe serão entregues os réos Joaquim Pinto Madeira e Antonio Bernardo, que devem ser julgados no jury desse municipio; e deve ter logar a convocação extraordinaria do jury, caso não esteja elle reunido, como permitte o art. 319 do Cod. do Proc. Crim., afim de ser julgado com brevidade, *até para poder ser reconduzido á Capital, pela mesma força que o conduz, no caso de que sendo condemnado, haja de appellar, como lhe permitte a lei*. Neste mesmo sentido officio ao Promotor Publico dessa comarca na data de hoje. Váe inclusa uma carta escripta pelo réo Pinto Madeira, e que me entregou meu antecessor, para V. mc.ᵉ acostar ao processo do mesmo réo, caso lhe pareça assim o dever fazer, na conformidade da lei.[430]

[430] Antônio Bernardo não chegou ao Crato, em decorrência de, nas imediações de Messejana, não mais conseguir andar (NOGUEIRA, Paulino. *Execuções: Penas de Morte no Ceará*, Parte II. Op. cit., p. 210 e 211).

Digitalizado com CamScanner

Percebe-se que o presidente Alencar tinha urgência em promover o julgamento de Pinto Madeira, tendo em vista que, não bastasse tê-lo enviado às pressas para a vila do Crato, ordenou que o júri fosse convocado extraordinariamente.

Também, observa-se que Alencar, apesar de ter enfatizado às autoridades o direito de apelação, não agia de boa-fé, haja vita saber que o juiz de direito interino, José Vitoriano Maciel, o qual presidiria o julgamento, era um dos inimigos capitais do réu.

No mais, a carta mencionada pelo senador Alencar havia sido obtida de forma ilícita, através de violação da correspondência de Pinto Madeira, quando este remeteu a dita missiva para sua esposa, Maria Francisca, conforme já mencionado. Mesmo estando ciente desta circunstância, Alencar dirigiu o documento a Vitoriano Maciel, sugerindo que fosse acostado aos autos processuais para servir de prova.

No segundo ofício enviado ao Crato, o presidente do Ceará repetiu as mesmas recomendações ao promotor público, o major Antônio Raimundo Brígido dos Santos, no que tange à apelação para novo júri na capital, caso o réu fosse condenado. Tais ofícios, futuramente, seriam usados pelo presidente Alencar em sua própria defesa.

Pedro Théberge, residente na vila do Icó desde 1845, teve contato com pessoas que assistiram à passagem de Pinto Madeira, quando este era conduzido ao Tribunal do Júri na vila do Crato. Tais testemunhas contaram que o comandante da escolta revelou, metaforicamente, que Pinto Madeira seria morto:

> Uma particularidade que não devemos deixar de consignar aqui. è que: quando passou pelo Icó a tropa que levava o réu pára o Crato, afim de ser julgado pelo jury, o official que commandava, o tenente Rocha, por alcunha *Peso-duro*, ajudante d'ordens do presidente, declarou em presença de numerosos visitantes, reunidos em sua casa, e que ainda hoje

Digitalizado com CamScanner

> vivem e assim o afirmam: "que o réu não mais tornaria a passar pelo Icó"; e objectando-se-lhe que podia ser elle absolvido, appelado ao mesmo agraciado, respondeo o referido tenente Rocha "que, qualquer cousa que occorresse, affirmava que jamais tornaria o réu a passar pelo Icó"; dito este que impressionou fortemente os assistentes, e lhes deo a conhecer que a victima já se achava irrevogavelmente destinada ao holocausto.[431]

A história também registrou uma versão variante deste episódio, consignando que o comandante Peso Duro, de passagem pelo Icó, teria dito ao tabelião que o réu: "Já está fedendo a cadáver"[432]. Este mesmo comandante, João da Rocha Moreira, era o ajudante de ordens do presidente da província do Ceará, isto é, um dos militares da mais alta estima e confiança de José Martiniano de Alencar.

Seguindo a viagem, depois de palmilhar 110 léguas, durante 33 dias, Joaquim Pinto Madeira adentrou a vila do Crato, em 23 de novembro de 1834, com as pernas amarradas e os pulsos algemados, em cima de um cavalo, cujo cabresto era puxado por um soldado[433]. Aí, havia chegado ao foro de seu julgamento.

4.4 O Julgamento

Ao chegar à vila do Crato, Joaquim Pinto Madeira ficou recolhido no calabouço até o dia 26 de novembro de 1834, quando foi levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, o qual havia sido convocado

[431] THÉBERGE, Pedro. *Esboço Histórico sobre a Província do Ceará*. Tomo III. Op. cit., p. 135.
[432] FIGUEIREDO FILHO, J. de. *História do Cariri*, Volume III. Op. cit., p. 40.
[433] NOGUEIRA, Paulino. *Execuções: Penas de Morte no Ceará*, Parte II. Op. cit., p. 213.

Digitalizado com CamScanner

extraordinariamente e já funcionava desde o dia 19, no paço da Câmara Municipal[434].

Antes, para poder entender mais algumas das razões que levaram à condenação e execução de Joaquim Pinto Madeira, é necessário conhecer os indivíduos que compunham o referido Tribunal do Júri.

O presidente desse Tribunal era o tenente-coronel José Vitoriano Maciel, que ocupava o cargo de juiz interino de direito na vila do Crato. A inimizade entre tal magistrado e Joaquim Pinto Madeira era de conhecimento público, e, isto, em decorrência dos conflitos supramencionados. Para piorar a situação, Vitoriano Maciel não estava ligado à família Alencar apenas por vínculos políticos, mas, também, por meio de parentesco, posto ser primo da esposa de Tristão Gonçalves de Alencar Araripe (Ana Porcina de Lima ou Ana Triste) e do coronel José Francisco Pereira Maia (coronel Mainha). Maciel e seus diversos parentes do Cariri ligavam-se a um clã numeroso descendente de "As Quatro Sergipanas"[435].

---

[434] Idem.

[435] Entre as famílias mais antigas de colonizadores do Crato estava o tronco que descendia das "*Quatro Sergipanas*", isto é, quatro irmãs que residiam na então capitania de Sergipe, mas que haviam migrado para o Cariri cearense no início do século XVIII na companhia de seus respectivos consortes. Os nomes dessas irmãs eram: *Apolônia Correia de Oliveira* c/c o tenente José Pereira Aço, português; *Desidéria de Andrade Pereira* ou *Desidéria Maria do Espírito Santo* c/c João Gonçalves Diniz, português; *Luzia de Oliveira Gusmão* c/c Mateus Ferreira Lima; e *Bárbara Correia de Oliveira* c/c Leão da Franca. O coronel José Vitoriano Maciel era filho de Germana Maria Gonçalves, a qual era filha da dita Desidéria (ARAÚJO, *Povoamento do Cariri*. Op. cit., p. 105). A prima de Vitoriano Maciel, Ana Porcina de Lima ou Ana Triste, casada com Tristão Gonçalves de Alencar Araripe, era filha de Desidéria Maria do Espírito Santo, cuja mãe era Maria José de Oliveira, Mazé, a qual, por sua vez, também era filha de Desidéria Maria do Espírito Santo, das quatro irmãs sergipanas (MONTENEGRO, Padre F. *As Quatro Sergipanas*. Op. cit., p. 75 a 78). Já o parentesco com o coronel José Francisco Pereira Maia, coronel Mainha, se dava pelo fato de este ser trineto da sergipana Apolônia Correia de Oliveira, irmã da referida Desidéria, a velha (MONTENEGRO, Padre F. Op. cit., p. 59).

Digitalizado com CamScanner

Para exercer a função de promotor público, foi escolhido o major Antônio Raimundo Brígido dos Santos. Já o advogado era o padre Manoel dos Santos Brígido, irmão do dito promotor[436], sem formação em Direito e pároco na Freguesia do Senhor Bom Jesus do Exu – PE, antigo reduto da família Alencar. Deve ser destacado que Pinto Madeira possuía inimizade política com os Brígido dos Santos.

Outro elemento importante, que reforça o antagonismo dos Brígidos, cinge-se ao fato de major Antonio Raimundo alardear ter sofrido "vultuosos prejuízos" durante a Revolta de Pinto Madeira, culpabilizando um dos restauradores de lhe ter causado ditos danos, qual seja, o padre João Martins de Moraes, discípulo do vigário Antonio Manoel de Souza, o Benze Cacetes:

> Impiedosa investiu a "correição" contra os proselytos de Pinto Madeira, tramas e accusações ferrenhas cahiram sobre a fronte d'aquelles idealistas camponezes. Varios foram aprisionados, d'entre estes o sacerdote João Martins e seu mentôr o vigário Padre Antonio Manoel de Souza (...). Antonio Raymundo Brigido dos Santos, viéra em 28 de Novembro de 1832 acompanhar o irmão Padre Manoel José dos Santos Brigido que, como secretario, ajudava o Visitador Diocesano Miguel Carlos Lima Verde. Era natural que o Visitador collaborasse na causa do irmão de seu Secretário, de ha muito commensal e companheiro de jornadas. O irmão do secretário do visitador, Antonio R. Brigido dos Santos, se considerava damnificado pelos revolucionarios de 1832, requerendo ao juiz de Paz, João Dantas Rothéia um "libello-civil" para ser indemnizado de "vultuosos prejuizos", dando, então, como causador de damnos o revolucionario P. João Martins de Moraes.[437]

[436] O promotor Antônio Raimundo Brígido dos Santos e o advogado de defesa padre Manoel Brígido dos Santos eram irmãos, filhos do também advogado Manoel Brígido dos Santos, falecido em 1822, e de Izabel Ignácia de Mendonça (LIMA, Francisco Augusto de Araújo. *Siará Grande: uma província portuguesa no nordeste oriental do Brasil*, Vol. II. Fortaleza/Ceará: Expressão Gráfica, 2016, p. 1114).

[437] PARREIRA, Abelardo. *Sertanejos e cangaceiros*. 2ª Ed. São Carlos – SP: 2021, Diagrama Editorial, p. 101, 103 e 104.

Digitalizado com CamScanner

Segundo o historiador João Brígido dos Santos, ao relatar seu encontro com Joaquim Pinto Madeira em Recife, já próximo à deflagração da revolta, revela que o líder restaurador tinha rivalidades políticas com seu pai, Inácio Brígido dos Santos, o qual era irmão do referido promotor e do advogado de defesa[438]:

> No Recife, encontramos Pinto Madeira, que foi morar com meu pae, por amor do seu correligionario, e pessimo amigo – Francisco Xavier de Souza, nosso companheiro de viagem, desde Campos. Nessa comensalidade, Pinto Madeira deo ordem a dois sequazes seos, que atirassem da varanda abaixo o celeberrimo estudante. Oxalá, caceteador, do qual minha mãe lhe havia feito queixas. Pôde ella salvar o desgraçado, já de roldão. Si o teem morto, iria ella para a cadeia até dissiparem-se as suspeitas de ter concorrido para o crime; pois que era a unica pessoa de autoridade, que, no momento, estava em casa. Navegámos para o Aracaty no Delmira, navio de Domingos José Pereira Pacheco, e na entrada da barra estivemos segunda vez a perder-nos. No sobrado desse ricaço, rolei do primeiro ao ultimo degráo da escada! Não morri, porque tinha de fazer os 70. Chegámos ao Icó, assento da minha familia (Brigido), em 1831, junho, mez, que então chamavão de S. Antonio; isto, ao mesmo tempo, que Pinto Madeira, pelo interior, chegava ao Cariry com Xavier, e começavão os rumores da guerra civil. Em Dezembro, estava tudo em armas, e combatia-se. A 4 de abril de 1832, o Icó foi accomettido por 4.000 pintistas. Toda minha familia fugio da villa, embora o rigor do inverno memorando, homens, mulheres e creanças, uns a pé, outros a cavallo com garúpas, ou gentes na lúa da sella. E lá fui n'uma lúa de sella, vadeando rios e riachos, nesse pânico, alliás sem motivo. Pinto Madeira jamais consentiria que nos tocassem. Inimigo politico de meu pae, tinha minha mãe na maior estima e respeito; e quanto a mim....eu tinha sido seu mimoso no Recife. Possuia ainda um bonet, que elle me havia dado, meu irmão Constantino um chapéozinho.[439]

Já o escrivão do Tribunal era Antônio Duarte Pinheiro, o qual, pelo contexto histórico, deveria odiar Joaquim Pinto Madeira. E por qual razão? Depois da Guerra Civil de 1824 (Confederação do Equador), os vencedores, realistas, foram encarregados pelo Governo

[438] BARRETO, Maria Adelaide Fléxia Daltro. *João Brígido e Sua Descendência*. Fortaleza–CE: IMPRECE, 2005, p. 10 e 20.
[439] BRÍGIDO, João. *Apontamentos para A História do Cariri*. Op. cit., p. VII e VIII.

Digitalizado com CamScanner

Imperial de recrutar soldados para a Guerra da Cisplatina, por óbvio, os republicanos (vencidos na Confederação) se tronaram seus alvos.

Nesse contexto, em 1825, Pinto Madeira havia feito o recrutamento de Antônio Duarte Pinheiro, colocando-o em um navio com destino ao Rio de Janeiro. Ocorre que, no percurso, Pinheiro fora acometido pela bexiga (varíola), sendo, por tal motivo, abandonado nas praias do Rio Grande do Norte, e só sobreviveu graças ao socorro de alguns pescadores:

> Vississitudes da sorte! Antonio Duarte Pinheiro tinha sido, em 1825, recrutado para o exercito por Pinto Madeira, e, atacado de bexigas a bordo do navio que o levava ao Rio de Janeiro, atirado ás praias do Rio Grande do Norte, onde foi salvo pela caridade de alguns pescadores, que o acolheram e trataram. Nove annos depois certificava o obito do mesmo Pinto Madeira.[440]

Sabe-se também que, compondo o chamado Conselho de Sentença, encontravam-se doze jurados: José Gregório Tavares (presidente), Antônio Ferreira Lima Sucupira (secretário), Raimundo José Camelo, Manoel Joaquim Carneiro, José Romão Batista (ou Romão José Batista), Raimundo Gonçalves Parente, Manoel Carlos da Silva, Roque de Mendonça Barros, Antônio de Oliveira Carvalho, Raimundo Pedroso Batista, José Ferreira Castão e Antônio Luiz do Amaral.

É certo que, pelo menos, cinco destes jurados eram inimigos do réu, sendo eles: Antônio Ferreira Lima Sucupira, José Romão Batista, Raimundo Pedroso Batista, José Ferreira Castão e Manoel Carlos da Silva. Todos estes eram partidários, amigos ou aparentados com o senador Alencar.

O primeiro destes cinco jurados, Antônio Ferreira Lima Sucupira, era filho de Josefa de Jesus Batista e do padre José Ferreira Lima Sucupira, sendo que este sacerdote havia sido um dos confederados

[440] NOGUEIRA, Paulino. *Execuções: Penas de Morte no Ceará*, Parte II. Op. cit., p. 228.

Digitalizado com CamScanner

na República do Equador de 1824[441]. Fazendo parte do tronco das Quatro Sergipanas da vila do Crato, Antônio Sucupira era parente próximo da esposa de Tristão Gonçalves de Alencar Araripe, e, não bastasse, também foi casado com uma filha deste, sobrinha do senador Alencar, Carolina Clarence de Alencar Araripe[442].

Mas não era só o parentesco que tornava Antônio Sucupira suspeito e impedido de ser jurado. O óbice maior ligava-se ao fato de seu núcleo familiar ter desempenhado papel ativo na busca pela incriminação e condenação de Pinto Madeira, para tanto, utilizando-se até mesmo de meios escusos.

É o próprio padre José Ferreira Lima Sucupira quem revela a trama urdida por seus parentes em carta destinada ao senador Alencar, escrita no dia 2 de março de 1833: "Meo sobr.º José Maia, q̃. totalm.te o fiserão Juis ordinario de Carrete tem pronunciado a Joaq.m Pinto, a Ant.º M.el, e a outros muitos malvados em muitas devassas de mortes, que tem tirado – outro tanto tivesse feito o Sñr. Amancio"[443]. Ou seja, um dos sobrinhos do padre Sucupira, exercendo a função de juiz ordinário, estava pronunciando judicialmente Pinto Madeira por homicídios.

O segundo dos cinco jurados, José Romão Batista (ou Romão José Batista), também conhecido por capitão Romão (avô paterno do futuro padre Cícero Romão Batista[444]), havia lutado sempre ao lado dos liberais e, consequentemente, dos Alencar. O capitão Romão era

[441] MONTENEGRO, Padre F. Op. cit., p. 28 e 29.
[442] MOREIRA. Op. cit., p. 222.
[443] Correspondência Passiva do Senador José Martiniano de Alencar. Op. cit., p. 193.
[444] MACÊDO, Heitor Feitosa. *Sertões do Nordeste: Inhamuns e Cariris Novos*, Volume I. Op. cit., p. 164.

Digitalizado com CamScanner

tio-avô do referido Antônio Ferreira Lima Sucupira[445], e, por isso, estava impedido e suspeito pelas mesmas circunstâncias já citadas.

O terceiro dos cinco jurados era Raimundo Pedroso Batista, sobrinho do capitão José Romão Batista[446], sendo que, pelo exposto, também se encontrava impedido e/ou suspeito de fazer parte do Conselho de Sentença no julgamento de Pinto Madeira.

O quarto dos cinco jurados impedidos e/ou suspeitos era o baiano da Cachoeira José Ferreira Castão, que também estava ligado ao clã das Quatro Sergipanas, pois sua filha Joaquina Ferreira Castão (mãe do futuro padre Cícero Romão Batista) foi casada com Joaquim Romão Batista (Mirabô ou Mirabeau), o qual, por sua vez, era filho do já citado capitão Romão[447]. Também deve ser ressaltado que o irmão de José Ferreira Castão, Januário Ferreira Castão, era casado com uma irmã do juiz presidente do Tribunal do Júri, José Vitoriano Maciel[448].

O quinto jurado era Manoel Carlos da Silva, casado com uma das tias do senador Alencar, Antônia Pereira de Alencar, sendo o pai de Manoel Carlos da Silva Saldanha ou Manoel Carlos de Alencar

---

[445] O capitão Romão José Batista era irmão de Maria da Conceição Batista, mãe de Josefa de Jesus Batista, e esta, por sua vez, mãe de Antônio Ferreira Lima Sucupira (MONTENEGRO, Padre F. Op. cit., p. 28 e 29).

[446] Raimundo Pedroso Batista também descendia das quatro irmãs sergipanas, sendo filho do português Domingos Pedroso Batista e Teresa de Jesus Batista, a qual era filha do casal Francisca Pereira de Oliveira e do português tenente-coronel Antônio José Batista e Melo. Francisca era filha do tenente José Pereira Aço e Apolônia Correia de Oliveira, uma das quatro sergipanas (ARAÚJO, Padre Antônio Gomes de. Raízes Sergipanas. *Revista Itaytera*, Ano III, n.º III, Crato–CE: Instituto Cultural do Cariri, 1957, p. 10).

[447] MACÊDO, Heitor Feitosa. *Sertões do Nordeste*. Op. cit., p. 164 e 171.

[448] ARAÚJO. *Povoamento do Cariri*. Op. cit., p., p. 81 e 105.

Digitalizado com CamScanner

Saldanha[449], ou seja, um integrante da família Alencar, inimiga histórica do réu.

O próprio Joaquim Pinto Madeira já havia informado ao ouvidor-geral, desde o dia 14 de abril de 1830, quem eram seus inimigos no Cariri, a fim de que o magistrado não considerasse válido seus testemunhos em um outro processo, no qual ele também era réu. Entre os "horríveis inimigos", Pinto Madeira incluiu várias pessoas, não ficando de fora os cinco indivíduos que vieram a fazer parte do corpo de jurados que lhe condenou à morte:

> Dis Joaquim Pinto Madeira, C.[l] e Commandante Militar das villas do Crato e Jardim, que por ter se êle portado sempre com firmesa de caracter em defesa da Religião e do Throno desde a epocha de 1817, em que os republicanos sahirão pela primeira ves a campo, declararão-se seos horriveis inimigos os individuos constantes da relação junta, (1) os quaes com duplicada ousadia se manifestarão na revolucão de 1824, a que o suplicante ajudou a rexachar: e por que S.M. o Imperador tendo-lhe encarregado o commando das ditas villas, deo a conhecer a dificuldade com que os revolucionarios destes centros poderião intervir ao projecto dos de Pernambuco, se conxavarão para desacreditarem perante o governo como oposto as formulas constitucionaes, tendo para isso insinuação do deputado Manoel do Nascimento Castro e Silva por cartas, que precederão muito á chegada do supplicante, por cujo motivo ainda não tinha tomado posse de seos cargos, e jà invectivavão contra elle, organisarão planos para o perderem, formaraõ denuncias, que subindo ao conhecimento de S.M. Imperial por intermedio do Exm. Presidente da provincia, motivarão os avisos, em cujo cumprimento consta ao supplicante estar V.S procedendo a devaça; e por que é publico ser o intento dos supplicados intropecer ao supplicante tirando-o de poder estorvar seos planos subversivos da ordem, não deixarão de aproveitar-se da occasião de jurarem contra elle. Pede a V.S. Illm. Sr. Ouvidor geral e corregedor da comarca sirva se de naõ admitil os ao juramento, mandando juntar o presente requerimento e relação a devaça, por cuja graça R.M, Joaquim Pinto Madeira Commandante do Crato e Jardim. – Despacho. – Junte-se a devaça para ser attendido como for de justiça. Crato, 14 de abril de 1830. R. Bastos. (1) Relação. **Romão José Baptista. Antônio Ferreira Lima. O Tenente Coronel José Victoriano**

[449] MOREIRA. Op. cit., p. 33, 34, 36, 38, 74, 142 e 206. Manoel Carlos da Silva Saldanha modificou seu nome para Manoel Carlos de Alencar Saldanha (Correspondência Passiva do Senador José Martiniano de Alencar. Op. cit., p. 342).

Digitalizado com CamScanner

> **Maciel, e todos os seus parentes. A familia dos Alencares. A familia do finado Filgueiras. Vicente Amancio de Lima. Capitão Francisco Cardoso de Matos. Francisco Pereira da Fonseca. José Dias Asedo e Mello. Antonio José Ferreira de Andrade. Gregório Pereira Pinto, seus genros e cunhados. Mendo de Sá Barreto. José Ferreira Cas-tão. Pedro Tavares Munis,** e seu amigo **Joaquim Pinto Cidade.** O **Coronel Gonçallo Luis Telles de Meneses, seos irmãos, parentes e sequases.** Este último, por zello do posto que occupo e todos os mais acima mencionados, por serem liberaes republicanos. Joaquim Pinto Madeira, Commandante Militar do Crato e Jardim.[450]

Sobre os outros sete jurados, não foi possível colher maiores informações, exceto o que fora mencionado por Pedro Théberge, ao dizer que estes, em sua totalidade, ainda derramavam lágrimas sobre as cinzas de algum parente ou amigo, o que dá a entender que todos os doze jurados não eram imparciais nem desinteressados no julgamento, o que viria a culminar na condenação de Pinto Madeira.

4.5 A Acusação Feita ao Réu

A guerra civil de 1831-1832 havia sido deflagrada por motivos particulares e, sobretudo, por razões políticas, pois as mudanças no Centro do Poder, na Corte do Rio de Janeiro, haviam interferido nos arranjos sociopolíticos do Cariri cearense, provocando o conflito armado que, à época, já era representado como o confronto entre

[450] Este documento foi publicado, pela primeira vez, no jornal *O Araripe*, nº 168, 13 de novembro de 1858. Op. cit., p. 02. Irineu Pinheiro também publicou tal documento, no entanto, sua transcrição é inexata (PINHEIRO, Irineu. *Efemérides do Cariri*. Op. cit., p. 93 a 95). Ver também: PINHEIRO, Irineu. Joaquim Pinto Madeira e a Revolução de 1832. Op. cit., p. 20 e 21.

Digitalizado com CamScanner

liberais e absolutistas, semelhante ao que também estava ocorrendo em Portugal[451].

Como Joaquim Pinto Madeira estava lutando, nas palavras de seus próprios inimigos, pela restauração do trono de D. Pedro I e pela volta do regime absolutista, presume-se que seus crimes, em tese, seriam de natureza política.

Partindo do princípio de que o réu, Joaquim Pinto Madeira, havia cometido crime político, sabe-se que o Código Criminal de 1830 destinou uma seção inteira para tratar desses delitos, classificados como de: conspiração, rebelião, sedição, insurreição e resistência. Tais tipos penais foram inseridos na "parte segunda" do referido Código, batizado com a denominação "Dos crimes públicos".

Dentro dessa parte segunda do Código, encontrava-se o Título IV, chamado "Dos crimes contra a segurança interna do Império e pública tranquilidade". Por sua vez, este título continha os cinco capítulos correspondentes às infrações penais citadas, do artigo 107 ao 116.

Mas, em qual desses tipos penais os atos praticados por Joaquim Pinto Madeira se enquadravam?

O historiador Raimundo Girão afirma que o crime cometido por Pinto Madeira era de sedição: "Fizeram-no responder não por delito de sedição e sim pelo assassínio de Joaquim Pinto Cidade"[452]. Cruz Filho também entendeu da mesma forma: "teve de responder, não pelo crime de sedição, mas pelo de delicto de homicídio na pessoa de

[451] Em carta de 17 de agosto de 1832, enviada de Paris, na França, o senador José Martiniano de Alencar foi informado pelo Barão do Rio da Prata que em Portugal estava ocorrendo a guerra pelo trono entre os irmãos D. Pedro I, representando os constitucionais, e D. Miguel, à frente dos absolutistas (Correspondência Passiva do Senador José Martiniano de Alencar. Op. cit., p. 238 e 239).

[452] GIRÃO, Raimundo. *Evolução Histórica Cearense*. Fortaleza: BNB.ETENE, 1985, p. 285.

Digitalizado com CamScanner

Joaquim Pinto Cidade"[453]. Brito, em dissertação de mestrado, também afirma que: "foi levado a julgamento por um crime que não cometeu, ao invés de o ser pelo crime de sedição"[454]. Semelhantemente, Airton de Farias, aponta que os crimes cometidos foram o de sedição e o de revolta:

> O réu foi condenado à pena capital, não pela sedição em si, mas pelo já citado assassinato de José Pinto Cidade – a razão para tanto é fácil de entender: conforme o Código Criminal do Império, o crime de homicídio era punível com a pena de morte, enquanto o crime de revolta, não.[455]

Cabe destacar que o Código Criminal do Império não mencionava este "crime de revolta", citado por Airton de Faria, e o crime de sedição, estampado no seu art. 111, tutelava a proteção à posse e exercício funcional de empregado público e autoridade, bem como a execução e cumprimento de ato ou ordem de autoridade.

CAPITULO III
SEDIÇÃO

Art. 111. Julgar-se-ha commettido este crime, ajuntando-se mais de vinte pessoas, armadas todas, ou parte dellas, para o fim de obstar á posse do empregado publico, nomeado competentemente, e munido de titulo legitimo; ou para o privar do exercicio do seu emprego; ou para obstar á execução, e cumprimento de qualquer acto, ou ordem legal de legitima autoridade.

Penas - Aos cabeças - de prisão com trabalho por tres a doze annos.

Art. 112. Não se julgará sedição o ajuntamento do povo desarmado, em ordem, para o fim de representar as injustiças, e vexações, e o máo procedimento dos empregados publicos.

---

[453] FILHO, Cruz. *História do Ceará: Resumo Dudactico*. 2ª Ed. Fortaleza: Secretaria de Cultura e Desporto, 1987, p. 91.

[454] BRITO, Sócrates Quintino da Fonsêca e. *A Rebelião de Joaquim Pinto Madeira: Fatores Políticos e Sociais*. Dissertação de mestrado em História, Universidade Federal de Santa Catarina, 1979, p. 54. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/111320/119715.pdf?sequence=1>. Acesso em 19 de março de 2020, às 12h30min.

[455] FARIAS, Airton de. *História do Ceará*. Op. cit., p. 140.

Digitalizado com CamScanner

Pelo exposto, não parece acertado tipificar a ação praticada por Pinto Madeira como sendo crime de sedição, porque, em que pese haver mais de vinte pessoas em armas, não se pode afirmar que a finalidade precípua do ex-coronel, durante o movimento, fosse a de impedir ou dificultar a posse ou atividade das autoridades públicas constituídas nem impedir execução e cumprimento de ato ou ordem de autoridade.

Na opinião de Pedro Théberge, o crime cometido por Pinto Madeira foi o de rebelião[456], sendo que esta mesma tipificação também era dada por pessoas contemporâneas aos fatos, a exemplo do Padre Verdeixa, que, em versos, disse:

> Olha a sorte que já teve
> O Joaquim Pinto Madeira,
> Que o Júri lá do Crato
> Teve a sua derradeira!
>
> Porém o crime do Pinto
> Foi crime de rebelião
> E os teus, Canela Preta,
> São de assassino e ladrão.[457]

Analisando-se o Código Criminal de 1830, em seu art. 110, percebe-se que, para ficar caracterizado o crime de rebelião, era necessário que houvesse a reunião de mais de 20.000 (vinte mil) pessoas:

> Art. 110. Julgar-se-ha commettido este crime, reunindo-se uma, ou mais povoações, que comprehendam todas **mais de vinte mil pessoas**, para se perpetrar algum, ou alguns dos crimes mencionados nos artigos sessenta e oito, sessenta e nove, oitenta e cinco, oitenta e seis, oitenta e sete, oitenta e oito, oitenta e nove, noventa e um, e noventa e dous. Penas - Aos cabeças - de prisão perpetua com trabalho no gráo maximo; de prisão com trabalho por vinte annos no médio; e por dez no minimo.

[456] THÉBERGE, Pedro. *Esboço Histórico sobre a Província do Ceará*. Tomo III. Op. cit., p. 123.

[457] *Apud* CARVALHO, Jáder de. *Antologia de João Brígido*. Fortaleza – Ceará: Editôra Terra de Sol, 1969, p. 291.

Digitalizado com CamScanner

Esta reunião deveria ser com a finalidade de cometer os crimes previstos nos artigos: 68, 69, 85, 86, 87, 88, 89, 91, e 92. Todos esses artigos também estavam dentro da parte segunda do Código Criminal. Nesta, a partir do Título I (equivalente aos crimes públicos), estavam os artigos 68, 69, 85, 86, 87, 88 e 89. No Título II (Dos crimes contra o livre exercício dos Poderes Políticos) estavam os artigos 91 e 92.

O Título I se subdividia em capítulos. Os artigos 68 e 69 encontravam-se no Capítulo I, que tratava dos crimes contra a independência, integridade e dignidade da nação. Os artigos 85 e 86 estavam encerrados no Capítulo II, que remetia aos crimes contra a constituição do Império e forma do seu governo. E, por fim, os artigos 87, 88 e 89 ficavam no Capítulo II, concernente aos crimes contra o chefe do governo.

Os documentos e a literatura histórica afirmam que o exército absolutista comandado por Joaquim Pinto Madeira chegou a reunir apenas 6.000 (seis mil) homens. Logo, percebe-se que, aparentemente, a ação de Pinto Madeira não estava subsumida ao tipo descrito no art. 110 deste Código, crime de rebelião.

Para que a conduta de Pinto Madeira ficasse enquadrada no crime de rebelião, teria que atender ao requisito numérico, qual seja, mais de vinte mil pessoas. Tal soma somente seria possível se a denúncia considerasse que os movimentos comandados nas outras províncias, como Paraíba, Alagoas, Pernambuco, etc., guardassem algum liame com a Guerra de Pinto Madeira. Há fortes elementos que sugerem essa possibilidade, a exemplo de uma publicação no jornal Legajo, a qual cita que a prisão de Pinto Madeira estava dificultando a pacificação dos "rebeldes" em outras partes do País, indicando haver unidade nesses movimentos armados:

Digitalizado com CamScanner

> Legajo 5858 – N. 495 – Rio, 4 de janeiro de 1833: José Delawat al Sr. José Cafranga. O General Labatut enviou ao Presidente de Pernambuco os chefes do partido do ex-Imperador que voluntariamente se entregam com os demais sequazes, sob a condição garantida pelo mesmo Labatut de serem todos eles enviados para o Rio de Janeiro: "Desgraciadamente em mi concepto, para la tranquilidad del pays, el Presidente de Pernambuco há faltado a dicho convenio deteniendo los prisioneros em la referida ciudad, em la que pretende deben ser juzgados. Eso difilcutará la pacificación de los rebeldes em Alagoas, Panelas, Rio Negro, etc.[458]

A ação praticada por Pinto Madeira, ao deflagrar o movimento armado, com o fim de restaurar o trono e restabelecer o absolutismo, bem que poderia se subsumir ao tipo penal descrito no art. 107 do mesmo Código, que tratava do crime de conspiração, conforme o texto de lei:

> Art. 107. Concertarem-se **vinte pessoas ou mais**, para praticar qualquer dos crimes mencionados nos artigos sessenta e oito, sessenta e nove, oitenta e cinco, oitenta e seis, oitenta e sete, oitenta e oito, oitenta e nove, noventa e um, e noventa e dous, **não se tendo começado a reduzir a acto**. Penas - de desterro para fóra do imperio por quatro a doze annos.

Nesse tipo penal, diz-se que para ficar caracterizado tal crime era necessário haver a união de 20 (vinte) pessoas ou mais, a fim de praticar as ações previstas nos artigos 68, 69, 85, 86, 87, 88, 89, 91, e 92. Os crimes de rebelião e conspiração tutelavam o mesmo bem; no entanto, existia uma diferenciação quantitativa relacionada ao número de agentes que praticavam os verbos descritos, bem como, para ficar configurado o crime de conspiração, não se poderia ter iniciado o ato, punindo-se a mera cogitação.

---

[458] MEDEIROS, Ivoncísio Meira de. *Inventários de Documentos Históricos Brasileiros*. Brasília: Ed. Do Senado Federal, 2005, p. 172.

Digitalizado com CamScanner

Por este raciocínio, como a Revolta de Pinto Madeira contava, no Cariri, com um exército inferior a 20.000 pessoas, o réu deveria responder apenas pelo crime de conspiração, cuja pena seria o desterro para fora do Império pelo período de quatro a doze anos. Entretanto, esta pena não coincidia com os projetos dos inimigos de Pinto Madeira. No mais, é importante frisar que, para ficar configurado o cometimento do crime de conspiração, as ações não poderiam ultrapassar as raias do mero planejamento: "não se tendo começado a reduzir a acto", ou seja, no *iter criminis* (caminho do crime), a simples cogitação era punida, exceção à regra geral, conforme explica Mirabete, utilizando o Código Penal Brasileiro, atualmente em vigor (Lei 2.048, de 1940):

> Na realização do crime há um caminho, um itinerário a percorrer entre o momento da idéia de sua realização até aquele em que ocorre a consumação. A esse caminho se dá o nome *iter criminis*, que é composto de uma fase interna (cogitação) e de uma fase externa (atos preparatórios, atos de execução e consumação). A *cogitação* não é punida, segundo a lei: *cogitationis poenan nemo patitutur* (Ulpiano). Nem mesmo a cogitação externada a terceiros levará a qualquer punição, a não ser que constitua, de *per si*, um fato típico, como ocorre no crime de ameaça (art. 147), de incitação ao crime (art. 286), de quadrilha ou bando (art. 288) etc. Os atos preparatórios são externos ao agente, que passa da cogitação à ação objetiva, como a aquisição de arma para a prática de um homicídio ou a de uma chave falsa para o delito de furto, o estudo do local onde se quer praticar o roubo etc. Também escapam, regra geral, a aplicação da lei penal, apesar da opinião dos positivistas que reclamavam a punição como medida de prevenção criminal (teoria subjetiva), uma vez que a lei exige o início da execução. Por vezes, contudo, o legislador transforma esses atos em tipos penais especiais, quebrando a regra geral (...).[459]

Assim, o réu, em vez de ter sido acusado por algum dos crimes de natureza política (sedição, conspiração ou, principalmente, pelo de rebelião), fora pronunciado pelo delito de homicídio com circunstâncias agravantes, nos termos dos artigos 16 e 192 do Código Criminal. Isto porque as autoridades, desejando uma pena mais severa, haviam

[459] MIRABETE. Op. cit., p. 156 e 157.

Digitalizado com CamScanner

elaborado vários "sumários" (processos-crime), não em relação à revolta em si, mas com base em diversas mortes ocorridas durante os diversos conflitos armados:

> A' 21 de outubro de 1834 foi entregue Joaquim Pinto Madeira á seus juizes; à 17 de novembro abrio-se o tribunal que o devia julgar; e á 26 foi conndenado á pêna ultima, não pelo crime de rebellião, que por si dificilmente se prestaria á execução do desejo que havia de sacrificaremn'o; mas, sim, por um crime de morte que se substituiu ao de rebellião. Já citamos, no principio do Capitulo precedente, o processo instaurado contra os rebeldes do Jardim, sobre artigos extrahidos da parte dada pelo Commandante das armas. Outros muitos processos, por mortes feitas durante a guerra, achavam-se promptos contra Pinto Madeira, afim de serem apresentados successivamente ao jury, no caso de que os primeiros não fôssem sufficientes para se poder obter contra elle uma sentença de morte.[460]

A apuração destes supostos crimes foi concluída no final de 1832, alguns dias depois de Pinto Madeira ter sido preso. Os magistrados encarregados de proceder à "devassa" (misto de inquérito policial e processo) não eram bacharéis em Direito, ou seja, eram juízes leigos.

Numa dessas devassas, Joaquim Pinto Madeira foi apontado como autor da morte do português Joaquim Pinto Cidade, tendo procedido à oitiva de 30 testemunhas, conforme o quadro abaixo, extraído do auto processual original:

Nome e Qualificação	Resposta
1- Eufrásio Rodrigues: mulato; morador no sítio Brejão (no atual município de Barbalha); vive de agricultura; idade de 25 anos, pouco mais ou menos; testemunha jurada aos Santos Evangelhos.	Disse: que sabe por ouvir dizer e ser certo que quem matou ao europeu Joaquim Pinto Cidade fora uma força da tropa de Joaquim Pinto Madeira, quando foram dar fogo nos patriotas no Buriti (termo da vila do Crato), vindo da Barra (vila do Jardim). Porque dizem que foi por ser patriota, e mais não disse.

[460] THÉBERGE, Pedro. *Esboço Histórico sobre a Província do Ceará*. Tomo III. Op. cit., p. 124.

Digitalizado com CamScanner

2- José Pereira dos Santos: mulato; casado; morador no sítio do Buriti; vive de agricultura; idade de 30 anos, pouco mais ou menos.	Disse: que sabe por ouvir dizer que mataram Joaquim Pinto Cidade por ser patriota; que quem o tinha morto tinha sido uma tropa da Barra, que veio dar fogo neste campo do Buriti nos liberais, e que nesta ocasião mataram a Joaquim Pinto Cidade, e que o comandante da dita Tropa era o Pinto Madeira, e mais nada disse.
3- José Felix (ou Teles) Ponciano: pardo; casado; morador no sítio do Brejão; vive de agricultura; idade de 24 anos.	Disse: que sabe por ver ao falecido Pinto Cidade morto; mas não sabe quem o matou, do que foi as tropas que vieram dar fogo no Buriti, comandadas por Pinto Madeira e outros mais da mesma patrulha, e nada mais disse.
4- Manoel Rodrigues de Sousa: pardo; casado; morador em Todos os Santos; vive de plantação; idade de 40 anos.	Disse: que sabe por ouvir dizer que quem matou Joaquim Pinto Cidade foi a tropa de Joaquim Pinto Madeira, quando ele veio dar o fogo do Buriti, e, antes do fogo, o matou.
5- Antônio Gomes da Luz: qualificação suprimida.	Disse: que sabe por ouvir dizer que Joaquim Pinto Madeira, com sua tropa, foi quem matou Joaquim Pinto Cidade no sítio do Brejão, por ser este patriota.
6- Manoel de Gouveia: qualificação suprimida.	Disse: que sabe por ouvir dizer e ser público que quem matou a Joaquim Pinto Cidade foi Joaquim Pinto Madeira com sua tropa no sítio Brejão, na ocasião em que veio dar o fogo do Buriti nas tropas liberais.
7- Antônio José Barroso: qualificação suprimida.	Disse: que ouviu dizer que Joaquim Pinto Madeira foi quem mandou matar Joaquim Pinto Cidade pelos seus soldados, cujos nomes ele, testemunha, não sabe.
8- João da Rocha Lustosa: qualificação suprimida.	Disse: que nada sabia.

Digitalizado com CamScanner

9- Severino de Sousa: qualificação suprimida.	Disse: que sabe por ouvir dizer que Joaquim Pinto Madeira com sua tropa foi quem matou a Joaquim Pinto Cidade no sítio Brejão e que os soldados, que o mataram, não sabe ele, testemunha, quais foram.
10- João Francisco Vasques de Oliveira: qualificação suprimida.	Disse: que nada sabia.
11- Manoel Rodrigues Bezerra: qualificação suprimida.	Disse: que sabe por ouvir dizer que as tropas que Joaquim Madeira trazia, quando foi atacar a vila do Crato, foram as que mataram a Joaquim Pinto Cidade no sítio Brejão.
12- Jorge Ribeiro: qualificação suprimida.	Disse: que sabe, por ouvir dizer e ser público, que Joaquim Pinto Madeira, com sua tropa, foi quem matou a Joaquim Pinto Cidade, porém, não ouviu dizer ele, testemunha, quais os soldados que o assassinaram.
13- Luiz Nunes da Costa: qualificação suprimida.	Disse: que sabe por ouvir dizer que uma tropa, em que vinha um comandante de Joaquim Pinto Madeira, de nome Francisco Xavier de Matos, na ocasião em que iam atacar a vila do Crato, foi a tropa que matou Joaquim Pinto Cidade, porém, que não sabe ele, testemunha, quais foram os assassinos.
14- João Batista da Rocha: qualificação suprimida.	Disse: que sabe por ouvir dizer e ser verdade que quem matou a Joaquim Pinto Cidade foi a tropa de Joaquim Pinto Madeira, na ocasião em que este marchava para atacar o Crato.
15- João Ferreira da Mota: qualificação suprimida.	Disse: que ouviu dizer que quem matou a Joaquim Pinto Cidade foi Joaquim Pinto Madeira com sua tropa, quando marchou da Barra para atacar o Crato, no sítio do Brejão, fuzilado.

Digitalizado com CamScanner

16- João Ferreira dos Santos: qualificação suprimida.	Disse: nada disse.
17- José Cipriano do Rego: qualificação suprimida.	Disse: que sabe por ser público que as forças de Joaquim Pinto Madeira, quando entraram as primeiras que vinham adiante, na Lagoinha, pegaram Joaquim Pinto Cidade, e remetido este ao dito Joaquim Pinto Madeira, que vinha atrás da força, no Brejão, ele o mandou fuzilar, porém, não sabe quais dos soldados que atiraram no paciente.
18- Félix Ferreira de Azevedo: qualificação suprimida.	Disse: que sabe por ouvir dizer que, quando Joaquim Pinto Madeira veio com a tropa e forças que pôde reunir, matou no sítio Brejão a Joaquim Pinto Cidade.
19- Manoel Bonfim de Azevedo: qualificação suprimida.	Disse: que sabe por ter ouvido os tiros, quando a tropa de Joaquim Pinto Madeira assassinou ao europeu Joaquim Pinto Cidade, mas não sabe ele, testemunha, qual soldado ou soldados que cometeram este assassinato.
20- José do Nascimento Silva: qualificação suprimida.	Disse: que sabe por ouvir dizer, que as tropas de Joaquim Pinto Madeira foi quem mataram a Joaquim Pinto Cidade por mandado do dito Pinto Madeira, pois, se achando preso o tal Joaquim Pinto Cidade e indo Francisco Xavier de Matos dar parte da prisão, veio do dito Pinto Madeira ordem para ser morto, e logo os soldados o mataram.
21- Dionísio José de Brito: qualificação suprimida.	Disse: que sabe por ouvir dizer que quem matou Joaquim Pinto Cidade foi um filho de Francisco Xavier de Matos, de nome Antônio de tal, que, vindo na tropa de Pinto Madeira e tendo ordem do mesmo para ser morto, o tal Joaquim Pinto Cidade, foi o que lhe atirou.

Digitalizado com CamScanner

22- Feliciano de Jesus: qualificação suprimida.	Disse: que sabe por ouvir dizer que quem matou o europeu Joaquim Pinto Cidade foi Joaquim Pinto Madeira com a sua tropa, quando foi atacar a vila do Crato.
23- José Tomás Júnior: qualificação suprimida.	Disse: que sabe por ouvir dizer e ser público que Joaquim Pinto Madeira, com a sua tropa, foi quem matou ao europeu Joaquim Pinto Cidade, quando marchou com a força para atacar a vila do Crato, no princípio da revolução.
24- João Ferreira de Brito: qualificação suprimida.	Disse: que sabe por ouvir dizer que quem matou ao europeu Joaquim Pinto Cidade foi uma tropa de Joaquim Pinto Madeira, que vinha adiante da força do mesmo e era comandada por José Maurício, na ocasião em que o dito Pinto Madeira marchou a atacar a vila do Crato no princípio da sua revolução.
25- Faustino Pereira da Silva: qualificação suprimida.	Disse: que sabe por ouvir dizer que quem matou o europeu Joaquim Pinto Cidade foi Joaquim Pinto Madeira, quando veio da Barra com sua força contra o Crato, no princípio de sua revolução, no sítio Brejão, por ser o mesmo Joaquim Pinto Cidade patriota.
26- Félix José Rodrigues: qualificação suprimida.	Disse: que sabe por ouvir dizer e ser público que Joaquim Pinto Madeira, com sua força, quando foi atacar a vila do Crato, matou no sítio Brejão ao europeu Joaquim Pinto Cidade, isto no princípio da revolução do dito Pinto Madeira.
27- Francisco Lourenço Bezerra: qualificação suprimida.	Disse: que sabe por ouvir dizer e ser público que Joaquim Pinto Madeira, com sua tropa, foi quem matou ao europeu Joaquim Pinto Cidade, na ocasião em que marchou com sua força contra a vila do Crato, por ser o tal europeu liberal,

Digitalizado com CamScanner

	porém, que não sabe quem eram os soldados que foram os assassinos.
28- João Barbosa Maciel: qualificação suprimida.	Disse: que ele, testemunha, sabe por ver que, no sítio Brejão, quando Joaquim Pinto Madeira passou com sua força para atacar a vila do Crato, indo ele, testemunha, fugindo pelo brejo, ouviu 5 tiros que deram no europeu Joaquim Pinto Cidade por ser o mesmo patriota; porém, quais os soldados que fizeram o assassínio, ele, testemunha, não sabe.
29- Francisco Ferreira de Oliveira: qualificação suprimida.	Disse: que sabe por ver e presenciar, que estando no sítio Brejão, viu quando chegou a tropa de Joaquim Pinto Madeira e, antes desta chegar, tinha a guarda avançada do mesmo Pinto Madeira pegado o europeu Joaquim Pinto Cidade, em cuja guarda veio Francisco Xavier de Matos, e logo que chegou o dito Pinto Madeira com a força, o tal Francisco Xavier lhe foi dar parte da prisão, e, quando voltou, foi gritando "praça vazia". E foi atirando no dito Joaquim Pinto Cidade, e seguiram mais 4 tiros, que o botaram do cavalo abaixo, em que ia montado, logo morto.
30- José Alexandre Ribeiro: qualificação suprimida.	Disse: que sabe por ser público que Joaquim Pinto Madeira, com sua tropa, e Francisco Xavier de Matos, com a mais força, assassinaram o europeu Joaquim Pinto Cidade com 5 tiros, por este ser patriota, na ocasião em que foram atacar a vila do Crato.

Quadro 01. Inquirição das testemunhas sobre o homicídio de Joaquim Pinto Cidade – Cópia dos autos existente no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB/RJ)

Analisando o que fora dito pelas testemunhas, percebe-se que apenas duas delas afirmam ter visto o crime, quais sejam, Francisco

Digitalizado com CamScanner

Ferreira de Oliveira e João Barbosa Maciel. Todavia, o depoimento deste último é impreciso, pois, apesar de ter falado que sabia por ver, findou admitindo que apenas ouvira os disparos que alvejaram a vítima. Portanto, deduz-se que tal crime fora presenciado por uma única testemunha.

Esta única testemunha ocular, Francisco Ferreira de Oliveira, garantiu que quem atirou em Joaquim Pinto Cidade foi Francisco Xavier de Matos (o Veneno), depois de ter recebido ordem do comandante do exército jardinense, Joaquim Pinto Madeira, para que fizesse "praça vazia"[461]. Aparentemente, tal expressão deveria ser um jargão militar usual na época. Se tentarmos entendê-lo em sua simples literalidade, conclui-se que "fazer praça vazia" era o mesmo que retirar todos os inimigos do campo de batalha, mas não necessariamente matar. Diferentemente seria se, em vez desta expressão, tivesse sido empregado o termo "não dar quartel", pois, este sim, era o imperativo comum naqueles tempos para liquidar a vida dos prisioneiros de guerra[462].

A execução de Joaquim Pinto Cidade ocorreu no dia 27 de dezembro de 1831, no primeiro dia da deflagração da revolta. Como se

---

[461] O texto referente à oitiva das testemunhas, apresentado neste trabalho, foi feito com base numa transcrição elaborada pelo conselheiro Tristão de Alencar Araripe, filho de Tristão Gonçalves de Alencar Araripe, que se acha no arquivo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro – IHGB/RJ, Lata 317, documento 17. "Processo e execução de Pinto Madeira 1831-1834", fls. 20 a 32). Pedro Théberge foi quem enviou os autos originais do processo de Joaquim Pinto Madeira para o Rio de Janeiro (THÉBERGE. *Pedro. Esboço Histórico sobre a Província do Ceará*. Tomo II. Op. cit., p. 209). A transcrição feita por Théberge difere um pouco da que foi realizada pelo Conselheiro Araripe, inclusive no que concerne aos depoimentos das testemunhas (THÉBERGE, Pedro. *Esboço Histórico sobre a Província do Ceará*. Tomo III. Op. cit., p. 126).

[462] Durante a Guerra Holandesa, no Brasil, na primeira metade do século XVII, o soldado dinamarquês Peter Hansen diz que um português, depois de ser rendido, pediu-lhe quartel, isto é, a prisão, nos seguintes termos: "*Por amor de Deus Senhor, quartel*" (HAJSTRUP, Peter Hansen. *Viagem ao Brasil, 1644-1654*. Recife/PE: CEPE, 2016, p. 70).

Digitalizado com CamScanner

tratava de uma guerra civil declarada, pode-se dizer que a maior parte das violências praticadas estava escudada pelo exercício regular do direito. Ademais, algumas testemunhas disseram que Joaquim Pinto Cidade havia sido morto por motivos políticos, por ser liberal ou patriota, mas, em momento algum, citaram haver questões particulares. Isto reforça a tese de que o crime de Joaquim Pinto Madeira era de natureza política.

Com base no depoimento dessas 30 testemunhas, Joaquim Pinto Madeira foi pronunciado por seu inimigo declarado, o juiz-ordinário José Dias Asedo e Melo, no dia 31 de outubro de 1832, na povoação de Barbalha:

> Concluzão. Aos 31 dias do mez deOutubro de 1832, 11° da Indep e do Imp.° n'esta povoação da/ Barbalha faço estes autos concluzos ao J.s ordr.° J.e Dias Azedo; do q´ p.a constar faço este termo. E eu Vencesláo Patricio/ d'Olivr.aCastro, Escrivão/ a escrevi. Os ditos das testimunhas por mim in-/ queridas obrigaõ a prizaõ e livramento/ aJoaquim Pinto Madeira, branco, caza-/ do, morador no Coité, termo d'esta vi-/ la, e a Fr.coXavier de Matos, branco, ca-/ zado, morador no sitio Barreiras, ter-/ mo da vila do Jardim. O Escrivaõ os lance no rol dos culpados,/ e passe as ordens necessarias com segredo/ de justiça. Barbalha 31 de Outubro de 1832,/ 11° da Independencia e do Imperio.Jozé Dias Azedo **[fl. 32]**.[463]

A referida devassa foi vista pelo ouvidor Antônio Moreira da Costa que, inquirindo mais 30 testemunhas, resolveu sustentar a dita pronúncia contra Pinto Madeira e Francisco Xavier de Matos, no dia 9 de fevereiro de 1833[464].

O mais estranho em tudo isso é que, apesar do erro de tipificação do crime e de outras irregularidades, os desembargadores da

[463] IHGB/RJ, Lata 317, documento 17. "Processo e execução de Pinto Madeira 1831-1834", fl. 32.

[464] Théberge opina que o ouvidor Antônio Moreira da Costa sustentou a pronúncia no dia 9 de fevereiro de 1833 (*Esboço Histórico sobre a Província do Ceará*. Tomo III. Op. cit., p. 127). Já Paulino Nogueira aponta a data de 27 de março de 1833 (*Execuções: Penas de Morte no Ceará*, Parte II. Op. cit., p. 214).

Digitalizado com CamScanner

Relação de Pernambuco decidiram por manter a pronúncia contra os réus[465].

4.6 As Primeiras Sessões do Tribunal do Júri no Crato

A sessão do Tribunal do Júri, para o julgamento de Joaquim Pinto Madeira, deu-se no dia 26 de novembro de 1834, na sede câmara da vila do Crato, no prédio ainda hoje existente na referida cidade, o qual, até pouco tempo, abrigou o Museu de Fósseis, na praça da Sé.

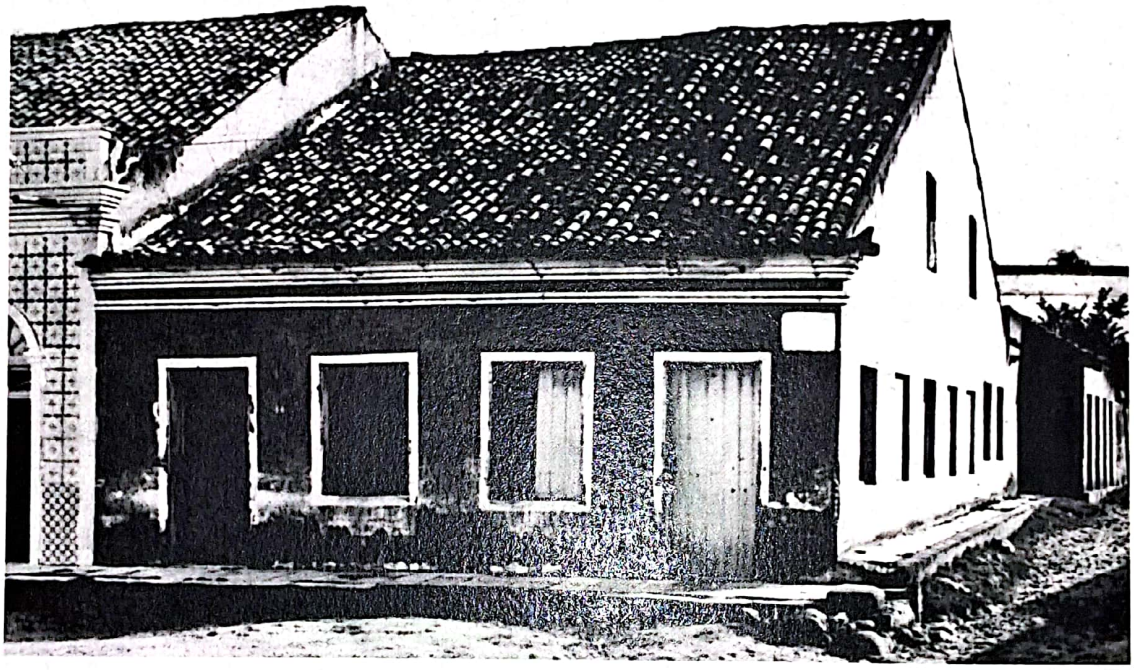

Casa da Câmara da vila do Crato/CE, onde Joaquim Pinto Madeira foi julgado e condenado

Apesar de a Constituição de 1824 ter introduzido o Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, sua regulamentação só ocorreu em 1832, quando foi publicado o Código de Processo Criminal[466]. Neste tempo, como o Cariri ainda não estava totalmente pacificado, tal instituto demourou mais um pouco a ser aplicado e, no que tange

[465] THÉBERGE, Pedro. *Esboço Histórico sobre a Província do Ceará*. Tomo III. Op. cit., p. 127.

[466] AGUIAR. Op. cit., p. 10.

Digitalizado com CamScanner

ao julgamento de réus por crime doloso contra a vida, o que condenou Joaquim Pinto Madeira era considerado como o primeiro do tipo a ocorrer na vila, pelo menos nas palavras de Francisco Freire Alemão: "essa reunião do júri no Crato foi a primeira que aí se fez"[467].

Examinando a antiga documentação da câmara da vila do Crato, em correspondência expedida ao presidente da província, nota-se que o Código de Processo Criminal havia chegado às mãos das autoridades cratenses desde o dia 10 de junho de 1833, e, daí, sendo aplicado quase que imediatamente, porque, já no dia 3 de julho do mesmo ano, diversos cidadãos foram nomeados para ocupar os cargos de juíz municipal, de juiz de órfãos e de promotor. Nestes atos, é curioso ver José Vitoriano Maciel tomando posse, interinamente, em dois cargos públicos, quais sejam, no de juiz municipal e no de juiz de direito:

> No dia 10 do pp, recebemos o Officio de/ V.Ex.ª, com data de 24 de Abril, acompa/ nhado do Codigo do processo Criminal, e/ Instruções que baixarão com o Decreto de/ 13 de Dezembro de 1832, e no dia 11 sedeo/ adivida publicidade, epassamos logo adar/ execução aos Artigos 9, e10 das Instruções/ de 13 de Dezembro, fazendo acompeten/ te proposta para Juizes Municipaes de/ Orfaõs, e Promotores, cujos Cidadãos váo/ diversamente declarados seus nomes/ qualidades, eProfissões naproposta incluza. Na conformidade do Art. 14/ das citadas Instruções, passou estaCam.ª/ anomear de entre os Candidatos ao Cida/ dao Francisco Evaristo Velozo da Silveira/ para Juiz Municipal, eo Capitão Mor/ Joaquim Antonio Bizerra de Menezes/ para Juiz deOrfaõs, para servirem in/ tirinamente te que V.Ex.ca delibere na/ conformidade do mesmo Artigo, p.m/ como o Cidadão Francisco Evaristo sea/ xa molesto, como participou por escri/ **[fl. 20]** escrito, passamos aempossar para servir/ dito Cargo de Juiz Municipal o tenente/ Cor.el Joze Victoriano Maciel, eComo, o Juiz/ de Direito nomeado para esta Comar/ ca não veio tomar posse, estaCamara/ firmada no Art. 33 das sobreditas/ Instruções Authorizou ao Juiz Munici/ pal Intr.º o Ten.e Cor.el Jose Victorianno/ Maciel, para que como Juiz Muni/ cipal exerça as funções de Juiz de Di-/ reito (...) **[fl. 20v]**.[468]

[467] ALEMÃO. Op. cit., p. 286.
[468] Arquivo Público do Estado do Ceará (APEC). Fundo: Câmara Municipal. Local: Crato. Data: 1833. Série: Correspondência Expedida.

Digitalizado com CamScanner

Ainda, nessa mesma correspondência, os vereadores do Crato (Joaquim Antonio Bezerra de Menezes – presidente –, Antonio Raimundo Brígido dos Santos, Manoel Carlos da Silva Peixoto, Antonio Moreira da Costa e Matias José da Costa) remeteram ao presidente da província cearense dúvidas sobre a aplicação do Código de Processo Criminal na parte atinente ao processo eleitoral para preenchimento dos ditos cargos em algumas povoações, como na do Brejo Grande:

> (...) Como setem oferecido duvida/ nesta Cam.ª se se deve, ou não criar/ Juiz de orfaõs no Julgado do Brejo Grande;/ participamos aV.Ex.ca para nos/ **[fl. 21v]** nos exclarecer sobre este objecto, ex vide/ aletra do Art. 20 da Dispoziçao Pro/ vizoria do Codigo de Processo. D.s G.e/ aV.Ex.ca Paço daCam.ª Municipal no/ Crato em Secção extraordinr.ª de 3 de/ Julho de 1833 **[fl. 22]**.[469]

A notícia mais remota da realização de um tribunal do júri ocorrido na vila do Crato possui a data de 11 de agosto de 1834, ou seja, antes do julgamento de Joaquim Pinto Madeira, que, por esta razão, parece não ter sido o primeiro a acontecer no Cariri:

> Ill.mo e Exmo Senr. O Juiz de Direito Intr.º deste termo, e seo/ Escr.am exigem desta Camara as meias custas/ do Processos formados nos julgamentos/ dos Reos pobres sentenciados pelo Seg.do Con/ celho do Jury, os mesmo dos termos de jura/ mentos prestados pelos Jurados pª os/ julgamentos dos Reos e mesmo as di/ arias, e outros termos, e como esta Camara/ ignora a Lei que manda essas mais Cus/ tas recorre a V.Ex.ça para exclarecer a res/ peito. D.s G.e a V.Ex.ça. Crato em Secção extra/ oordináriade 11 de Agosto de 1834
> Ill.mo e Ex.mo Senhor Ignacio Corrêa/ de Vasconcellos Prezidente desta Pro/ vincia
> Vicente Amencio de Lima
> Jozé Ferreira Castaõ
> M.el Januario de Albuqr.e
> Jozé Antonio da Costa
> Manoel Carlos da Silva Peixoto[470]

[469] Idem.

[470] Arquivo Público do Estado do Ceará (APEC). Fundo: Câmara Municipal. Local: Crato. Data: 1834. Série: Correspondência Expedida.

Digitalizado com CamScanner

Antes, deve ser dito que, para se reunir o Conselho de Jurados, era necessário haver duas etapas, que recebiam as denominações de 1º Conselho e de 2º Conselho. Durante a formação do 1º Conselho, retiravam-se 60 cédulas de uma urna com os 60 nomes dos indivíduos que deveriam comparecer à sessão do júri (art. 236 do Código de Processo Criminal). Estes nomes eram submetidos a um novo sorteio, a fim de que permanecessem apenas 23 deles, os quais, a partir daí, passavam a formar o 1º Conselho de Jurados ou Júri de Acusação (art. 238 do dito Código).

A função precípua deste 1º Conselho de Jurados era decidir sobre o prosseguimento da acusação, posto que, nos termos do art. 244 desta lei processual, cabia a ele responder se "Há neste processo sufficiente esclarecimento sobre o crime, e seu autor, para proceder á accusação?". Sendo a resposta afirmativa, dava-se a formação do 2º Conselho de Jurados ou Júri de Sentença, composto por doze indivíduos, também escolhidos por sorteio (art. 259 do Código de Processo Criminal).

Sobre o julgamento de Joaquim Pinto Madeira, o 1º Conselho de Jurados (Júri de Acusação) foi reunido, extraordinariamente, no dia 26 de dezembro de 1834, quando decidiu que havia achado matéria de acusação. O mais interessante é que, nessa fase, entre os 23 jurados, encontravam-se algumas pessoas das famílias Alencar e Batista, inimigas do réu:

> O Juri axou materia de acuzação/ dos reos já pronunciados Joaquim Pinto/ Madeira, e Fran.co Xavier de Matos. Crato em sessão extraordinaria/ do 1º Conselho de jurados aos 26 de No-/ vembro de 1834. Eu Joaquim de Macedo Pimentel,/ Secretario, o escrevi: Lima, Prezidente. Pontes. Ferreira. Souza. Alencar. Carneiro. Sisnando. Brizeno. Guerra. Olanda. Duarte. Alencar. Correia. Figueiredo. Domingos Gonçalves Parente. Albuquerque. Silva. Bezerra. Farº **[fl. 33]**. Mendonça. Costa. Baptista. Baptista **[fl. 34]**.[471]

[471] IHGB/RJ, Lata 317, documento 17. "Processo e execução de Pinto Madeira 1831-1834", fls. 33 e 34.

Digitalizado com CamScanner

No mesmo dia, o réu passou a ser julgado pelo 2º Conselho de Jurados (Júri de Sentença). Iniciando-se a sessão, Joaquim Pinto Madeira foi interrogado sobre o seu nome, nacionalidade e se havia assassinado ou cooperado para a morte de Joaquim Pinto Cidade. Em resposta, o réu negou ter envolvimento na morte da vítima, argumentando que havia salvado o companheiro dela; que este homicídio fora perpetrado pelas tropas "desenfreadas"; e que marchou sobre o Crato para salvar a própria vida. O réu ainda acrescentou que não conhecia Joaquim Pinto Cidade e com ele não tinha "antecipações":

> Aos 26 de novembro de 1834 na villa do Crato, Cabeça da Comarca, presente o Juiz de direito interino, Tenente-Coronel José Vitoriano Maciel, como promotor público **(sic)**, e eu Antonio Duarte Pinheiro, reunidos em Consêlho de Jurados, e sendo interrogado o Réu, disse: Chamar-se Joaquim Pinto Madeira, cidadão Brazileiro; disse não ter cooperado para a morte de Joaquim Pinto Cidade, tanto assim que ignorava que era morto, e sim que quando chegou se soubesse que o queriam matar, o teria impedido, como livrou depois de sua chegada o companheiro do dito Cidade, que queriam também matar; que não conhecia o dito Cidade, nem tinha com elle antecipações; que quem fez esta morte fôram as tropas que vinham desenfredas, pois elle Réu vinha para remir a vida. E mais nada respondeo, por isto mandou o Juiz lavrar este termo que assignou com o Réu.[472]

Nesse momento, houve clara contradição no depoimento de Pinto Madeira, haja vista que, quando sustentou não conhecer a vítima, parece ter mentido ou ter sido acometido por algum esquecimento, posto já ter remetido ao ouvidor, desde 1830, uma lista com os nomes de seus "horríveis inimigos", na qual encontrava-se Joaquim Pinto Cidade[473].

---

[472] THÉBERGE, Pedro. *Esboço Histórico sobre a Província do Ceará*. Tomo III. Op. cit., p. 128.

[473] *O Araripe*, nº 168, 13 de novembro de 1858. Op. cit., p. 02. Segundo Felix, em todos os depoimentos de Pinto Madeira existe contradição e que: "*Às vezes, diz ele que não conhecia a vítima; outras, que não havia estado no local do crime; e agora, ele já buscava defender-se também do artigo 68 do Código Criminal*" (FELIX. Op. cit.,

Digitalizado com CamScanner

Depois de realizado o interrogatório do réu, o promotor público (não formado em Direito), o major Antônio Raimundo Brígido dos Santos, expôs o libelo acusatório, pautando-se em seis pontos principais.

No primeiro ponto, acusava o chefe corcunda de ser o autor da morte de Joaquim Pinto Cidade.

Já no segundo ponto, contraditoriamente, dá a entender que os crimes do réu tinham natureza política, porque, conforme o próprio promotor público, a finalidade de Pinto Madeira, como inimigo do sistema jurado, era destronizar o rei D. Pedro II:

> 2º que tendo-se acclamado n'esta Villa S.M. Imperial o Sr. Dom Pedro II.º, o Réu, como inimigo do Systêma jurado, revolucionariamente juntára tropas na Villa do Jardim, e com ellas, na qualidade de chefe commandante, marcahara a atacar esta Villa, e bater as tropas liberaes aqui estacionadas, afim de dsthronisar seu legitimo Soberano, ha pouco acclamado, como foi publico e notório; dando de facto o primeiro ataque no lugar Burity, onde se encontrou com as tropas da legalidade.[474]

No terceiro ponto, o promotor relatou que a vítima, sendo moradora na vila do Crato, havia marchado para Barbalha, na qualidade de soldado, junto às tropas imperiais, no dia 27 de dezembro de 1831, porém, veio ela a tomar um caminho diferente, e, assim, fora aprisionada pelo "finado" Francisco Xavier de Matos.

No quarto ponto, o promotor, praticamente, repetiu a mesma narrativa dada por Francisco Ferreira de Oliveira, frise-se, a única testemunha ocular do suposto crime de homicídio.

---

p. 191). Porém, nas duas vezes que Pinto Madeira se manifestou no processo, durante a inquirição e a defesa escrita, não se percebe outra contradição senão a de ele dizer que não conhecia a vítima.

[474] THÉBERGE, Pedro. *Esboço Histórico sobre a Província do Ceará*. Tomo III. Op. cit., p. 129.

Digitalizado com CamScanner

No quinto ponto, o promotor fez uma análise da conduta e do caráter do réu, dizendo ser ele um homem mau, péssimo, sem religião, afeito a matar, etc. O promotor também assegurou que Pinto Madeira encontrava-se pronunciado em outras várias devassas por crimes de homicídios, prometendo demonstrar toda a "malvadeza" do réu com a apresentação de um documento.

No sexto e último ponto, o promotor comentou que o referido libelo acusatório deveria ser recebido e que o réu merecia ser condenado no máximo das penas, segundo o art. 192 do Código Criminal de 1830. Em seguida, apresentou como prova uma carta escrita por Joaquim Pinto Madeira durante a revolta, na qual recomendava a um dos seus aliados que não tomasse armas dos liberais, pois, antes disso, era preferível matá-los:

> Ill.^{mo} Sr. Luiz Rodrigues dos Santos. Re-/ cebi a sua de 27 d'este, conduzida pelo/ cabo de cavalaria M.^{el} Antonio, e do seo/ conteúdo respondo, que, sendo verda-/ de o que Vm.^{ce} manda dizer sobre o ba-/ camarte tomado de um liberal, que/ antes elle fosse morto, de que tomar as ar-/ mas; porem como Vm.^{ce} não manda dizer/ que tem o dito b., determino, que fi-/ que o memo M.^{el} Antonio com o dito b., du- **[fl. 38]** rante a guerra, e Vm.^{ce} obrigado a dar con-/ ta d'elle, sendo garnadeiro aprezenta-/ do a este ao commandante, a quem perten-/ cer. Estimo a sua saúde, e que seja feliz,/ e Deos o guarde. Crato 30 de Maio de 1832. Joaquim Pinto Madeira, Com.^{de} da força. Ill.^{mo}Sr. Sargento LuizRodrigues dos San-/ tos **[fl. 39]**.[475]

Como se percebe, a carta foi escrita por Joaquim Pinto Madeira no dia 30 de maio de 1832, em plena guerra civil, e dirigida a um militar subalterno, o sargento Luiz Rodrigues dos Santos. O conteúdo desta missiva, por si só, não tornava o réu criminoso, já que, encontrando-se em estado de guerra, a regra seria a mitigação de direitos, inclusive ao da vida, fazendo com que a violência se tornasse uma prática

[475] IHGB/RJ, Lata 317, documento 17. "Processo e execução de Pinto Madeira 1831-1834", fl. 38 e 39.

Digitalizado com CamScanner

legítima, ainda mais naquele tempo-lugar, onde ainda eram usados os antigos métodos das guerrilhas coloniais.

Prosseguindo o rito da referida sessão do júri, chegou a vez de apresentar a chamada "contestação" ou "contrariedade", dando-se a palavra ao advogado (rábula), o padre Manoel dos Santos Brígido, que pautou a defesa do réu em cinco pontos principais.

No primeiro ponto, indicou que, com base nos depoimentos das testemunhas, o juiz ordinário não deveria ter pronunciado o réu e, mesmo que este fosse o autor do homicídio de Joaquim Pinto Cidade, não seria aplicável o art. 192 do Código Criminal, posto não constar nos autos nem na prédica do promotor público a indicação das circunstâncias agravantes[476].

Essa omissão dos autos processuais e do promotor era mais que suficiente para a desclassificação do crime de homicídio com circunstâncias agravantes (art. 192) para o de homicídio sem circunstâncias agravantes (art. 193), conforme a letra de lei. Tais artigos do Código Criminal rezavam que:

> Art. 192. Matar alguém com qualquer das circumstancias aggravantes mencionadas no artigo dezaseis, numeros dous, sete, dez, onze, doze, treze, quatorze, e dezasete.
> Penas - de morte no gráo maximo; galés perpetuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte annos no minimo.
> Art. 193. Se o homicidio não tiver sido revestido das referidas circumstancias aggravantes.
> Penas - de galés perpetuas no grão maximo; de prisão com trabalho por doze annos no médio; e por seis no minimo.

Conforme o art. 192, as chamadas circunstâncias agravantes estavam descritas no art. 16 do mesmo Código Criminal, nos números 2, 7, 10, 11, 12, 13, 14 e 17. Porém, no depoimento das testemunhas,

[476] THÉBERGE, Pedro. *Esboço Histórico sobre a Província do Ceará.* Tomo III. Op. cit., p. 130 e 131.

Digitalizado com CamScanner

no interrogatório do réu e nos documentos acostados nos autos não há prova ou menção de que Joaquim Pinto Madeira tenha agido nos termos descritos como circunstâncias agravantes. Senão, vejamos:

> Art. 16. São circumstancias agravantes:
> 2º Ter o delinquente commettido o crime com veneno, incendio, ou inundação.
> 7º Haver no offendido a qualidade de ascendente, mestre, ou superior do delinquente, ou qualquer outra, que o constitua a respeito deste em razão de pai
> 10. Ter o delinquente commettido o crime com abuso da confiança nelle posta.
> 11. Ter o delinquente commettido o crime por paga, ou esperança de alguma recompensa.
> 12. Ter precedido ao crime a emboscada, por ter o delinquente esperado o offendido em um, ou diversos lugares.
> 13. Ter havido arrombamento para a perpetração do crime.
> 14. Ter havido entrada, ou tentativa para entrar em casa do offendido com intento de commetter o crime.
> 17. Ter precedido ajuste entre dous ou mais individuos para o fim de commetter-se o crime.

Continuando o advogado a desenvolver a réplica em defesa do réu, argumentou, no segundo ponto de sua estratégia que este não havia marchado em afronta ao sistema estabelecido e ao monarca, mas, apenas, contra a vila do Crato e, mesmo assim, por ter sido coagido pelos povos do Jardim com ameaças de morte.

No terceiro e quarto ponto, nega a autoria do crime por parte do réu, ao passo que atribui o homicídio da vítima unicamente aos soldados do exército jardinense, que vinham na guarda avançada.

No quinto e último pontos, o advogado alegou que as provas apresentadas pelo promotor no libelo acusatório não deveriam ser aceitas, pois não constavam nos autos da devassa. Ademais, requereu

Digitalizado com CamScanner

a absolvição do réu, o aceite da "contrariedade" e a oportunidade de apresentar provas em favor de Pinto Madeira[477].

Em sequência, foi apresentada uma defesa escrita pelo próprio réu, que sintetizava toda a ilegalidade que estava ocorrendo, além de expressar o verdadeiro e único sentido daquele tribunal, qual seja, fazer vinganças particulares:

> SENHORES JURADOS. – Muito me apraz ter-vos por meos juizes, hoje n'este dia. Si as vossas decisões, coincidirem com as disposições da Ley, quantos encomios não merecereis dos patriotas dignos. Eu pelo presente processo não sou réu como se me inculca e a minha prova o mostrará. Clemencia, meos juizes, a Ley não me impõe tanto rigor. Folheae o Codigo, vêde suas determinações e decidi segundo a mesma Ley. Consultae escrupulosamente as vossas consciencias e vereis pela accusação que se me faz, do mesmo processo d'onde ella pende e se fórma, o quanto milita á meu favor tudo quanto se diz no libelo accusatório. Não fui eu, Srs., que mandei fazer o assassinato de Joaquim Pinto Cidade, minhas testemunhas o demonstram. A ser eu, Srs., apesar da mesma morte o confessaria, porque em mim existe animo completo para um tal acto – Joaquim Pinto Madeira.[478]

Nessa autodefesa, fica explícito que Joaquim Pinto Madeira, além de estar consciente da verdadeira intenção de todos os integrantes do Tribunal, inclusive os jurados, também demonstrou conhecer a letra da lei, mesmo depois da transição do Código Filipino para os códigos, à época, recentemente promulgados, o Criminal, em 1830, e o de Processo Criminal, em 1832.

Depois disso, segundo consta nos autos processuais, as três testemunhas "da defesa" foram inquiridas: João Barbosa de Sousa, Manoel Pires de Sena e João Martins do Nascimento. Todas elas afirmaram, "por ouvir dizer", que a vítima havia sido morta pela tropa

[477] Idem.
[478] Ibidem, p. 132.

Digitalizado com CamScanner

jardinense comandada por Francisco Xavier Veneno, o mesmo Francisco Xavier de Matos:

> 1ª = João Barboza deSouza, morador/ n Coité, dice, que sabe, por ouvir di-/ zer, que a tropa, que matára aJ.mPinto/ Cidade fora a de Fr.co Xavier Veneno,/ e que quando Joaquim Pinto Madr.a/ xegou ahi, ja elle estava morto.
> 2ª = Manoel Pires deSena, morador/ no Farias, dice, que sabe, por ouvir/ dizer, que a tropa deFrancisco X.er Vene-/ no fora que matárão a J.mPinto Ci-/ dade, e naô sabe quem para isto concor-/ reo; so sim que J.mPinto Madeira era/ Com.de da força.
> 3ª = João Martins do Nascimento, mo-/ rador no Coité, dice, que sabe, por/ ouvir dizer, que a tropa de Fr.coX.er Veveno/ fora quem matou aJ.mPinto Cidade,/ e que o chefe da força era J.mPinto Ma-/ deira; p.m não sabe quem mandou/ fazer a dita morte **[fl. 44]**.[479]

No depoimento dessas testemunhas não se observa nenhum nexo de causalidade entre a morte de Joaquim Pinto Cidade e a conduta praticada por Joaquim Pinto Madeira no dia do rompimento da revolta, 27 de dezembro de 1831.

De acordo com Pedro Théberge, outras testemunhas estavam presentes no dia dessa sessão do júri; contudo, não depuseram por dois motivos principais: o primeiro, pelo fato de as suas versões não interessarem aos que pretendiam condenar o réu; em segundo lugar, porque foram elas espancadas na porta do "tribunal" (Câmara do Crato) a mando de uma autoridade que ansiava pela execução do réu, e, por esta razão, não quiseram mais depor[480].

Paulino Nogueira apanhou uma versão um pouco diferente da apresentada pelos documentos oficiais ao entrevistar o major Antônio Ferreira Lima Abdoral (falecido no Rio de Janeiro, em 1879), o qual havia presenciado a inquirição das testemunhas no julgamento de Pinto

[479] IHGB/RJ, Lata 317, documento 17. "Processo e execução de Pinto Madeira 1831-1834", fl. 44.
[480] THÉBERGE, Dr. Pedro. *Esboço Histórico sobre a Província do Ceará*. Tomo III. Op. cit., p. 132.

Digitalizado com CamScanner

Madeira. Segundo o Major Abdoral, as autoridades não escreveram fielmente o que as duas primeiras testemunhas haviam dito. Quanto à terceira testemunha, João Martins do Nascimento, o major revelou que ela foi retirada da sala de audiências para ser espancada, até ver-ter sangue pela boca, e isto, pelo simples fato de ter protestado contra a inversão do seu depoimento:

> O que é certo é que das testemunhas da defeza mal foram inquiridas tres – João Barbosa de Souza, Manoel Pires de Sena e João Martins do Nascimento; assim mesmo das duas primeiras não se escreveo o que depozeram; e, como a terceira protestasse contra a inversão do seo depoimento, ao sahir do tribunal, foi levada a bordoadas, que fizeram-na incontinente lançar sangue pela boca! A' vista disso o réo pedio ao seo advogado que desistisse da inquirição das outras, que não foram mais inquiridas.[481]

Como os autos processuais, em regra, eram escritos por autoridades inimigas de Pinto Madeira, seria natural que registrassem o que mais lhes aprouvesse. Para corroborar a interferência direta no processo e nas diversas fases do júri, cite-se que o padre Carlos Augusto Peixoto de Alencar, estando no Crato, no dia 27 de março de 1833, escreveu uma carta ao seu primo, o senador Alencar, informando, implicitamente, que estava empenhado em dificultar a defesa processual de Pinto Madeira e do padre Antônio Manoel de Sousa, não emitindo documentos que, por estes, haviam sido solicitados, etc.: "Apareceu por aqui, agora, requerimentos de Joaquim Pinto e Antônio Manoel para serem atestados sobre certos pontos com que se pretendem salvar, mas nada poderão alcançar, e nem alcançarão coisa alguma que lhes possa servir de documentos"[482].

---

[481] Na nota de rodapé, Paulino Nogueira diz: "*Isto referio-me o Major Antonio Ferreira Lima Abdoral, testemunha ocular, fallecido no Rio de Janeiro a 2 de Março de 1879*" (*Execuções: Penas de Morte no Ceará*, Parte II. Op. cit., p. 219).

[482] Correspondência Passiva do Senador José Martiniano de Alencar. Op. cit., p. 256.

Digitalizado com CamScanner

Depois de tudo isso, ainda, na sessão do júri, foram apresentados três quesitos aos jurados, para que respondessem às seguintes perguntas: se existia crime no fato ou objeto da acusação, se o acusado era criminoso e em que grau de culpa teria incorrido.

Aos três quesitos, os doze jurados responderam que haviam achado crime no fato e objeto para a acusação; que o acusado era criminoso e que ele estava incurso no máximo das penas do art. 192, do Código Criminal, por ser o crime com circunstâncias agravantes, mencionadas no art. 16 do mesmo Código, números 11 e 17 deste último artigo.

As circunstâncias agravantes só foram especificadas a partir deste momento, da resposta dos jurados aos quesitos. A circunstância prevista no art. 16, número 11, caracterizava-se por: "Ter o delinquente commettido o crime por paga, ou esperança de alguma recompensa"; já a circunstância estampada no número 17 era: "Ter precedido ajuste entre dous ou mais individuos para o fim de commetter-se o crime". Durante todo o processo, em nenhum momento foi dito que o executor tivesse recebido alguma contraprestação para execução do crime, nem que este tivesse acordado com o réu o cometimento do homicídio de Joaquim Pinto Cidade.

Mesmo assim, o juiz de direito interino, José Vitoriano Maciel, proferiu a sentença que condenava Joaquim Pinto Madeira nos termos do art. 192, combinado com o art. 16, números 11 e 17, todos do Código Criminal:

> A'vista d'estes autos e da interro-/ gaçaõ feita ao reo Joaq.^{m} Pinto Ma-/ deira, e na conformidade da lei,/ art. 192 do Cod. penal, e axando-se/ o mesmo reo incurso no maximo **[fl. 46]** das penas do dito art. 192, pelas/ circunstancias agravantes estabelecidas no art./ 16 do mesmo Cod. nº 11 e 17, e o mais/ que se axa escrito nos mesmos au-/ tos, que tudo foi por mim lido e/ examinado, alem de outros muitos/ crimes orrorozos, de que se axa o reo/ acuzado, confirmo o parecer do 2º cons-/ lho dos Jurados, e condenno o mesmo/ reo J.^{m}Pinto Madeira ao

Digitalizado com CamScanner

maximo/ das penas do mencionado Cod./ art. 192. O escrivão intime a pre-/ zente sentença ao reo, e aprezente/ ao juiz criminal para cumprir na/ forma da lei. Cumpra-se assim. Vila do Crato 26 de Novbr.º de 1834. Joze Victoriano Maciel, Juiz de/ Direito interino. Aos 26 dias do mez de Novbr.º de 1834 a.s n'esta vila/ do Crato em cazas da Camr.a municipal, onde/ se axava o juiz de Dereito intr.º o Ten.e Cor.el Vitoriano Maciel no cons.º/ dos Jurados, e sendo ahi me entregou o prez.e proces-/ so de devassa do Reo J.mPinto Madeira, com **[fl. 47]** a sentença retro e supra, que mandou se/ cumprisse e guardasse como n'ella se/ declara; do que para constar faço este/ termo. Eu Antonio DuartePinheiro, Escrivaõ, o escrevi. Certifico, que intimei a sentença retro/ em propria pessoa do reo J.mPinto Madr.a/ nas grades da cadeia d'esta vila do/ Crato; do que se deo por entendido. Crato 26 de Novbr.º de 1834. OEscr.m de Direito Antonio Duarte Pinheiro **[fl. 48]**.[483]

A estrambótica sentença também desatendia ao ditame do art. 20 do referido Código, o qual ordenava que as circunstâncias, no caso, agravantes, deveriam ser provadas, pois, havendo dúvida, aplicar-se-ia a pena no grau médio, que, no art. 192 do mesmo Código, eram as "galés perpétuas", isto é, trabalhos forçados pelo resto da vida[484].

Em conversa com o advogado Leandro Chaves de Melo Ratisbona[485], outra testemunha "ocular e auricular" do dito julgamento, Paulino Nogueira apurou mais um episódio de desrespeito às leis e identificou a real intenção daquele tribunal, qual seja, imolar o réu através da engrenagem estatal. Isto, porque, no momento em que fora

---

[483] IHGB/RJ, Lata 317, documento 17. "Processo e execução de Pinto Madeira 1831-1834", fls. 46 a 48.

[484] De acordo com um antigo dicionário, de 1789, elaborado por Antônio de Moraes Silva: "*GALÉ, s.f. Embarcação de baixo bordo, que anda à vela e remos (...). Condenar a galés, isto é, ao serviço de remar nelas, hoje, que não há galés, é comutado em serviços de obras públicas, mas diferente da calceta, que não irroga infâmia, como as galés*" (SILVA, Antonio de Moraes. Op. cit., p. 649). Logo, entende-se que a pena de "*galés perpétuas*" seria o mesmo que trabalhos forçados pelo resto da vida.

[485] O advogado Leandro Chaves de Melo Ratisbona era natural do Crato–CE, tendo sido um dos primeiros alunos da Faculdade de Direito de Olinda (BORGES, Raimundo de Oliveira. *O Crato Intelectual: Dados Bio-Biblográficos*. Crato–CE: Tipografia e Papelaria do Cariri, 1995, p. 20). Na data do julgamento de Joaquim Pinto Madeira, Ratisbona tinha 9 anos de idade (ALEMÃO. Op. cit., p. 286)

Digitalizado com CamScanner

proferida a sentença, Joaquim Pinto Madeira retrucou: "Apelo". Entretanto, o juiz presidente do júri fez o arremate no seguinte tom: "Não tem apelo nem agravo, Senhor Coronel, prepare-se para morrer"[486].

Ao réu era dado o direito de recorrer desta sentença através de apelação, para que ele fosse submetido a um novo tribunal do júri, no caso, na capital da província do Ceará, conforme os artigos 301 e 308 do Código de Processo Criminal:

> Art. 301. Das sentenças proferidas pelo Jury não haverá outro recurso senão o de appellação, para a Relação do Districto, quando não tiverem sido guardadas as formulas substanciaes do processo, ou quando o Juiz de Direito se não conformar com a decisão dos Juizes de Facto, ou não impuzer a pena declarada na Lei.
> Art. 308. Se a pena imposta pelo Jury fôr de cinco annos de degredo, ou desterro, tres de galés ou prisão, ou fôr de morte, o réo protestará pelo julgamento em novo Jury, que será o da Capital da Provincia: e sendo a sentença proferida nesta, para o de maior população d'entre os mais vizinhos, designado pelo Juiz de Direito.

Com base no testemunho dado pelo advogado Ratisbona, percebe-se que Joaquim Pinto Madeira também conhecia este dispositivo legal, apesar de ter sido promulgado em 29 de novembro de 1832, ou seja, quando o réu já se encontrava preso, provando-se mais uma vez que o neto do primeiro advogado do Cariri possuía um grau de instrução considerável, principalmente sobre as recentes matérias jurídicas da época. Mas nada disso lhe seria útil diante do desígnio de seus juízes.

[486] NOGUEIRA, Paulino. *Execuções: Penas de Morte no Ceará*, Parte II. Op. cit., p. 221.

Digitalizado com CamScanner

4.7 A Execução

Tendo sido intimado da decisão que lhe condenava à pena última, no dia seguinte ao do julgamento, 27 de novembro de 1834, encerrado no calabouço, às 18 horas, Joaquim Pinto Madeira escutou os sinos da Igreja Matriz dobrarem finados.

Daí, o réu foi até as grades da enxovia e perguntou o nome do defunto a que eram dirigidos aqueles sinais sonoros. O comandante da guarda, o sargento de 1ª Linha Manoel José Braga, também conhecido por Braga Caraolho, respondeu-lhe: "É para o senhor que vai morrer amanhã!".

Meia hora depois, a guarda na prisão foi reforçada para que aí adentrassem os chamados "Confessores da Agonia", isto é, os padres (José Joaquim de Oliveira Bastos e José Félix dos Santos) que iriam ouvir a confissão do réu, prestes a ser executado.

Depois desse momento, houve quem publicasse manifestações de escárnio contra Joaquim Pinto Madeira, como o padre Francisco Antônio da Cunha, vigário do Exu – PE, o mais antigo reduto da família Alencar nas imediações da Chapada do Araripe. No soneto concebido pelo dito sacerdote, Pinto Madeira era chamado de monstro cruel, ímpio, feroz, insensato, mulato, etc. Mas, deste acinte, também houve quem defendesse o réu publicamente, com igual ferramenta, a exemplo do Frei Luiz, que, em soneto, rebateu as agressões, ao mesmo tempo em que elogiava a pessoa de Pinto Madeira[487].

[487] NOGUEIRA, Paulino. *Execuções: Penas de Morte no Ceará*, Parte II. Op. cit., p. 222.

Digitalizado com CamScanner

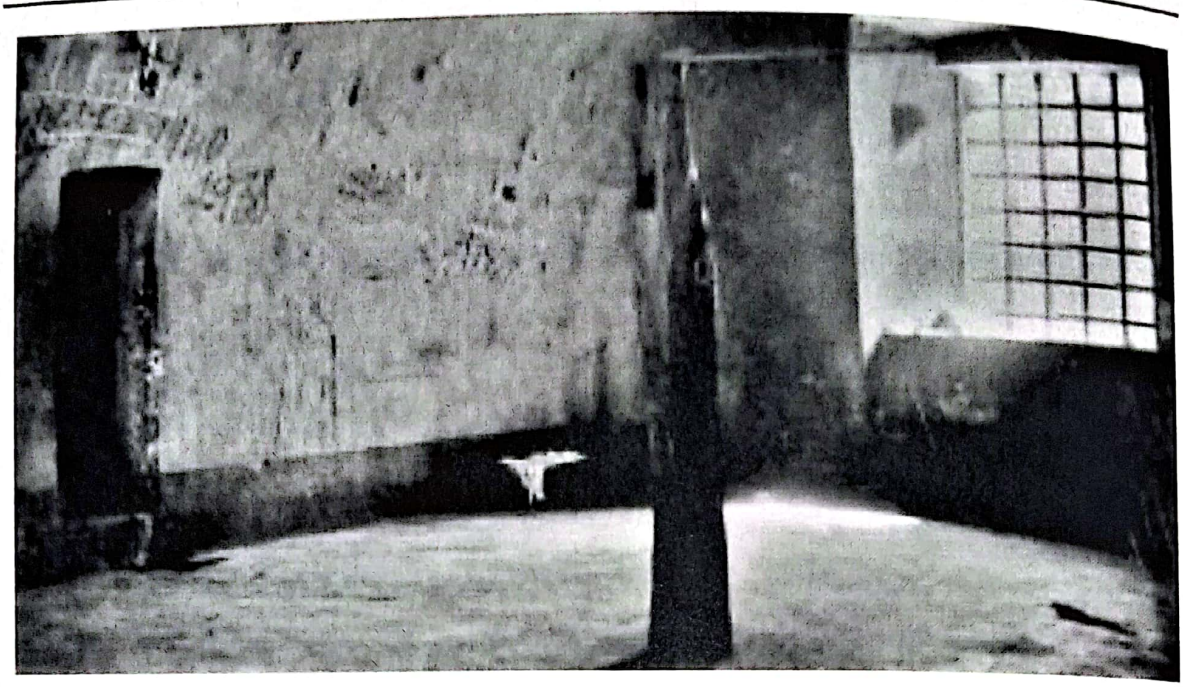

Calabouço da cadeia da vila do Crato/CE (Fonte: IPHAN)

Às oito horas da manhã do dia 28 de novembro do dito ano, isto é, 48 horas depois de ser sentenciado, o réu, em trajes da moda e puxado por uma corda atada ao pescoço, foi conduzido para a forca de aroeira que estava erguida na periferia da vila, no Alto do Barro Vermelho (bem no topo da atual ladeira Duque de Caxias, onde está fincada a Cruz do Século). Este episódio fora descrito por Paulino Nogueira em vivas cores:

> A's 8 horas sahio o préstito com direcção á força, levantada no alto – *Barro Vermelho*, feita de três formidaveis linhas de aroeira, de cinco metros de altura. – Ia na frente o porteiro Antonio Alves da Silva, apregoando a sentença em altas vozes; seguia-se o réo, calmo, passo firme, vestido de calça de brim branco e jaqueta de riscado, entre os confessores da agonia, com uma corda de tucúm ao pescoço, em cujas pontas segurava o carrasco Cosme Pereira da Silva, por alcunha *Cavaco*; acompanhavam mais atraz o juiz de direito interino Antonio Ferreira Lima, a quem José Victoriano havia passado o exercicio, o juiz de paz Antonio Vicente de Moura e o Escrivão Antonio Duarte Pinheiro; finalmente marchava a força publica, composta de parte da que tinha ido da Capital e de toda a que havia na villa, sob o comando do Commandante Geral José Francisco Pereira Maia, alma de toda essa tragédia. Ao chegar o prestito ao patibulo, depois de haver percorrido algumas ruas,

Digitalizado com CamScanner

> Pinto Madeira pedio aos seos confessores que obtivessem a commutação da pena em fuzilamento; poupando-se-lhe deste modo a ignominia de ser enforcado como um malfeitor, elle que fóra um coronel de milicias. Então José Victoriano, conferenciando com Moura e Maia, este, decidiu-se logo pelo deferimento; mas Moura oppoz-se, alegando em contrario o preceito expresso da lei. Maia, então, caracter impetuoso e resoluto, cortou logo o nó górdio com este diléma, que valeo na occasião por uma verdadeira Rasão de Estado: - Pois, ou o réu è fuzilado, ou volta para a cadeia para appellar, como tambem è preceiro expresso da lei. A' vista disto não houve outro remedio sinão serem satisfeitos os ultimos desejos do réo.[488]

Duas ilegalidades são observadas neste episódio. A primeira diz respeito ao prazo para a execução daqueles que fossem condenados à morte. Nos termos do art. 310 do Código de Processo Criminal de 1832, havendo condenação à pena capital, o réu tinha o prazo de oito dias para interpor recurso de apelação, a contar da data da notificação da sentença ou da publicação desta na presença das partes: "Art. 310. Os recursos, nos casos dos artigos 301, e 308, serão interpostos perante o Juiz de Direito dentro de oito dias, depois de notificadas as sentenças, ou depois de publicadas na presença das partes".

A segunda ilegalidade estava relacionada à forma como deveria ser realizada a execução do réu. A pena de morte só poderia ser aplicada através do uso da forca, conforme o art. 38 do Código Criminal, nos seguintes termos: "A pena de morte será dada na forca". Segundo o desembargador Paulino Nogueira[489], a comutação das penas só era possível por ordem do Poder Moderador, exercido pelo Imperador, de acordo com o art. 101, inciso VIII, da Constituição de 1824: "Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador (...). VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas e os Réos condemnados por Sentença".

Nem mesmo estes preceitos legais, emanados da Carta Constitucional, foram respeitados. Pinto Madeira, na manhã do dia 28,

[488] Ibidem, p. 226.
[489] Ib., p. 227.

Digitalizado com CamScanner

depois de ser alvejado por uma descarga dada por cinco soldados, caiu de bruços, com os olhos vendados, mas, ainda vivo, balbuciava sua última prece, quando recebeu mais um disparo no ouvido, o "tiro de honra":

> Foram tirados da tropa de linha 5 soldados, commandados por um cabo de esquadra; collocou se uma cadeira de páu, presa a um dos varões da forca, e nella assentou-se o réo. Nessa occasião, Maia offerecendo-lhe um lenço para cobrir o rosto, elle recusou-o com certo desdem, dizendo: – *Eu tambem tenho*... E, pedindo ao cabo que tirasse-lhe do bolço da jaqueta um, que levava, de seda de ramagens, com este lhe foi coberto o rosto. Uma descarga certeira deitou-o por terra de bruços, proferindo elle ainda estas palavras: – *Valha me o sacramento*! O tiro de honra, no ouvido, acabou de matal-o.[490]

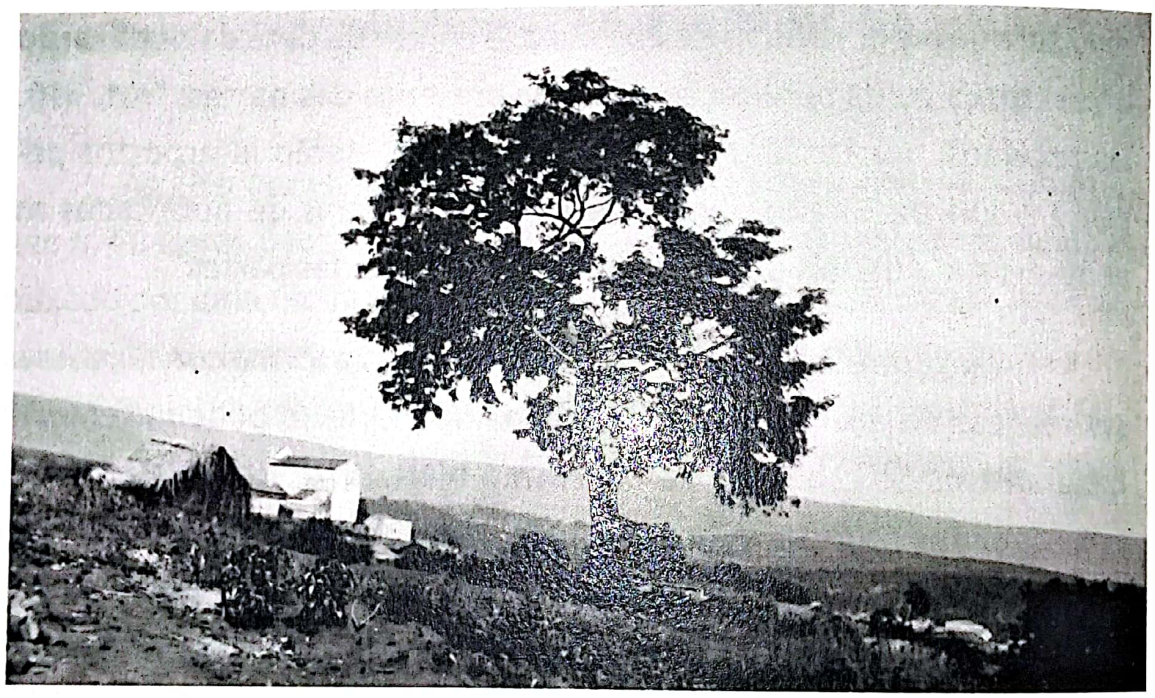

Árvore junto a qual foi fuzilado Pinto Madeira, ao lado da antiga capela de São Francisco, no atual Bairro Pinto Madeira (Fonte: IPHAN)

[490] Ib., p. 227. Tudo isso foi apurado por Paulino Nogueira por meio de entrevistas. Os nomes dos cinco soldados eram: João Trapalhada, Benício Sapo, Francisco Aruaná, Luiz Alves Teixeira Onça e Cosme Ceará. Um sexto soldado havia sido designado para fazer parte do pelotão de fuzilamento, Miguel do Couto Garcez, o qual se recusou, e, por isto, foi preso. O soldado que deu o tiro de honra chamava-se Gonçalo Rolão.

Digitalizado com CamScanner

A certidão de óbito, lavrada pelo escrivão Antônio Duarte Pinheiro, foi certificada por outro escrivão, o do crime, no dia seguinte à execução. É curioso o fato de o documento oficial tentar camuflar a ilegalidade quanto à forma de imolação do réu, pois, alegando-se que não havia carrasco na ocasião, para se proceder ao enforcamento, por meio de sentença, resolveu-se pelo fuzilamento:

> Certifico, que sahindo o reo Joaq.m/ Pinto Madeira com sentença de pena/ ultima pelo 2º Conselho de Jurados d'es-/ ta vila, e com o Juiz de Direito interino/ oS.rCor.el JozeVictoriano Maciel, a qual se/ passou a cumprir na forma seguinte. Estando no calabouço, d'onde foi trans-/ ferido para o oratorio, e d'ahi fora con-/ duzido, depois das 24 óras por lei/ marcadas, com todos os sacramen-/ tos da igreja; e entaõ sendo condu-/ zido ao patíbulo, escoltado pela/ força, que da capital com elle foi/ vinda, e com as mais, que se axavão/ n'esta vila, que para o dito fim fo-/ raõ notificadas, e com assistencia do/ Juiz de Direito interino, o Cap.m Anto-/ nio Ferreira Lima, e o Juiz de Paz e/ criminal Antonio Vicente de Moura,/ comigo Escrivão do seo cargo; e então/ por não aver carrasco, fôra dito/ reo, sentenceado, a ser fuzilado, na **[fl. 49]** forma da lei, e tudo isto com assis-/ tencia dos Reverendos J.eJoaq.m d'Oli-/ veiraBastos, e Padre JozéFelix dos San-/ tos, secretario do Vizitador: do que/ para constar dou minha fé. Vila do Crato em 29 de Novbr.º de 1834. O escrivão do crime João Gonçalves Baptista dePaula Xavier **[fl. 50]**.[491]

Seguindo os costumes da época, o cadáver de Pinto Madeira foi sepultado na Igreja da Sé, na vila do Crato[492]. Ocorre que a dita sepultura veio a ser violada, sendo o crâneo do falecido apartado do esqueleto e exposto ao público no interior do mesmo templo religioso, ao lado da pia batismal, onde permaneceu até o ano de 1848.

Depois de ser assassinado pelas autoridades constituídas e de padecer tantos sofrimentos, o ex-coronel Joaquim Pinto Madeira, no fértil imaginário religioso do povo caririense, havia sido equiparado a

---

[491] IHGB/RJ, Lata 317, documento 17. "Processo e execução de Pinto Madeira 1831-1834", fls. 49 e 50.

[492] A regra era que os defuntos fossem enterrados no interior das igrejas, todavia, no Ceará, esta prática foi proibida pela lei nº 12, de 29 de setembro de 1854 (FARIAS FILHO, Waldemar Arraes de. *Crato: Evolução Urbana e Arquitetônica, 1740-1960*. Fortaleza: Expressão Gráfica Editora, 2007, p. 126).

Digitalizado com CamScanner

santo, obrando milagres para aqueles que desejavam encontrar objetos perdidos, para tanto, bastando o devoto rezar um Padre Nosso e uma Ave Maria à alma do mártir[493].

A morte de Joaquim Pinto Madeira repercutiu negativamente em várias províncias brasileiras, sobremaneira na Corte do Rio de Janeiro, onde alguns deputados passaram a fazer acusações ao senador José Martiniano de Alencar.

4.8 Impunidade dos Responsáveis pelo Assassinato Jurídico

Levando-se em consideração todo o contexto já mencionado, é possível identificar boa parte dos indivíduos que tiveram participação, direta ou indireta, na farsa que representou o julgamento de Joaquim Pinto Madeira, entretanto, os principais responsáveis pelo dito "assassinato jurídico" foram absolvidos pelos juízes da época bem como por vários historiadores, do passado e do presente.

Entre os historiadores que negam a participação do senador José Martiniano de Alencar na morte de Joaquim Pinto Madeira se encontram várias pessoas ligadas à família Alencar, como, por exemplo, o conselheiro Tristão de Alencar Araripe, membro do Supremo Tribunal Federal e sobrinho do dito Senador. Segundo Tristão, a responsabilidade era, unicamente, de José Francisco Pereira Maia, o coronel Mainha:

Conselheiro Tristão de Alencar Araripe

[493] NOGUEIRA, Paulino. *Execuções: Penas de Morte no Ceará*, Parte II. Op. cit., p. 228.

Digitalizado com CamScanner

> Este extrato foi feito em/ 16 dejaneiro de 1865 na vila/ do Crato, em vista do proces-/ so original, pelo B.el Mano-/ el Rolim de Alencar, a meo pe-/ dido. R.e 1865 T. Alencar Araripe. Conferi com o/ processo original,/ q̃ esta no archivo/ do Instituto istorico em/ 5 Maio 1882 TAA **[fl. 50]**. Por-que naõ se fez a processo de rebeliáo? O intento era matal-o; e o crime de re-/ beliáo naõ tinha pena de morte. Esta responsabilid.e cabe a Per.a Maia etc.[494]

Outros escritores, arrimados nessa assertiva, também passaram a disseminar a mesma ideia, como o desembargador do Ceará Paulino Nogueira, o qual chegou a asseverar que o coronel Mainha era a "alma de toda essa tragédia"[495], sendo copiado por Eusébio de Sousa[496], Gustavo Barroso[497], etc.

O conselheiro Araripe, equivocadamente, alegou que o senador Alencar só passou a ser acusado pela morte de Joaquim Pinto Madeira a partir de 1843, e, mesmo assim, por influência da obra "Compêndio de História de Brasil", de autoria do general Abreu Lima. Ademais, o Conselheiro chega a comparar o nexo de causalidade entre a morte de Pinto Madeira e a conduta do seu tio a simples eventos da natureza, à guisa de caso fortuito[498]:

> Depois que o general Abreo Lima no/ seo compendio de Istoria do Brazil, publi-/ cado em 1843, escreveo, que Joaquim Pin-/ to Madeira fora no Ceará "– julgado por/ seos inimigos e assassinado juridicamente/ em Novembro de 1834, sendo Prezidente/ da provincia o Senador Jozé Martiniano/ de Alencar, os ignorantes, e os malévolos consi-/ derarão-

---

[494] IHGB/RJ, Lata 317, documento 17. "Processo e execução de Pinto Madeira 1831-1834", fls. 50 e 51.

[495] NOGUEIRA, Paulino. *Execuções: Penas de Morte no Ceará*, Parte II. Op. cit., p. 225.

[496] SOUZA, Eusébio de. Não Tem Appêllo Nem Aggravo. *Revista do Instituto do Ceará (RIC)*, Ano XLIV, Fortaleza, 1930, p. 316.

[497] *Apud* FIGUEIREDO FILHO, J. de. História do Cariri, Volume III. Op. cit., p. 43.

[498] Em termos jurídicos, atualmente, "*caso fortuito*" significa algum acontecimento de ordem natural que gera efeitos jurídicos, como, por exemplo, erupções vulcânicas, queda de raios, estiagem, avalancha, aluvião, etc. Não deve ser confundido com o termo "*força maior*", a qual é ocasionada por atos humanos (ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário Jurídico Acquaviva*. São Paulo–SP: Editora Rideel, [*s.d.*], p. 163).

Digitalizado com CamScanner

> se autorizados a imputar aodito/ Senador a morte de Pinto Madeira. O facto é lastimavel; foi um pro/ cedimento ilegal e reprovado. Mas que culpa pode caber do Prezi-/ dente da provincia por uma execução ju-/ dicial feita, depois de uma sentença com-/ denatoria, sem siencia sua, na distancia/ de 110 leguas, não podendo prevêr-se/ similhante acontecimento? **[fl. 55]**. Seria o mesmo que imputar-se-lhe um/ incêndio, uma innundação ou qualquer dezas-/ ter, tãosomente, por que o facto sucedera sob/ o seo governo **[fl. 56]**.[499]

O discurso de Paulino Nogueira também se coaduna com a tese de que o senador Alencar só veio a ser indigitado pela morte de Pinto Madeira tardiamente, a partir de 1837, e, mesmo assim, em razão de intrigas políticas[500]. No entanto, a leitura de documentos coetâneos aos fatos demonstra que José Martiniano de Alencar já era apontado como culpado pela morte de Pinto Madeira desde o ano de 1835, e isto conforme carta enviada por Joaquim Inácio da Costa Miranda ao próprio Senador:

Paulino Nogueira

> Meu caro Am.º e Comp.ᵉ. Rio de Janr.º30 de Julho de 1835 (...). Na Camera alguns Deputados tem-me querido convenser de q̃ v. de certo fes com q̃ a sentença de Pinto Madeira fosse logo executada, dando pr prova disto as suas mesmas cautelas na remessa do d.º disendo q̃ se v. não tivesse insinuado o contrario do q̃ disia os seos officios, não faria mais do q̃ remetter o reo ao lugar do julgam.to &&. Eu tenho continuado a faser a defesa, q̃ esta a meo alcanse a respeito; assim como farei a seos amigos do Senado pª q̃ aquele seo officio a elle dirigido tivesse hũa resposta lizongeira, e de certo o Parecer da Comissaõ foi bom, (veja o Jornal do C. nº 140) mas os seos amigos o Olivr.ª, Saturnino, e outros se oppuzerão e não passou.[501]

---

[499] IHGB/RJ, Lata 317, documento 17. "Processo e execução de Pinto Madeira 1831-1834", fls. 55 e 56.

[500] NOGUEIRA, Paulino. *Execuções: Penas de Morte no Ceará*, Parte II. Op. cit., p. 249.

[501] Correspondência Passiva do Senador José Martiniano de Alencar. Op. cit., p. 77.

Digitalizado com CamScanner

Ainda, tentando afastar a responsabilidade do senador Alencar, o conselheiro Tristão de Alencar Araripe, sustentando-se nas desculpas que haviam sido fornecidas pelo juiz presidente do júri (José Vitoriano Maciel), defende que Pinto Madeira era analfabeto e, por conta disso, não teria apelado por desconhecer o seu direito de recurso.

> Intimada a sentença de mor-/ te, Pinto Madeira sentia-se enfra-/ quecido de animo; e omem falto de ilus-/ tração, pois mal sabia ler e escrever, per-/ suadio-se ser-lhe inútil qualquer/ recurso. Não compreendia a ex-ten-/ ção do beneficio amparo da lei em tal/ cazo, e instado para interpor o protesto,/ que lhe facultava o julgamento em no-/ vo júri na capital da provincia, recu-/ zou-se a isso.[502]

Na época, já era comum fazer uso de processos de desqualificação e ridicularização dos adversários. Muitos indivíduos daquele tempo-lugar haviam sido alvo desses discursos de inferioridade intelectual, como, por exemplo, o capitão-mor do Crato José Pereira Filgueiras e, até mesmo, o presidente da província do Ceará José Mariano de Albuquerque Cavalcanti, que, no período da eleição para deputados, foi sistematicamente tachado de estúpido[503].

Joaquim Pinto Madeira fora criado por seu avô paterno, o advogado português Manuel de São João Madeira, indivíduo formado numa das mais tradicionais universidades da Europa, sendo também um homem de posses. Portanto, é crível que tenha absorvido alguma

---

[502] IHGB/RJ, Lata 317, documento 17. "Processo e execução de Pinto Madeira 1831-1834", fl. 62.

[503] José Ferreira Lima Sucupira, em carta escrita no dia 15 de dezembro de 1832, informou a José Martiniano de Alencar que os Castro do Aracati estavam espalhando que o presidente José Mariano era estúpido: "*Quando o Prez.^e estava no Centro começarão a espalhar sulapadam.^te q̃. a guerra do Centro não estava acabada por culpa delle: agora q̃. vêem, que há toda a disposição p.^a votar-se nelle, procurão espalhar pela m.^ma maneira, q̃. elle he hum estupido*" (Correspondência Passiva do Senador José Martiniano de Alencar. Op. cit., p. 189).

Digitalizado com CamScanner

ilustração, principalmente ao se levar em consideração que Pinto Madeira demonstrou, por várias vezes, conhecer o Direito vigente, bem como por escrever com sútil raciocínio e de maneira um tanto erudita.

Muitos autores se estribaram nesta tese de Pinto Madeira ter recebido uma "educação modesta"[504], o que ainda hoje é propagado, inclusive, nas produções científicas recentes. Todavia, o médico francês Pedro Théberge, há tempo, havia rebatido tal discurso:

> Pinto Madeira foi a encarnação de uma idea dominante em sua época; logo não era este estupido, como nol-o querem inculcar. Quantos homens illustrados passam n'esta vida sem deixar rasto após si, ao passo que se comprehendessem a sua época, e a quizessem e podessem representar, adquiririam a nomeada de Pinto Madeira, pelo menos![505]

O conselheiro Araripe também afirmou que seu tio (o senador Alencar) enxergava o destino de Pinto Madeira de forma desapaixonada, pois não havia sofrido nenhuma ofensa pessoal por parte deste último. No mais, o Conselheiro finaliza sua prédica dizendo que este seu parente, além de inocente, fez responsabilizar os culpados pelo assassinato jurídico de Pinto Madeira.

O desembargador Paulino Nogueira, apesar de resgatar uma extensa documentação e traçar sutis raciocínios, enquanto jurista-historiador, finda decidindo pela absolvição do primo de suas duas

[504] Alguns escritores adotaram o estereótipo dado a Joaquim Pinto Madeira pelos seus inimigos, como, por exemplo, Irineu Pinheiro (*Joaquim Pinto Madeira*. Op. cit., p. 05) e Sousa Montenegro (*Ideologia e Conflito no Nordeste Rural*. Op. cit., p. 43). Em uma publicação recente, dissertação de mestrado em História pela Universidade Federal do Ceará, encontra-se a repetição dessa ideia (FELIX. Op. cit., p. 116).

[505] THÉBERGE, Dr. Pedro. *Esboço Histórico sobre a Província do Ceará*. Tomo III. Op. cit., p. 31.

Digitalizado com CamScanner

esposas[506] (o senador Alencar), copiando as palavras do conselheiro Araripe:

> Si Alencar quisesse o supplicio de Pinto Madeira, disse muito bem o conselheiro Araripe, tinha este perpetrado bastantes crimes, havia opinião formada na Província de seos malefícios, e condemnado o autor delles, porque não obteria a ordem de execução? O senador Alencar não era então um simples presidente de provincia, que só vale quanto vale o cargo: era um homem dominante na politica da época, a quem não seria impossivel fazer valer ante o governo supremo a necessidade da execução de Pinto Madeira, para severa e proficua lição, como muitos erroneamente entendem. Com certeza Alencar só poderia ser tido por conivente nesse *attentado juridico* pela regra d'aquelle que disse: *Dêem-me tres linhas escriptas por alguem, e eu o farei enforcar*.[507]

O historiador J. de Figueiredo Filho, em publicação de 1966, opinou que não se sabia quem seria o verdadeiro culpado pela morte de Pinto Madeira, se o juiz José Vitoriano Maciel ou se o senador José Martiniano de Alencar, acrescentando que nunca fora encontrado nenhum documento escrito que comprovasse a culpabilidade deste último no dito julgamento e execução[508]. Já a historiadora Keile Socorro Leite Felix, em 2010, opinou que o senador Alencar não teve participação direta em tal julgamento[509].

Essa obscuridade em torno da interferência do senador Alencar no julgamento de Joaquim Pinto Madeira está relacionada, principalmente, à série de correspondências entre o senador e José Vitoriano Maciel, logo após a execução do réu. Ao que parece, estas missivas foram confeccionadas com a intenção de convencer as autoridades e o público, em geral, de que Alencar, enquanto presidente da província,

---

[506] Paulino Nogueira foi casado com duas primas do senador José Martiniano de Alencar: Ana Franklin de Alencar, em primeiras núpcias; e Maria Brasilina de Alencar, em segundas núpcias.

[507] NOGUEIRA, Paulino. *Execuções: Penas de Morte no Ceará*, Parte II. Op. cit., p. 258.

[508] FIGUEIREDO FILHO, J. de. *História do Cariri*, Volume III. Op. cit., p. 45.

[509] FELIX. Op. cit., p. 197.

Digitalizado com CamScanner

havia agido dentro da mais estrita legalidade e que Maciel, juiz presidente do Tribunal do Júri, havia simplesmente cometido um erro por desconhecer a lei.

Estando a mais de 530 quilômetros da capital, José Vitoriano Maciel, no dia 27 de novembro de 1834, escreveu ao presidente Alencar avisando-o que Pinto Madeira havia sido condenado à pena de morte no dia anterior. Pela leitura desse documento, percebe-se haver dissimulação por parte do remetente:

> Illm e Exm. Sr. Presidente. A primeira via do officio de V.Exc. de 21 de outubro ultimo me foi entregue no dia 23 do andante mez de Novembro, com o qual acusa a carta de letra e firma de Pinto Madeira, que fica entranhada no processo de seus crimes, e igualmente me foi entregue o dito réo pelo Tenente João da Rocha Moreira, ajudante de ordens de V.Exc., que fielmente o conduzio, e depois de estar entregue do mencionado réo, como estavão já avisados os 60 juizes de facto, que a sorteamento havião sahido para a sessão ordinaria para ser julgado o supradito réo com a presteza recommendada por V.Exc. no dito officio, que pela 2ª via me foi entregue com antecipação, e as circumstancias assim o exigião, reunirão-se os jurados no dia de hontem, e entre os muitos processos em que se acha o referido réo criminosissimo pelos atrocíssimos delictos por elle perpetrados (...) o réo odiado de todas as pessoas bemnemeritas desta villa e termo, nem por isso soffreu o mais pequeno insulto, nem se lhe fez injustiça, não se lhe faltou com um só requisito da lei, os juizes que o julgarão forão escolhidos, desinteressados, despidos de paixões e vingança, foi lhe concedida a escolha dos juizes, que deo testemunhas em defesa, finalmente encherão-se todos os recursos da lei.[510]

Pedro Théberge apurou na tradição oral que o presidente Alencar, ao tomar conhecimento da sentença condenatória, ainda enviou da capital, à toda pressa, um estafeta ao Crato, o qual, apesar de ter se deslocado em marcha forçada, não teria chegado a tempo de

[510] NOGUEIRA, Paulino. *Execuções: Penas de Morte no Ceará*, Parte II. Op. cit., p. 231.

Digitalizado com CamScanner

impedir a execução do réu. Porém, este mesmo autor não deu crédito a tal versão, isto, porque, em sua convicção, o crime fora premeditado[511].

No dia 1º de dezembro de 1834, Vitoriano escreveu ao presidente Alencar para informar que Pinto Madeira havia sido executado. Nessa correspondência, o juiz que presidiu o júri justificou que a execução teria ocorrido em face de o réu assim ter preferido. No mais, narra que Pinto Madeira, temendo a reação do povo, decidiu não apelar da sentença:

> Illm. e Exm. Sr, Presidente. – Em 27 de Novembro ultimo participei á V.Exc. que forão entregues os officios de V.Exc. de 21 de Outubro de proximo passado, e com elles o réo Joaquim Pinto Madeira, o qual sendo julgado pelo jury desta villa sentenciado á pena ultima, não havendo *na conformidade da lei motivo para apellar da sentença*, o recurso que lhe competia era fazer a petição de graça, a qual deixou de fazer por saber que a conspiração dos povos, que se reunirão nesta villa, requisitava a justa punição dos seus crimes e o cumprimento da sentença, e temendo de algum rompimento que lhe seria peior, dispoz-se a soffrer a sorte, que lhe marcava sua sentença, e *depois de executados os recursos da lei*, no dia 28 de Novembro expirou os seus crimes com a vida; *não foi enforcado por não haver carrasco*, foi fuzilado, *exemplo que segui de outras autoridades, que tem praticado em iguaes condições*.[512]

Com essa mesma desculpa, o dito juiz justificou a execução do "cabra facinoroso" José Mariano, que também havia sido sentenciado à morte no Crato, no dia 28 de novembro de 1834, por ter assassinado José Ferreira Castão Júnior, filho de um dos jurados que condenaram Pinto Madeira.

[511] THÉBERGE, Dr. Pedro. *Esboço Histórico sobre a Província do Ceará*. Tomo III. Op. cit., p. 135 e 136.
[512] NOGUEIRA, Paulino. *Execuções: Penas de Morte no Ceará*, Parte II. Op. cit., p. 231 e 232.

Digitalizado com CamScanner

Em resposta, o presidente José Martiniano de Alencar repreendeu Vitoriano Maciel no dia 15 de dezembro de 1834, admoestando que havia remetido a este último cópias das leis acerca do direito de apelação e, também, sobre a indispensável consulta ao Imperador nos casos de condenação à morte (Lei de 11 de setembro de 1826):

> Assás desagradavel foi esta Presidencia, e creio que será a todo brasileiro sensivel e amigo da ordem e da legalidade em seo paiz, a leitura do officio de V.Mc.ᵉ de 27 do proximo passado mez em que, relatando o julgamento de Joaquim Pinto Madeira, diz que elle fora entregue ao 2º Conselho dos jurados no dia 26 (...). Por mais coberto de crime que fosse esse réo, elle era um cidadão brasileiro, com quem se devião guardar todos os recursos, que a Constituição e as leis prescrevem; e demais elle era homem, e como tal não se lhe devia negar a defeza, que a humanidade, a natureza e a razão, em um paiz livre, sempre afiança ainda aos homens mais desgraçados. Como se atrave Vmc. A affirmar em seo dito officio, que não negou ao réo requisito algum da lei, quando confessa que elle ia morrer 48 horas depois do julgamento? Deixaria elle de lançar mão do recurso do art. 308 do Cod. Pen., protestando por novo jury na Capital da Provincia? Mas como usaria desse recurso si Vmc. Não lhe permittio os 8 dias marcados no art. 310 do mesmo Codigo? Alem disso poderia Vmc. Ignorar a lei de 11 de Setembro de 1826, onde se acha a expressa determinação de que nenhuma sentença de morte, proferida em qualquer parte do Imperio, seja executada sem que primeiro suba á presença do Imperador, lei que já por precução se havia mandado reimprimir no periódico da Presidencia – Recopilador Cearense, desde 24 de Maio, periodico que Vmc. Não deixaria de ler, e lei de que já eu havia prevenido em Circular aos Juizes de Direito desta Provincia, datado de 6 de Novembro ultimo, a qual Vmc. infalivelmente recebeo; pois foi daqui no correio de 10 de Novembro, que chegou nessa villa a 26, isto é, no mesmo dia em que o réo estava sendo julgado; e accusando Vmc. o recebimento de um meo officio de 7 de Novembro que havia ido pelo mesmo correio, claro esta haver recebido a mencionada Circular.[513]

Alencar foi categórico ao dizer e comprovar que Vitoriano Maciel não ignorava os mandamentos relativos ao procedimento legal em caso de condenação à pena capital, ao passo que também atribuiu ao juiz e a todas as autoridades do Crato a culpa pela morte de Pinto

[513] Ibidem, p. 233 e 234.

Digitalizado com CamScanner

Madeira: "não foram pessoas do povo, foi Vossa Mercê, foram as autoridades do Crato quem mataram anárquica e ilegalmente"[514].

Depois disso, o presidente Alencar se mostrou resoluto em penalizar os responsáveis, vindo a comunicar o ocorrido ao Governo Imperial, em ofício datado de 28 de dezembro de 1834. Neste documento, José Martiniano de Alencar aproveitou a oportunidade para tentar se eximir de qualquer culpa, pois, citando a extraordinária coincidência entre sua posse na presidência da província cearense e a chegada de Pinto Madeira a esta, vindo do Maranhão, diz que não podia prever que as autoridades do Crato o justiçassem ilegalmente.

Deve-se acrescentar que toda essa farsa contava com a participação de outros indivíduos, como o promotor e o advogado que figuraram no júri. O primeiro, Antônio Raimundo Brígido dos Santos, pactuando com os interesses escusos dos inimigos de Pinto Madeira, afirmou que este, sendo intimado da sentença, não interpôs nenhum recurso de apelação[515]. Não bastasse, o advogado (padre José Manoel dos Santos Brígido), que tinha o dever funcional e moral de fazer a defesa do réu, cometeu o crasso disparate de declarar que Pinto Madeira havia renunciado ao seu direito de recurso, porque desejava morrer:

> José Manoel dos Santos Brigido, Presbytero Secular de S. Pedro, Parocho encomendado na Fraguezia do Senhor Bom Jesus do Exú, na Provincia de Pernambuco, por S. Exc. Revdm., etc. – Attesto e certific, que sendo encarregado pelo Sr. Juiz de Direito desta Villa de defender ao finado Joaquim Pinto Madeira da accusação feita pelo Promotor Publico perante o tribunal dos Jurados a que foi responder o mesmo Madeira pela morte de Joaquim Pinto Cidade, sendo elle condemnado á pena ultima, como consta da sentença que lhe foi intimada, lhe fiz ver que ainda lhe restava o recurso da appelação de graça ao Poder Moderador, concedido pela lei 11 de Setembro de 1826. Respondeo-me que já vinha sciente disto, mas que no estado presente de suas

[514] Idem.
[515] Ib., p. 239.

Digitalizado com CamScanner

> circumstancias só interpunha recursos a Deos e á N. Senhora da Conceição, em consequencia do que nada mais procedi ulteriormente a seo favor perante as Justiças. Por assim ter acontecido e me ser esta pedida passo. Villa do Crato, 11 de janeiro de 1835. – José Manoel dos Santos Brigido. (Estava tambem a firma reconhecida pelo mesmo Tabelião Antonio Duarte Pinheiro).[516]

Além de revelar sua desídia, o advogado também contradiz, involuntariamente, o que havia sido alegado por Vitoriano Maciel, quando este afirmou que Pinto Madeira, por ser ignorante, não conhecia o seu direito de apelação e, por isso, não teria recorrido da sentença.

Na suposta busca pelos responsáveis, o senador Alencar começou a moderar seu discurso, já numa postura consideravelmente branda, passando a admitir que o juiz José Vitoriano Maciel havia sido, realmente, levado por erro e/ou ignorância da lei:

> Li com bastante attenção as coartadas de defeza, que V.Mc.ᵉ dá em seus officios de 11 do corrente, pelas faltas em que cahio na execução da sentença do réo Joaquim Pinto Madeira, e bem que pelo conhecimento que tenho do seo caracter manso e pacifico, obediente ás leis e autoridades, me incline a crer, que V.Mc.ᵉ em tudo marchou de boa-fé e que para o futuro não cahirá de certo em semelhantes faltas, cumpre-se comtudo levar todo o seo expedindo e os documentos, que acompanharão seos ditos officios, ao conhecimento do Conselho do Governo, bem como ao do Governo Supremo, para deliberarem como acharem de justiça; cumprindo no entretanto, que V.Mc.ᵉ execute o que em officio de 15 de Dezembro proximo passado lhe ordenei, levando ao conhecimento da Regencia uma conta bem circumstanciada dos motivos, que o indusirão á execução do réo Pinto Madeira.[517]

As narrativas históricas e os documentos aqui acostados comprovam que Maciel não se enquadrava neste rompante que lhe foi dado por Alencar, de manso e pacífico, mas, pelo contrário, era ele bastante impetuoso. Aproveitando esse mote, Vitoriano Maciel

[516] Ib., p. 240.
[517] Ib., p. 241.

Digitalizado com CamScanner

adotou convenientemente a estratégia de se autoafirmar como ignorante, sem ilustração e, por esta via, desconhecedor da lei.

Ocorre que, quando essas palavras a respeito de José Vitoriano Maciel chegaram ao Rio de Janeiro, o senador Alencar foi tachado de "elogiador de assassinos", fato que veio a ser relatado por um de seus maiores aliados, o então senador Diogo Antônio Feijó, através de carta datada de 3 de julho de 1835:

> Alencar. Ei p^r bem, e me pras agradecervos a q̃. me enviaste. Com efeito os Caramurûs tem te batido sofivelm.^te por cauza da morte do P. Madeira; e eu de certo modo estimei p^r fazeres tanto espalhafato com tão acertada deliberasão da recta, e justa consciencia do benemerito Juis do Direito, q̃. obedecendo á vós da natureza, pouco se importou com a xicana, que vós outros inventastes som.^te p.^a garantia dos malvados. Melhor fora, que censurado o procedim.^to do Juis por ilegal, ao m.^mo tp.^o o desculpases: embora fores, como eu, tratado de – elogiador de assassinos – mas terias o prazer de falar a verd.^e de tua consciencia, e obterias o aplauzo dos omens justos. Por aqui tudo vai a peior; e eu ainda não concebo esperansas de melhora alguma. Faso p.^r ti o que poso, mas bem sabes q̃. não tenho influencia alguma, m.^to mais depois que estão quazi certos de q̃. não serei Regente seja ou não eleito, p.^r q̃. a m.^to estou convencido, que se não pode ser Juis com taes Mordomos. Oje falase, e com gloria, a favor de Pedro 1° e ja vai pasando p.^r ignominia ter sido moderado e é xibansa ser, e ter sido Caramurû. Eles dão as cartas, e mais darão, se o H.^e Cavalcanti for o noso estimavel Reg.^te D.^s nos ajude, q̃. do mundo já não espero remedio a nosos males. A D.^s [sê] felis: segurate, como puderes, e conto q̃. inda nesa te conservarás te a elevasão da nova Regencia. Continua a quererme bem. Rio 3 de Julho dia, em q̃. se aprezenta a preciosa Folha do noso Subsidio em 1835. De vosso ir. am.^o af.^o. Feijo. Como este rusguento esta escrevendo, ahi vão as m.^as saudaçoens, posto q̃. não queira escrever-me. Saude [o dinheiro. A. Caro].[518]

[518] Correspondência Passiva do Senador José Martiniano de Alencar, p. 229. O paleógrafo não conseguiu fazer a leitura das últimas palavras da referida carta, transcrevendo apenas "*Saude e [rôto o original]*". No entanto, ao consultar o documento original, chegamos à conclusão de que o trecho diz: "*Saude o dinheiro. A. Caro*" (Disponível em: <http://rubi.casaruibarbosa.gov.br/bitstream/123456789/1251/4/Feij%C3%B3,%20Diogo%20Ant%C3%B4nio_Alencar,%20Jos%C3%A9%20de.pdf>. Acesso em: 7 de ago. de 2017, às 20h56min).

Digitalizado com CamScanner

Como se pode perceber, Feijó, prestes a ser eleito como único Regente do País, demonstrou não só possuir substancial intimidade com o senador Alencar, como, também, ser conivente com o desfecho que teve Joaquim Pinto Madeira.

Mas esse discurso de Feijó veio a sofrer alterações depois que ele assumiu o cargo de Regente. Em 12 de maio de 1836, ao escrever ao senador Alencar, repreendeu-lhe por não está tomando providências para responsabilizar os culpados, nas seguintes palavras: "Não estás mandando responsabilizar o Júri! O que mais te pode causar escrúpulo?"[519].

O fato é que, depois de instaurado o processo para apurar a morte de Joaquim Pinto Madeira, José Vitoriano Maciel e todos os outros foram absolvidos sob o fundamento de desconhecerem o Direito.

O senador José Martiniano de Alencar, José Vitoriano Maciel e todos os que fizeram parte do Tribunal do Júri que condenou Joaquim Pinto Madeira à morte saíram ilesos, pois não pagaram por suas ações nos temos da lei, o que não os fazia menos culpados.

Por muitos anos o senador Alencar foi apontado como um dos principais responsáveis pela morte de Pinto Madeira, o que lhe era imputado em várias partes do Brasil. No Rio de Janeiro, por exemplo, um dos irmãos Andrada, Francisco Martins, durante a sessão da 21 de julho de 1837, na Câmara dos Deputados, denunciou que o senador Alencar lhe havia revelado que possuía planos para matar Joaquim Pinto Madeira:

> O Sr. Martim Francisco, respondendo ao Sr. Limpo, depois de breves observações, exprime-se desta fórma a respeito do assassinato juridico de Pinto Madeira: Entrarei na analyse miúda deste facto. Supponho que

[519] Correspondência Passiva do Senador José Martiniano de Alencar, p. 231.

Digitalizado com CamScanner

> não é preciso setença judiciaria que demonstre que o presidente Alencar tem mais ou menos parte nesse assassinato juridico. Se ha indicios vehementes contra elle, é bastante isto para firmar a opinião do governo. Sr. presidente, se eu pudera rasgar o véo que occulta o mysterio de semelhante attentado; se pudera revelar, nesta camara, o nome da pessoa ou pessoas que esse presidente encarregou de assassinar a Pinto Madeira, ou a quem quiz encarregar, ou a quem fallou para assassinar Pinto Madeira, apenas chegando á provincia do Ceará, todo o mysterio estava patente, toda a discussão tinha acabado; mas a religião do segredo m'o veda, e é por isso que enfrentei na analyse dos factos que se apresentão nesse processo monstruoso que levou Pinto Madeira ao patíbulo.[520]

Prosseguindo com a denúncia, Martim Francisco passa a traçar uma sequência lógica das "coincidências" que serviam de indícios para apontar Alencar como um dos principais suspeitos pela morte de Joaquim Pinto Madeira:

> Primeiro facto. Labatut, em consequencia de sua proclamação, havia remettido para a provincia de Pernambuco a Pinto Madeira e seu cumplice; o que se fez? Pinto Madeira regressa, volta para a provincia do Ceará; mas o seu cumplice não, fica em Pernambuco. O regresso de Pinto Madeira coincide com que? Com a nomeação do presidente, com a ida do senador Alencar para o Ceará. Chegando á provincia este presidente, o que vemos? Um processo o mais singular do mundo. Principia este processo, e, quando o advogado tenta defender o réo, é ameaçado de ser espancado, e o defensor desaparece. Chama-se uma testemunha que quer depôr a favor do homem, mas ella sahindo é espancado **(sic)** fóra, de modo que este homem é julgado indefezo; e é condemnado á morte sem ter nem advogado que o defenda, nem mesmo ser chamada uma só testemunha! Condemnado á morte, passados poucos dias, é fuzilado, e isto sem recurso ao poder moderador. O juiz municipal, que a executa sem se terem exhaurido os recursos da lei. O homem que prestou a força para fuzilal-o, este homem que não era official de tropa de linha, é pouco depois nomeado ajudante de ordens do mesmo presidente, é hoje o seu braço direito, e quem faz as vezes delle quando está

[520] BILBLIOTECA NACIONAL (BRASIL): Assembleia Geral Legislativa. Câmara dos Senhores Deputados. Sessão em 21 de Julho de 1837. 1837, p. 161 (Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=132489&PagFis=15017&Pesq=pinto%20madeira>. Acesso em: 20 de dez. de 2018, às 17h46min.

Digitalizado com CamScanner

> fóra. Pregunto eu: em todos estes factos não ha uma serie de indicios vehementes que culpão a esse presidente?[521]

No Crato, também se comentava que o senador José Martiniano de Alencar estava envolvido na morte de Joaquim Pinto Madeira, conforme apontamento feito pelo médico carioca Francisco Freire Alemão em seu diário, no ano de 1860, quando esteve no interior do Ceará, e, em conversa com o advogado Ratisbona, apurou que o Senador teria arquitetado a farsa do julgamento para se vingar de Pinto Madeira, pois este teria cometido muitos atos de barbaridade e assassinatos contra a família Alencar:

> Ontem, 25: Conversando com o Dr. Ratisbona e lembrando-lhe quanto era conveniente reunir as tradições das épocas de 17-24 e 32 do Ceará, aproveitando para isso as informações de testemunhas presenciais ou contemporâneas dos poucos que ainda existe etc. etc. Dentre várias coisas disse ele que Alencar é natural que tivesse parte na morte de Pinto Madeira, que era melhor tê-lo mandado assassinar sem se fazer aquela farsa de julgamento, pois que Pinto Madeira cometeu atos de barbaridade e mortes etc. contra a família Alencar.[522]

Finalmente, com base em tudo que fora exposto, acreditamos que o senador José Martiniano de Alencar e todos os que fizeram parte do primeiro Tribunal do Júri da vila do Crato, em 1834, incluindo o advogado de defesa, estavam envolvidos na trama que levou à condenação e execução do ex-coronel de milícias Joaquim Pinto Madeira.

---

[521] Idem.

[522] ALEMÃO. Op. cit., p. 280.

Digitalizado com CamScanner